



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 24

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, de 1957

Mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Sociedade Nacional de Construções "SONACO" Ltda..

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 22 de Dezembro de 1953, denegou registro ao contrato

celebrado a 3 de Dezembro do mesmo ano, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Sociedade Nacional de Construções "SONACO" Ltda., para construção de um prédio destinado a Agência Postal Telefônica de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de Março de 1957

Senador Apolônio Salles

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Comissões Permanentes Comissão de Constituição

e Justiça

P.S.D.

Gilberto Marinho
Benedito Valadares
Gaspar Velloso
Rui Carneiro

P.T.B.

Cunha Melo
Lourival Fontes
Lima Guimarães

U.D.N.

Argemiro Figueiredo
Daniel Krieger

P.R.

Atílio Vivacqua
P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.
Líneu Prestes

Comissão de Economia

P.S.D.

Alô Guimarães
Carlos Lindenberg

P.T.B.

Gomes de Oliveira
Alencastro Guimarães

U.D.N.

Juracy Magalhães
Fernando Távora

P.R. —

P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.
Júlio Leite

Comissão de Educação e Cultura

P.S.D.

Nelson Ferno
Assis Chateaubriand

P.T.B.

Lourival Fontes
Vivaldo Lima

U.D.N.

Reginaldo Fernandes

P.R.

Ezequias da Rocha

P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.
Mem de Sá

Comissão de Finanças

P.S.D.

Alvaro Adolfo
Francisco Gallotti
Arl Viana
Onofre Gomes
Paulo Fernandes
Carlos Lindenberg

P.T.B.

Vivaldo Lima
Olimpio de Melo
Lima Guimarães
Fausto Cabral

U.D.N.

Daniel Krieger
Juracy Magalhães
Oton Mader

P.R.

Julio Leite

P.S.P.

Lino de Matos

P.L.

Novais Filho

P.S.B. — P.T.N.

Domingos Velasco

SUPLENTES

P.S.D.

Mendonça Clark

P.T.B.

Mourão Vieira

U.D.N.

Otacílio Jurema

P.R.

Atílio Vivacqua

P.S.P.

Líneu Prestes

P.L.

Mem de Sá.

Comissão de Legislação Social

P.S.D.:

Rui Carneiro.
Mendonça Clark

P.T.B.:

Mourão Vieira.
Neves da Rocha.

U.D.N.:

Otacílio Jurema.
Sílvio Curvo.
P.R. — P.S.P. — P.L.
P.S.B. — P.T.N.:
Domingos Velasco.

Comissão de Redação

P.S.D.:

Gaspar Velloso.
Sebastião Archer.

P.T.B.:

Saulo Ramos.

U.D.N.:

Argemiro de Figueiredo.

P.R. — P.S.P. — P.L.

P.S.B. — P.T.N.:

Ezequias da Rocha.

Comissão de Relações

Exteriores

P.S.D.:

Georgino Avelino.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.

P.T.B.:

Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.

U.D.N.:

João Villasboas.
Rui Palmeira.

P.R.:

Bernardes Filho.

P.S.P. — P.L.

P.S.B. — P.T.N.:

Moura Andrade.

Comissão de Saúde Pública

P.S.D.:

Pedro Ludovico.
Alô Guimarães.

P.T.B.:
Vivaldo Lima.
U.D.N.:
Reginaldo Fernandes.
P.E. — P.S.P. — P.L.
P.S.B. — P.T.N.:
Ezequias da Rocha.

Comissão de Segurança Nacional

P.S.D.:
Onofre Gomes
Sá Tinoco.
Francisco Gallotti.
P.T.B.:
Caetano de Castro.
Alencastro Guimarães.
U.D.N.:
Sílvia Curvo.
P.R. — P.S.P. — P.L.
P.S.B. — P.T.N.:
Maynard Gomes.

Comissão de Serviço Público Civil

P.S.D.:
Gilberto Marinho.
Ari Viana.
Sá Tinoco.
P.T.B.:
Caetano de Castro.
Olimpio de Melo.
U.D.N.:
Prisco dos Santos.
P.R. — P.S.P. — P.L.
P.S.B. — P.T.N.:
Mem de Sá.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

P.S.D.:
Francisco Gallotti.
Nelson Firmo.
P.T.B.:
Neves da Rocha.
U.D.N.:
Coimbra Bueno.
P.R. — P.S.P. — P.L.
P.S.B. — P.T.N.:
Nova's Filho.

ATA DA 1.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA EM 18-3-57.

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES
APOLÔNIO SALES E LIMA
TEIXEIRA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Sebastião Archer — Victorino Fete — Olimpio de Melo — Mendonça Clark — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Tá — Kerginaldo Cavalcanti — Ger — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Sales — Novaes Filho — Nelson Firmo — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ari Viana — Sá Tinoco — Paulo-Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caetano de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Linneu Prestes — Lino de Matos — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Sílvia Curvo — João Villasbôas — Filinto Müller — Othon Mäder — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 22,06
Ano	Cr\$ 76,06
Exterior	
Ano	Cr\$ 102,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

— Francisco Gallotti — Saulo Ramos
Mem de Sá. — (55).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Sylvio Curvo, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, lê o seguinte:

Expediente

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados, sob números 116, 117, 112, 114, 118, 121, 209 e 211, encaminhando autógrafos dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara N. 35, de 1957

(N.º 157-B, DE 1955, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de trabalhos extraordinários do Serviço de Importação Aérea da Alfândega do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado à regularização da despesa efetuada, no exercício

de 1954, com o pagamento de serviços extraordinários prestados pelos servidores do Serviço de Importação Aérea da Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 36, de 1957

(N.º 1.841-B, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 para custear a construção do Colégio Experimental Paraguai-Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para custear a construção do Colégio Experimental Paraguai-Brasil.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 37, de 1957

(N.º 1.527-B, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica o art. 1.º da Lei número 2.343, de 25 de novembro de 1954, que estabelece o posto a que devem ser promovidos os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva vitimados por acidentes na instrução e no serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei número 2.343, de 25 de novembro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º O Estado dará amparo aos alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas ou às suas famílias, na forma das leis em vigor, quando invalidados em consequência de acidentes verificados em serviço ou em instrução, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave, devidamente apurados em termo de acidente ou inquérito sanitário de origem, ou quando venham a falecer em decorrência dos mesmos".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 38, de 1957

(N.º 1.170-B-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 para auxiliar a conclusão das obras da cripta do Monumento Nacional ao Imigrante e a instalação do Museu da Imigração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros); como auxílio à Comissão Executiva do Monumento ao Imigrante, da cidade de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, para conclusão das obras da cripta do Monumento Nacional ao Imigrante, de acordo com a Lei n. 1.801, de 2 de janeiro de 1953, e para instalação do respectivo Museu da Imigração.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara N. 39, de 1957

(N. 2.107-A-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho o crédito especial de Cr\$ 1.029.910,00 para atender às despesas de exercícios findos realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito

especial de Cr\$ 1.029.910,00 (um milhão, vinte e nove mil, novecentos e dez cruzeiros) para atender às despesas de exercícios findos realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, assim discriminadas:

	Cr\$
I. Gratificações de representação	
2ª Junta de Santos	263.424,00
II. Substituições	
Tribunal Regional da 2ª Região ..	368.255,20
Junta de Curitiba	116.997,70
III. Serviços e Encargos, iluminação, força e gás	
Tribunal Regional da 2ª Região ..	49.190,20
IV. Ligeiros reparos, adaptações etc.	
Junta de Curitiba	17.000,00
V. Publicações, serviços de impressão etc.	
Tribunal Regional da 2ª Região ..	164.270,00
VI. Telefone e telegramas	
Tribunal Regional da 2ª Região ..	1.972,73
Junta de Santo André	800,20
VII. Aluguel ou arrendamento de imóveis	
Junta de Curitiba	48.000,00
Total	1.029.910,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 40, de 1957

(N.º 2.460-D — 1952, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Fixa normas para a classificação e a padronização dos produtos alimentares e das matérias primas de origem vegetal ou animal e seus subprodutos de valor econômico e revoga o Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Economia Rural, classificar e padronizar os produtos alimentares e as matérias primas de origem vegetal ou animal e seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de modo a resguardar suas qualidades intrínsecas.

Parágrafo único. Visando igualmente ao mesmo objetivo, a padronização abrange, quando necessário, os requisitos para beneficiamento, embalagem, transporte, armazenagem e venda do produto.

Art. 2º O Poder Executivo baixará as especificações de cada produto, visando sua classificação e padronização, ouvidos previamente os órgãos interessados.

Art. 3º A classificação e a fiscalização do disposto no parágrafo único do art. 1º, e os trabalhos destas decorrentes, são executados pelo Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, à vista das especificações, ou, mediante delegação, por pessoas jurídicas que disponham de classificadores, e pessoal habilitados e de instalações julgadas satisfatórias pelo Ministério.

Parágrafo único. A delegação, concedida sem ônus para os cofres federais, poderá ser revogada a qualquer tempo se assim convier ao Ministério, sem que de tal ato decorra direito a indenização.

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Servi-

ço de Economia Rural, nos portos e postos de fronteira, exercer a fiscalização da exportação para o exterior do País de produto padronizado, a fim de verificar se este corresponde, no momento, ao que constar do respectivo certificado de classificação, e, bem assim, se foram observados os requisitos a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os produtos ainda não padronizados serão igualmente objeto de fiscalização no que concerne às especificações de requisitos mínimos de qualidade e apresentação, fixados em portaria do Ministro da Agricultura para cada um deles.

§ 2º É proibida a exportação de produto em desacordo com os certificados de classificação e de fiscalização e que não observarem os requisitos do parágrafo anterior ou do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º Dentro no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição do certificado de fiscalização, o exportador enviará ao importador a respectiva segunda via.

Art. 5º No desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, os funcionários do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, têm livre acesso aos armazéns, à zona portuária, aos aeroportos, aos pátios ferroviários, aos pontos de carga ou descarga e a quaisquer meios de transporte.

Art. 6º O Poder Executivo baixará as tabelas de taxas destinadas a remunerar os trabalhos de classificação e fiscalização, e os destas decorrentes, tendo em vista, em cada caso, o preço médio por quilo, litro ou metro do produto, FOB de 3% (três por cento) a preço unitário.

§ 1º Por trabalhos executados mediante delegação concedida nos termos do art. 3º, cabe aos cofres da União 5% (cinco por cento) das taxas fixadas em cada caso, a título de fiscalização dos serviços delegados.

§ 2º Quando o órgão classificador for sociedade cooperativa e não auferir renda de tais trabalhos, ficará isenta do pagamento de porcentagem referida no parágrafo anterior.

SÃO LIDAS E VAO A IMPRIMIR AS SEQUINTE

Art. 7º As operações efetuadas nas Boisas de Mercadorias e os contratos onerosos, cujo objeto, destes e daquelas, for produto padronizado, devem observar, quanto a este, as especificações ao mesmo correspondentes.

Art. 8º Só será permitido anunciar ou expor produto padronizado com observância do disposto nas respectivas especificações, bem como criar novos tipos, classes, grupos ou outras subdivisões e requisitos nelas não previstos, desde que não sejam anunciados ou expostos como tipos oficiais.

Art. 9º Será permitida a exportação de matéria prima ainda não padronizada, bem como a de tipo ainda sem classificação de matéria prima, já padronizada, desde que conste expressamente essa circunstância de certificado de classificação ou padronização.

Art. 10. As dúvidas suscitadas em virtude da aplicação do disposto nos arts. 7º ou 8º, bem como as decorrentes de fiscalização por quaisquer órgãos governamentais, serão dirimidas mediante classificação, reclassificação ou Vistoria, procedidas pelos órgãos enumerados no art. 3º à vista das especificações correspondentes ao produto.

Art. 11. O certificado de classificação ou reclassificação, expedido nos termos do art. 3º, faz parte integrante do contrato:

a) de compra e venda ou, em falta deste, de qualquer outro ato, quando o produto se destine à exportação para o exterior do País;

b) de depósito em armazéns gerais;

c) de penhor, quando o exigir o credor.

Parágrafo único. Compete ao interessado juntar aos títulos e documentos oriundos de tais contratos ou atos cópia autenticada do certificado, quando exigida.

Art. 12. A inobservância das disposições desta lei é punida com a pena de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo da ação penal que couber.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo às fraudes constatadas no País ou no exterior, cujo objeto for produto compreendido nos arts. 4º e seus §§ 7º e 8º.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo reincidência, fica ainda o infrator sujeito a inabilitação para transacionar com o produto no prazo de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Art. 13. O Poder Executivo fixará as condições para o reconhecimento, a fiscalização, e o funcionamento de Escolas ou Cursos de Classificação de Produtos Agropecuários.

Art. 14. São criados no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, os Registros de Exportadores, de Classificadores, e de Escolas ou Cursos de Classificação de Produtos Agropecuários.

Art. 15. Compete ao Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, cobrar as seguintes taxas nos Registros a que se refere o artigo anterior.

I — De exportadores, por porto ou posto de fronteira por que pretende exportar: Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) anualmente por produto, subproduto ou resíduo de valor econômico.

II — De classificadores: Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por diploma.

Art. 16. Dentro em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e as mais disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 6, de 1957

(N.º 111-A, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o termo aditivo ao ajuste de locação de serviço celebrado entre o Estado Maior do Exército e Roberto dos Santos Ribeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o termo aditivo ao ajuste de locação de serviço celebrado, em 10 de novembro de 1955, entre o Estado Maior do Exército e Roberto dos Santos Ribeiro para desempenhar as funções de cartógrafo, termo a que o Tribunal de Contas recusou registro em 30 de dezembro de 1955.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 7, de 1957

(N.º 112-A, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro do contrato celebrado entre o Serviço de Estatística e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a firma Poligráfica Lambert Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É aprovado o ato do Tribunal de Contas, de 30 de dezembro de 1955, que recusou registro ao contrato celebrado, em 13 de dezembro de 1955, entre o Serviço de Estatística e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a firma Poligráfica Lambert Limitada, para a prestação de serviços de recuperação do material permanente, destinado à execução dos trabalhos de administração do pagamento do Abono-família, de que trata o decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças

Ainda da Câmara dos Deputados sob n.º 196, encaminhando autógrafos das emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1955.

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 24, de 1955.

(N.º 1.922-B-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Emendas da Câmara dos Deputados ao projeto n.º 1.922-A, de 1956, do Senado Federal, que modifica o art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

N.º 1

Suprima-se o § 1.º do art. 534.

N.º 2

Suprima-se o art. 2.º do projeto. As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

— do Sr. Ministro da Fazenda, sob n.º 165.

Em 2 de março de 1957.

Senhor 1.º Secretário:

Tenho a honra de solicitar a gentileza das providências de V. Ex.ª no sentido de ser restituído a este Ministério, com a possível brevidade, o processo aqui fichado sob o número S. C. 18.349-56, que acompanhava a Mensagem n.º 372, de 27 de julho de 1956, referente à inclusão da dotação de Cr\$ 500.000.000,00 na "Proposta do Orçamento Geral da União", para o exercício de 1957, destinada a atender às despesas com a execução da Lei n.º 2.453, de 18 de abril de 1953, que autoriza o Poder Executivo a pagar, por conta do Tesouro Nacional e por intermédio do Banco do Brasil S. A., os fornecimentos de carvão nacional feitos pelas empresas industriais às estradas de ferro pertencentes ao patrimônio da União.

Outrossim, esclareço a V. Ex.ª que o citado processo foi encaminhado ao Senado Federal com o Ofício n.º 2.349, de 12 de novembro de 1956, da Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

— José Maria Alkimim.

Atenda-se.

Do Sr. Ministro da Marinha, como segue:

0655 — Em 8 de março de 1957.

Do: Ministro da Marinha

Ao: Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Requerimento n.º 18-57, do Senado Federal.

1. Em atenção ao ofício de Vossa Excelência n.º 41, de 25 de fevereiro último, aprez-me prestar a seguir as informações solicitadas pelo Senhor Senador Menção Clark, em seu requerimento n.º 13-57.

2. Na verdade, este Ministério recebeu a Circular 1-A (Reservada), de 8 de fevereiro último, da Secretaria da Presidência da República, consubstanciando providências destinadas a possibilitar uma redução substancial nas despesas da União, no exercício corrente; todavia, no que concerne à Marinha, ainda não foram efetivados os cortes percentuais estabelecidos para as diversas dotações indicadas na referida Circular, sendo de notar, porém, que, ainda que o venham a ser, a medida não afetará os créditos atribuídos aos órgãos da administração naval sediados no Estado do Piauí.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

— Antônio Alves Camara Junior, Almirante de Esquadra — Ministro da Marinha.

Ao Requerente.

Mensagens do Sr. Presidente da República.

— ns. 103 e 105, de 1957, acusando e agradecendo o recebimento da de n.º CN-6, de 27 de fevereiro último, e restituindo autógrafos de dispositivos vetados do Projeto de Lei da Câmara n.º 346, de 1956, já promulgado.

Mensagem n. 104, de 1957

N.º 52

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acordo com o preceito constitucional, submeto à Vossa apreciação, em cópias autenticadas e acompanhadas de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1956, assinado pelo Brasil, em Washington, em 17 de maio de 1956.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1957.

Em 18 de fevereiro de 1957.

DE-DAI-18-661.311(00).

A Sua Excelência o Senhor Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência sete cópias autenticadas da tradução do Acordo Internacional do Trigo de 1956, firmado pelo Brasil em 17 de maio do ano passado, em Washington.

2. O referido Convênio destina-se a renovar o Acordo anterior, assinado pelo Brasil a 24 de abril de 1953 e ratificado a 14 de setembro de 1954, o qual tinha por objetivo precípuo a garantia de fornecimentos de trigo aos países importadores e de mercados aos países exportadores a preços equitativos e estáveis, visando atenuar, dentro do possível, as crises cíclicas que perturbam a economia dos produtores primários.

3. Realmente, como é do conhecimento de Vossa Excelência, as irregularidades na oferta e na procura dos produtos primários e as oscilações violentas dos preços acarretam grave instabilidade de mercado, prejudicial às economias dos países exportadores e importadores.

4. O Brasil que, relativamente ao trigo, tem experimentado, diversas vezes, o efeito nocivo dessas crises, deverá logicamente, apoiar quaisquer

medidas que objetivem a sua eliminação.

5. Apesar da conjuntura mundial de trigo apresentar-se atualmente, favorável aos países importadores, em virtude das safras abundantes nos principais países produtores, parece ao Itamarati aconselhável a ratificação do novo Acordo Internacional do Trigo, por motivo da instabilidade que caracteriza a economia desse produto.

6. Peço vênha para chamar a atenção de Vossa Excelência para os dois pontos mais importantes em que foi modificado o Convênio anterior, intimamente relacionados, ou sejam, o preço e a quantidade.

7. Os preços mínimo e máximo foram reduzidos, pelo novo Acordo, em 5 centavos de dólar canadense, estando fixados em, respectivamente, \$1,50 e \$2,00 dólares canadenses por bushel. Todavia, o Brasil, segundo estabelece o Convênio (Artigo III), só está obrigado a adquirir o cereal quando os preços atingirem o seu nível mínimo, ou seja, \$1,50 em dólares canadenses por bushel, a que salvaguarda a nossa posição de país importador, pois os preços do mercado livre são superiores.

8. Cabe, ainda, acentuar que, mesmo quando os preços atingirem o nível mínimo, o país participante poderá eximir-se de comprar a quantidade que lhe é garantida desde que a situação do seu balanço de pagamentos ou de suas reservas monetárias o impeça de cumprir essa obrigação, conforme estipula o Artigo X do referido Acordo.

9. No que se refere à quantidade, pelo Acordo anterior, que segue o Anexo, a cota anual atribuída ao Brasil era de 360.000 toneladas. Contudo, o nosso país ficou aquém da cota nos três anos de vigência do Convênio. Assim, no ano agrícola (1.º de agosto a 31 de julho) 1953-1954, o Brasil adquiriu, dentro do Acordo, 105.396,04 toneladas, em 1954-1955 comprou 159.985,74 toneladas e, finalmente, em 1955-1956, apenas 5.888,38 toneladas.

10. Pelo presente Acordo, a cota atribuída ao Brasil foi reduzida de 360.000 para 200 toneladas. A Delegação brasileira recebeu instruções no sentido de que será possível concordar, futuramente, com reduções da quantidade garantida ao Brasil, na hipótese da adesão de um importador, mas não concordar com aumento da cota provocado pela adesão de um exportador.

11. Explica-se a diminuição de nossa cota, sem que a isso se tivessem feito objeção, porque o Brasil possui um ajuste em vigor com a Argentina, prevendo a importação anual de 1.200.000 toneladas de trigo da qual o país nos anos de 1955, 1956 e 1957, contra pagamento em moeda convênio. Possui, também, o nosso país um ajuste já assinado com os Estados Unidos da América, estipulando a aquisição, naquele país, de 1.800.000 toneladas de cereal, a serem importadas — em parcelas anuais de 600.000 toneladas — em 1957, 1958 e 1959, contra pagamento em cruzeiros e, extra-ajuste, um compromisso de compra de 130.000 toneladas anuais, das quais apenas 20.000 seriam adquiridas naquele país e as restantes 50.000 em concorrência internacional. E do Uruguai, jámos recebido anualmente cerca de 250 mil toneladas de trigo em grão.

12. Como Vossa Excelência terá observado, os referidos ajustes atendem duplamente aos interesses brasileiros, não só porque contribuem de maneira substancial para satisfazer às necessidades do consumo nacional estimado em 2.500.000 toneladas anuais, mas também porque permitem ao Brasil o pagamento do cereal importado em "moeda fraca", com exceção, apenas das 80.000 toneladas anuais, a serem compradas

extra-ajuste. Explica-se, deste modo, o interesse do nosso país pela redução da quantidade anual garantida pelo Convênio, desde que o pagamento do cereal adquirido pelo Acordo deverá ser feito em "moeda forte".

13. O Conselho Internacional do Trigo estabeleceu que o presente Acordo está em vigor de 31 de julho de 1956 a 31 de julho de 1959 (Artigo XXII, parágrafo 1).

14. Cumpre-me, ainda, levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o prazo do depósito do Instrumento de ratificação expirava a 1.º de dezembro último, em virtude do parágrafo 2 do Artigo XX. Contudo, foi o mesmo prorrogado até 31 de março próximo, a pedido do Brasil, por ocasião da XXI Reunião do Conselho Internacional do Trigo, a fim de que os países que não efetuaram o referido depósito possam fazê-lo.

15. Permitto-me, outrossim, informar Vossa Excelência de que dos países signatários, somente quatro (Brasil, Holanda, Líbano e Panamá) não ratificaram, ainda, o Acordo.

16. Peço vênha, portanto, para sugerir a Vossa Excelência que o aludido Acordo seja encaminhado, com a maior urgência possível, ao Congresso Nacional.

17. A renovação do Acordo Internacional do Trigo, ao assegurar ao Brasil um suprimento regular do cereal, equivalente a cerca de apenas 8% de nossas necessidades totais do produto, permitirá, sobretudo, que o nosso país contribua, embora de maneira simbólica, com sua participação, para a estabilização, na medida do possível, do mercado internacional de trigo.

18. Nessas condições, Senhor Presidente, julgo que o presente Acordo merecerá a aprovação do Poder Legislativo, nos termos do Artigo 66, número I, da Constituição Federal, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. José Carlos de Macedo Soares.

ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1956

Os Governos signatários do presente Acordo,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1949, foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escassez do mesmo cereal, e considerando que o Acordo de 1949 foi revisto e renovado em Washington, aos 13 de abril de 1953, e

Considerando que é sumamente desejável que o Acordo internacional seja renovado, com algumas modificações, por um novo período, e

Desejosos de concluir, para esse fim, o presente Acordo sobre a revisão e renovação do Acordo Internacional do Trigo,

Concordaram no seguinte

PRIMEIRA PARTE

GENERALIDADES

Artigo I —

Objetivos

O presente Acordo tem por objetivo garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

Artigo II

Definições

1. Para os objetivos do presente Acordo:

"Comitê Consultivo das Equivalências de Preço" — designa o Comitê de que trata o artigo XV.

"Bushel" — significa 60 libras "avoir-dupois" (27 kg aproximadamente).

"Carrying charges" (despesas de mercado) — significa os gastos de armazenagem, de juros e de seguro do trigo, que esteja à espera de ser expedido.

"C&F" — significa custo e frete. "Conselho" — significa o Conselho Internacional do Trigo, de que trata o artigo XIII.

"Ano Agrícola" — designa o período de 1 de agosto a 31 de julho.

Todavia, no artigo VII, esse termo designa, para a Argentina e Austrália, o período de 1 de dezembro a 30 de novembro, e para os Estados Unidos da América, o período de 1 de julho a 30 de junho.

"Comitê Executivo" — designa o Comitê de que trata o artigo XIV.

"País Exportador" — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo de um país que figure no anexo B ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não tenha se retirado ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidas por seu Governo, em virtude do presente Acordo.

"Faço" — significa qualidade média de mercado e, no caso de (i) trigo francês entregue em porto do Rio Reno, livre a bordo de embarcação fluvial (ii) trigo sueco, livre a bordo de embarcação de navegação costeira.

"Fob" — significa livre a bordo de navio.

"Quantidade garantida" — significa, em relação a um país importador, as suas compras garantidas para o período de um ano agrícola e, em relação a um país exportador, as suas vendas garantidas para o mesmo período.

"País Importador" — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo de um país que figure no Anexo A ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações de seu Governo, em virtude do presente Acordo.

"Custo de mercado" — significa todos os custos usuais de aquisição, comercialização, fretamento, bem como os de despacho.

"Tonelada métrica" ou 1.000 kg — 36,74371 "bushels".

"Trigo, velho" — significa o trigo colhido mais de dois meses antes do começo do ano agrícola em curso no país exportador interessado.

"Território" — em relação a um país exportador ou a um país importador, abrange qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações do Governo desse país, em virtude do Artigo XXIII do presente Acordo.

"Transação" — significa a venda para importação em um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade de trigo vendido em tais condições, de acordo com o contexto. Quando o presente Acordo fizer referência a uma transação entre um país exportador e um país importador, entende-se não só as transações entre o Governo de um país exportador e o Governo de um país importador, como também as transações entre comerciantes e as transações entre um comerciante e um Governo de um país exportador ou de um país importador.

Nesta definição o "termo Governo" abrange o Governo de qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações de todo Governo que aceite ou adira ao presente Acordo, em virtude do artigo XXIII.

"Quantidade garantida não preenchida" — significa, em relação a um país exportador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente

ao referido país pelo período de um ano agrícola, e as suas vendas garantidas durante esse ano agrícola, e em relação a um país importador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola e aquela porção de suas compras garantidas durante esse ano agrícola, a que tem direito de comprar no dado momento, tendo-se em conta o parágrafo 9 do artigo III.

"Trigo" — inclui o trigo em grão e exceto no artigo VI, a farinha de trigo.

a) Todos os cálculos do trigo equivalente às compras ou vendas garantidas de farinha de trigo serão feitos com base na taxa de extração especificada no contrato entre o comprador e o vendedor.

b) Se a taxa acima não for especificada e salvo decisão em contrário do Conselho, setenta e duas unidades pesadas de farinha de trigo nos cálculos acima mencionados serão consideradas como equivalentes a cem unidades pesadas de trigo em grão.

PARTE SEGUNDA

DIREITOS E DEVERES

Artigo III

Compras Garantidas e Vendas Garantidas

1. As quantidades de trigo que figuram no Anexo A a este artigo, destinadas a cada país importador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as compras garantidas do referido país para cada um dos três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

2. As quantidades de trigo que figuram no Anexo B ao presente artigo, para cada país exportador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as vendas garantidas do referido país para cada um dos anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

3. As compras garantidas de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas compras garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país, importador, de acordo com as disposições do artigo V, compre dos países exportadores aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo,

b) poderá exigir que os países exportadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse mesmo país, aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determi-

nados consoante as disposições do referido artigo.

4. As vendas garantidas de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas vendas garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país exportador, de acordo com as disposições do artigo V, venda aos países importadores, aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI, ou determinados consoante as disposições do referido artigo,

b) poderá exigir que os países importadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse país, aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

5. Se um país importador encontrar dificuldades na compra das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, ou se um país exportador encontrar dificuldades na venda das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá recorrer ao processo previsto no artigo V.

6. Os países exportadores não são obrigados pelo presente Acordo a vender trigo a menos que haja a obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo. Os países importadores não são obrigados pelo presente Acordo a comprar trigo, a menos que haja obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V a preços compatíveis com os preços mínimos, estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

7. A quantidade de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador de suas respectivas quantidades garantidas e aceita pelo país importador será, sob reserva do disposto no artigo V, fixada por acordo entre o comprador e o vendedor, em cada transação.

8. Os países exportadores e importadores são livres em preencherem as quantidades que lhes são garantidas, seja pelas vias de comércio privado seja por qualquer outro meio. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como se dispensassem um comerciante de se conformar às leis ou aos regulamentos aos quais ele, além disso, está submetido.

9. Nenhum país importador comprará, sem a permissão do Conselho, mais de noventa por cento (90%) das quantidades que lhe são garantidas por um ano agrícola antes do dia 28 de fevereiro do referido ano agrícola.

Celão	175,000	6,420,140
Colômbia	70,000	2,572,060
Costa Rica	40,000	1,465,748
Cuba	202,000	7,422,229
Dinamarca	50,000	1,837,185
República Dominicana	30,000	1,102,311
Equador	50,000	1,837,185
Egito	300,000	11,023,113
El Salvador	20,000	918,593
Alemanha	1,500,000	55,115,565
Guatemala	40,000	1,469,748
Haiti	60,000	2,204,623
Honduras	25,000	918,593
Índia	200,000	7,348,742
Indonésia	140,000	5,144,119
Irlanda	150,000	5,511,557
Irlanda	150,000	5,511,557
Israel	225,000	8,267,335
Itália	100,000	3,674,371
Japão	1,000,000	36,743,710
Jordânia	10,000	367,437
Coreia	60,000	2,204,623
Líbano	75,000	2,755,778
Libéria	2,000	73,487
México	100,000	3,674,371
Holanda	700,000	25,720,597
Nova Zelândia	100,000	5,878,994
Nicarágua	10,000	367,437

ANEXO "A" AO ARTIGO III

PAÍSES	Em toneladas métricas	Equivalentes em "bushels"
Áustria	100,000	3,674,371
Bélgica	450,000	16,534,553
Bolívia	110,000	4,041,808
Brasil	200,000	7,348,742

PAÍSES	Em toneladas métricas	Equivalentes em "bushels"
Noruega	180,000	6,613,360
Panamá	30,000	1,102,311
Perú	200,000	7,343,742
Filipinas	165,000	6,062,712
Portugal	155,000	6,062,712
Arábia Saudita	100,000	3,674,371
Espanha	125,000	4,592,904
Suíça	190,000	6,981,505
União Sul-Africana	150,000	5,511,557
Vaticano	15,000	551,156
Venezuela	170,000	6,246,431
Iugoslávia	100,000	3,674,371
Total: 44 países	8,244,000	302,915,145

ANEXO "B" AO ARTIGO III

Vendas garantidas para cada ano agrícola

PAÍSES	Em toneladas métricas	Equivalentes em "bushels"
Argentina	400,000	14,697,484
Austrália	823,471	30,257,380
Canadá	2,800,395	102,896,932
França	450,000	16,534,669
Suécia	175,000	6,430,149
Estados Unidos da América	3,598,134	132,098,561
Total: 6 países	8,244,000	302,915,145

Artigo IV

Registros das Transações de Quantidades Garantidas.

1. O Conselho registrará para cada ano agrícola as transações de trigo que fazem parte das quantida-

des garantidas aos anexos A e B do artigo III.

2. Toda transação ou parte de transação de trigo entre um país exportador e um país importador será registrada no Conselho, como parte

da quantidade garantida dos referidos países durante um ano agrícola:

(a) se esta (i) for realizada a um preço que não seja mais elevado do que o máximo, nem inferior ao mínimo, ambos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo durante aquele ano agrícola, e se o (ii) país importador e o país exportador não tiverem acordado que a transação seja registrada como parte de suas quantidades registradas; e

(b) na medida em que (i) o país exportador e o país importador interessados tenham quantidades garantidas não preenchidas para aquele ano agrícola, e (ii) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido no referido ano agrícola.

3. Toda transação ou parte de transação relativa à compra ou à venda de trigo pode, de pleno direito, ser registrada no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, em conformidade com as condições estipuladas no presente artigo, mesmo que a referida transação tenha sido concluída antes que os dois países ou um deles tenham depositado os instrumentos de ratificação do presente Acordo.

4. Se um contrato comercial ou acordo governamental sobre compra ou venda de farinha estipular ou se o país exportador e o país importador interessados informarem o Conselho de que os mesmos convieram em que o preço da referida farinha de trigo é compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo será, sob reserva das condições prescritas nas alíneas (a) (ii) e (b) do parágrafo 2 do presente artigo, registrado nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas daqueles países. Se o contrato comercial ou acordo governamental não contiver uma cláusula dessa natureza, e se o país exportador e o país importador interessados não acordarem em que o preço da farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, qualquer um dos países poderá, a menos que ambos tenham concordado que o trigo em grão equivalente à referida farinha de trigo não seja registrado nos arquivos do Conselho, como parte das suas quantidades garantidas, solicitar do Conselho que decida a questão. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da referida farinha de trigo é incompatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o equivalente em trigo em grão da referida farinha de trigo não será registrada.

5. Sob reserva de que as condições prescritas nos parágrafos 2, 4 do presente artigo, com exceção da alínea (b) (ii) do parágrafo 2, sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de transações por conta das quantidades garantidas no curso de um ano agrícola, se (a) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido num prazo razoável que não ultrapasse um ms, a ser fixado pelo Conselho, antes do início ou após o fim do referido ano agrícola, e se (b) o país

exportador e o país importador interessados estejam de acordo.

6. Durante o período de navegação fechada entre Port William Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, uma transação ou parte de uma transação poderá, independentemente do disposto no parágrafo 4 do artigo VI, de pleno direito, ser registrado no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, se a referida transação relacionar-se com,

(a) trigo canadense que é transportado somente por via férrea de Port William/Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico, ou

(b) trigo dos Estados Unidos da América que, a não ser por condições além do controle do comprador e do vendedor, deveria ser transportado por via lacustre e via férrea para os portos atlânticos dos Estados Unidos da América e que, por não poder ser transportado deste modo, é transportado somente por via férrea para os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, sob reserva de que o pagamento do custo do transporte extra assim acarretado seja acordado entre o comprador e o vendedor.

7. O Conselho estabelecerá um regulamento de processo aplicável à notificação e registro das transações que fazem parte das quantidades garantidas, em conformidade com as disposições seguintes:

(a) Toda transação ou parte de transação entre um país exportador e um país importador, que reúna as condições prescritas nos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das quantidades garantidas desses países, será notificada ao Conselho dentro do referido período e segundo a maneira a ser fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo e de acordo com as instruções previstas por um só país ou por ambos os países.

(b) Toda transação ou parte de transação notificada em conformidade com as disposições da alínea (a) será registrada nos arquivos do Conselho com parte das quantidades garantidas do país exportador e do país importador entre os quais foi concluída a referida transação.

(c) A ordem em que as transações ou partes de transações estão inscritas nos arquivos do Conselho com parte das quantidades garantidas será fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo.

(d) O Conselho deverá, dentro do prazo a ser fixado em seu regulamento de processo, notificar a cada país exportador e a cada país importador a inscrição em seus arquivos de toda transação como parte das suas quantidades garantidas.

(e) Se, num prazo que o Conselho prescrever em seu regulamento de processo, o país importador ou país exportador interessado levantar, por qualquer motivo, uma objeção contra a inscrição de uma transação nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida, o Conselho procederá a um reexame da questão e, caso decida que a objeção é fundada, retificará seus registros consequentemente.

(f) Se um país, seja exportador ou importador, julgar improvável que a quantidade total de trigo já inscrita nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida para o ano agrícola em curso, possa ser embarcada durante esse ano agrícola, aquele país poderá exigir que o Conselho reduza em consequência os montantes registrados em seus arquivos. O Conselho examinará a questão e, caso decida que o pedido é justificado, deverá retificar os seus registros consequentemente.

(g) Toda quantidade de trigo adquirida por um país importador de um país exportador e, revendida a um outro país importador poderá, por meio de acordo entre os países importadores interessados ser inscrita, como parte não preenchida das com-

praz garantidas do país importador a quem esse trigo é finalmente revendido, sob reserva de que uma redução correspondente seja feita ao montante registrado como parte das compras garantidas do primeiro país importador.

(b) O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semanalmente ou em qualquer intervalo que ele poderá fixar em seu regulamento de processo, uma relação dos montantes inscritos nos seus registros, como parte das quantidades garantidas.

(i) O Conselho notificará imediatamente todos os países exportadores e importadores quando a quantidade garantida de um país exportador ou de um país importador para aquele ano agrícola for preenchida.

8. Todo país exportador e todo país importador poderá beneficiar-se no preenchimento de sua quantidade garantida de certa margem de tolerância a ser prescrita pelo Conselho relativamente a esse país, tomando por base a sua quantidade garantida e outros fatores importantes.

Artigo V

Exercício dos Direitos

1. (a) Todo país importador que tiver dificuldade na compra das suas quantidades garantidas não preenchidas para qualquer ano agrícola a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados pelas disposições do mesmo artigo, poderá solicitar a cooperação do Conselho, para efetuar as compras desejadas.

(b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação, consoante as disposições da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm quantidades garantidas não preenchidas para o ano agrícola em apreço sobre o montante da quantidade garantida não preenchida do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo.

(c) Se dentro de 20 dias após a notificação feita pelo Secretário do Conselho, segundo as disposições da alínea (b), o montante da quantidade garantida não preenchida do país importador interessado, ou parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável, ao momento do pedido, não tiver sido ofertada, o Conselho deverá decidir, logo que possível, sobre:

(i) as quantidades, bem, como, se solicitado,

(ii) a quantidade e o tipo de trigo em grão e de farinha de trigo (ou farinha de trigo e de trigo em grão) que cada um ou qualquer um dos países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em apreço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar.

O Conselho decidirá a resposta das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas após ter recebido a garantia, se esta for solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão o Conselho também levará em conta qualquer circunstância que os países exportadores e os países importadores submeterem a seu exame, inclusive:

(III) o tradicional volume normal e as proporções respectivas das importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e do trigo em grão comprado pelo país importador, e

(iv) a proporção da quantidade garantida de cada país exportador já vendida na época em que for feito o pedido.

(d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Con-

selho, consoante as disposições da alínea (c), a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos para vender ao país importador deverá, dentro de trinta dias contados a partir da referida decisão, fornecer essas quantidades ao referido país importador, as quais serão embarcadas durante o período previsto na alínea (c) a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo e, a menos que esses de comum decidam em contrário, sobre as condições geralmente aceitas nessa época para a escolha da moeda em que se efetuarão os pagamentos.

(e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador relativamente à quantidade de farinha de trigo a ser incluída numa dada transação que for negociada em cumprimento de uma decisão tomada pelo Conselho, em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da referida farinha de trigo e os preços máximos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, seja a respeito das condições em que o trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos serão vendidos ou comprados, decisão do problema caberá ao Conselho.

2. (a) Todo país exportador que tiver dificuldades em vender a sua quantidade garantida não preenchida durante um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, poderá solicitar do Conselho que o auxilie a efetuar as vendas desejadas.

(b) Nos três dias seguintes ao recebimento de um pedido, formulado em virtude da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará aqueles países importadores que tiverem quantidades garantidas não preenchidas para o ano agrícola em apreço, do montante das quantidades garantidas não preenchidas de país exportador que solicitou o auxílio do Conselho, e os convidará a se oferecerem para comprar o trigo a preços compatíveis com os preços estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo.

(c) Se dentro de vinte dias contados a partir da notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea (b), o total das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador interessado ou a parte desse total que o Conselho julgar razoável na época em que o pedido foi feito, não tiver sido comprado, o Conselho, logo que possível, decidirá sobre:

(i) as quantidades, e também, se for consultado,

(ii) a qualidade e o tipo do trigo em grão ou da farinha de trigo ou de ambos que cada um dos países importadores está convidado a comprar desse país exportador e cujo embarque deve ter lugar durante o ano agrícola em apreço ou dentro do prazo que não ultrapasse um mês, como for fixado pelo Conselho. Para decidir a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas, o Conselho levará em conta quaisquer circunstâncias que o país exportador e o país importador possam submeter a seu exame, inclusive:

(iii) o tradicional volume normal e as proporções de suas importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e do trigo em grão importado, e

(iv) a proporção de sua quantidade garantida já comprada na época em que for feito o pedido.

(d) Todo país importador que for solicitado, por decisão do Conselho, tomada em virtude da alínea (c), a se oferecer para comprar do país ex-

portador quantidades de trigo em grão ou de farinha de trigo (ou de trigo em grão ou de farinha de trigo) deverá, nos 30 dias seguintes a esta decisão, fazer oferta de comprar, a esse país, as referidas quantidades, as quais deverão ser embarcadas no decorrer do período previsto na alínea (c), a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados em virtude das disposições do dito artigo e, a menos que esses países decidam o contrário, de comum acordo, nas condições adotadas entre eles nessa ocasião, para a escolha da moeda a ser utilizada para o pagamento.

(e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador, seja a respeito da concessão, pela diferença na qualidade, a ser feita no preço do trigo, seja a respeito da quantidade ou preço da farinha de trigo a ser incluída numa transação particular em negociação de acordo com decisão do Conselho tomada em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da dita farinha de trigo e os preços mínimos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, seja a respeito das condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou trigo em grão e a farinha de trigo) serão adquiridos ou vendidos a questão será submetida ao Conselho para que este a decida.

3. Para os fins do presente artigo, Por Churchill não é um porto de expedição.

Artigo VI

1. (a) Durante a vigência do presente Acordo, os preços mínimo e máximo serão:

	Cr\$
Mínimo	1,50
Máximo	2,00

em dólares canadenses, por "bushel" à paridade do dólar canadense determinada pelo Fundo Monetário Internacional, em 1.º de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern N.º 1 a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur. Os preços básicos mínimos e máximos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de mercado que o comprador e o vendedor julgarem conveniente fixar.

(b) As despesas de armazenagem a respeito das quais concordarem o comprador e o vendedor não serão imputáveis ao vendedor, a não ser depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em clausulas de termos de venda.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel: (a) para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel em armazém de ancovaer, é o preço máximo do trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo; (b) para o trigo Manitoba Northern N.º 1, FOB, Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço "c. & f." país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

(c) para o trigo argentino em armazém de portos oceânicos é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo convertido em moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos do preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acordo, entre o país exportador e o país importadora interessados;

(d) para o trigo "f. a. q." em armazém de portos australianos do Oceano é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor; fazendo-se os ajustamentos do processo correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados;

(e) para o trigo francês em amostra ou sob descrição f. o. b. portos marítimos franceses ou na fronteira francesa (o que for aplicável) é

(2) se o país de destino tem uma costa marítima, o preço equivalente ao preço "c. & f." no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, menos o custo de transporte da costa francesa para a costa do país de destino.

(ii) se o país de destino não tem costa marítima, o preço na fronteira francesa equivalente ao preço determinado como na alínea (e) acima em relação à entrega de trigo em Hamburgo, calculado em função das despesas de transportes e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos do preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados;

(f) para o trigo sueco, amostra, ou sob descrição f. o. b. portos suecos entre Estocolmo e Götemburgo, inclusive, é o preço equivalente ao preço "c. & f." no país de destino do preço máximo do trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, calculado em função das despesas de transportes e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos do preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados;

(g) para o trigo Hard Winter N.º 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América, Golfo/Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço "c. & f." no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo transportes e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos do preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados;

(h) para o trigo Soft White N.º 1, ou trigo Hard Winter N.º 1 em armazém de portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, é o preço máximo de trigo Manitoba Northern N.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel:

(a) para o trigo Manitoba Northern N.º 1, FOB Vancouver;

(b) para o trigo Manitoba Northern N.º 1, FOB, Port Churchill, Manitoba;

(c) para o trigo argentino FOB Argentina;

(d) para o trigo "f. a. q." FOB, Austrália;

e) para o trigo França, amostra, ou sua descrição FOB portos franceses;

f) para o trigo sueco, amostra, ou sua descrição FOB portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive;

g) para o trigo Hard Winter n.º 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América do Norte, Gólio e costa do Atlântico, e

h) para o trigo Soft White n.º 1 ou o trigo Hard Winter n.º 1, FOB, portos da Costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, e respectivamente:

o preço FOB, Vancouver, Port Chauron, Argentina, Australia, França, portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive, portos dos Estados Unidos da América do Gólio, costa do Atlântico e portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, equivalente ao preço "c. f. i."

do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do preço mínimo do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se nos países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidade, qualidade, os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. Para o período de navegação fechada entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, os preços máximos e mínimos equivalentes serão determinados somente em relação ao transporte de trigo por via lacustre e via férrea de Fort William-Port Arthur aos portos canadenses de inverno.

5. O Comité Executivo poderá fixar, após a consulta com o Comité Consultivo de Equivalência de Preços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo de outras regiões que não as estipuladas acima; ele poderá igualmente reconhecer qualquer outra fórmula de definição de trigo alm. das acima mencionadas nos parágrafos 2 e 3, e determinar-lhes os preços mínimo e máximo serão, provisoriamente, determinados de acordo com os preços mínimo e máximo da fórmula de definição de trigo, especificada no presente artigo, ou reconhecida ulteriormente pelo Comité Executivo após consulta com o Comité Consultivo de Equivalência de Preços, que mais se aproxima da nova definição, pela adição de um prêmio apropriado ou pela dedução de um desconto apropriado.

6. Se um país exportador qualquer ou um país importador qualquer notificar o Comité Executivo de que um preço equivalente estabelecido em conformidade com as disposições dos parágrafos 2, 3 ou 5 do presente artigo não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, dos prêmios ou dos descontos em vigor, um preço equitativo, o Comité Executivo examinará a questão e poderá, após consultar com o Comité Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que julgar desejável.

7. Ao serem estabelecidos os preços mínimos e máximos de acordo com os parágrafos 2, 3, 5 ou 6 do presente artigo, não serão feitos reajustamentos de preços correspondentes à diferença de qualidade que possam resultar na fixação do preço mínimo ou máximo equivalente do trigo de qualquer definição em um nível mais alto de que o preço básico, mínimo ou máximo, respectivamente, especificado no parágrafo 1 do presente artigo.

8. Em caso de controvérsia sobre a escolha do prêmio ou desconto apropriado para aplicação das disposições dos parágrafos 5 e 6 do pre-

sente artigo, no que concerne a toda fórmula de definição de trigo estipulada nos parágrafos 2 e 3, ou reconhecida em virtude do parágrafo 5 do presente artigo, o Comité Executivo, após consulta com o Comité de Equivalência de Preços, decidirá a qual a pedido do país exportador ou do país importador interessado.

9. Todas as decisões do Comité Executivo, tomadas em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 e 8 do presente artigo, obrigam todos os países exportadores e todos os países importadores, ficando entendido que qualquer país que se considerar prejudicado por alguma das referidas decisões poderá pedir a convocação de uma sessão do Conselho, para reexame do assunto.

Artigo VII

Estoque

1. A fim de assegurar os fornecimentos de trigo aos países importadores, cada país exportador se esforçará em manter, no fim do seu ano agrícola, estoques de trigo de colheita anterior em um nível suficiente que lhe permita cumprir as suas obrigações quanto às suas vendas garantidas durante cada ano agrícola, em conformidade com o presente Acordo.

2. Se a colheita de um país exportador for insuficiente, o Conselho consagrará atenção especial aos esforços empregados pelo referido país exportador em manter estoques suficientes, como se acha estipulado no parágrafo 1 do presente artigo; antes de ser esse país dispensado de qualquer das suas obrigações, em virtude do artigo X.

3. A fim de evitar compras desproporcionadas de trigo no início e no fim de um ano agrícola, que possam prejudicar a estabilização dos preços, em conformidade com o presente Acordo, e tornar difícil o cumprimento das obrigações de todos os países exportadores e importadores, os países importadores se esforçarão para manter estoques suficientes em qualquer época.

4. Se um país importador fizer um apelo, em virtude do artigo XII, o Conselho consagrará uma atenção especial aos esforços empregados pelo referido país importador para manter estoques suficientes, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, antes de se pronunciar favoravelmente sobre o apelo.

Artigo VIII

Informações a serem fornecidas ao Conselho

Os países exportadores e importadores deverão fornecer ao Conselho, dentro do prazo que este fixar, as informações que o mesmo venha a solicitar em relação com a aplicação do presente Acordo.

PARTE TERCEIRA

AJUSTE DAS QUANTIDADES GARANTIDAS

Artigo IX

Ajustes quando houver casos de não participação ou de retirada de países

1. Se houver qualquer diferença entre o total das compras garantidas que figuram no Anexo A ao Artigo III, e o total das vendas garantidas que figuram no Anexo B ao artigo III, resultantes do fato de um ou vários países incluídos no Anexo A ou Acordo, (b) ou não terem assinado o Acordo, (b) ou não terem depositado seu Instrumento de aceitação, ou (c) se terem retirado do presente Acordo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) terem sido excluídos do presente Acordo, em virtude do artigo XIX, ou (e) deter o Conselho declarado, em conformidade com o artigo XIX que esses países não tenham preenchido o total ou parte de suas quantidades garantidas, consoante as deliberações do presente

Acordo, o Conselho deverá, sem prejuízo do direito reconhecido a qualquer país, pelo parágrafo 6 do artigo XXII, de retirar-se do presente Acordo, ajustar as quantidades garantidas restantes de tal maneira que o total especificado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, formulada pela maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, o ajuste previsto pelo presente artigo se efetuará pela redução *pro rata* das quantidades garantidas no Anexo A ou no Anexo B, conforme for o caso, até o montante necessário para que o total estipulado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

3. Para efetuar o ajuste previsto pelo presente artigo, o Conselho terá sempre em mente que, de maneira geral, é desejável manter o total das compras garantidas e das vendas garantidas ao nível mais elevado possível.

Artigo — X.

Ajuste em casos de colheita insuficiente, ou de necessidade de salvaguardar a balança de pagamentos ou as reservas monetárias.

1. Qualquer país exportador ou qualquer país importador a quem uma colheita insuficiente, no caso de país exportador, ou a necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, no caso de país importador, o impeça de cumprir suas obrigações em virtude do presente Acordo, em relação a determinado ano agrícola, deverá tão logo que possível expor ao Conselho sua situação e pedir-lhe uma isenção total ou parcial de suas obrigações para com o referido ano agrícola. Qualquer pedido apresentado ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinado sem demora.

2. Se o pedido de isenção for motivado por uma colheita insuficiente, o Conselho, antes de se pronunciar sobre o pedido de isenção, estudará a situação dos abastecimentos do país que lhe tiver pedido.

3. Se o pedido de isenção for motivado pela balança de pagamentos ou pelas reservas monetárias, o Conselho inquirirá e levará em conta não somente todos os elementos que ele julgar importantes, como também o parecer do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a questão interessar a um país membro do Fundo, sobre a existência e a extensão da necessidade a qual se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

4. Para se pronunciar sobre um pedido de isenção apresentado, em virtude do presente artigo, o Conselho aplicará o princípio segundo o qual o país interessado efetuará, na medida de suas possibilidades, as vendas necessárias ao cumprimento de suas obrigações em virtude do presente Acordo, se for exportador e efetuará compras necessárias ao cumprimento de suas obrigações, em virtude do presente Acordo, se for importador.

5. O Conselho decidirá se o pedido apresentado pelo país é fundado. Se ele julgar que o pedido é fundado, deverá decidir em que medida e em que condições o país que apresentou o pedido será liberado de suas quantidades garantidas pelo referido ano agrícola. O Conselho informará o país que apresentou o pedido de sua decisão.

6. Se o Conselho decidir que o país, que lhe apresentou o pedido, seja liberado do total ou de parte de sua quantidade garantida pelo referido ano agrícola, será aplicado o seguinte processo:

a) — O Conselho convidará os outros países importadores se o país que lhe apresentou o pedido é país importador, ou os outros países exportadores, se o país em apelo é país exportador, a fim de que au-

mentem suas quantidades garantidas para o referido ano agrícola até o montante da quantidade garantida de que o país acima mencionado foi isento. Todo acréscimo das quantidades garantidas, nos termos da presente alínea, deve ser aprovado pelo Conselho.

b) Se o montante da quantidade de que o país importador está isento não puder ser compensado, consoante o processo previsto na alínea (a) do presente parágrafo, o Conselho convidará os países exportadores, se o referido país for importador, e os países importadores, se o mesmo for exportador, a aceitarem uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola em apelo até o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, ressalvados os ajustes efetuados, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo.

c) Se o montante das ofertas recebidas pelo Conselho dos países exportadores e importadores que visam aumentar suas quantidades garantidas, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo, ou reduzi-las, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo, ultrapassar o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, as quantidades garantidas dos acima mencionados países serão, salvo decisão em contrário do Conselho, acrescidas ou reduzidas, segundo o caso, numa base "pro-rata", desde que o acréscimo ou a redução da quantidade garantida de qualquer desses países não exceda a de sua oferta.

d) Se o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido ao Conselho não puder ser compensada inteiramente, consoante a maneira prevista nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá reduzir as quantidades garantidas para o referido ano agrícola que figuram no Anexo A ao artigo III se o país acima mencionado for um país exportador, ou que figuram no Anexo B do artigo III, se o mesmo país for um país importador, do montante necessário, para que o total de um Anexo seja igual ao do outro Anexo. A menos que os países exportadores, no caso de uma redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de uma redução no Anexo A, decidam de outra maneira, a redução será efetuada numa base "pro-rata", levando-se em conta qualquer redução feita, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo.

Artigo XI

Ajuste das Quantidades Garantidas por Consentimento Mútuo.

1. Quando for solicitado pelos países exportadores e importadores cujas quantidades garantidas foram modificadas por esse fato, o Conselho poderá aprovar os acréscimos das quantidades garantidas em um dos Anexos do artigo III para o período restante de validade do Acordo, ao mesmo tempo que os acréscimos e equivalentes das quantidades garantidas em outro Anexo para aquele período.

2. O país exportador poderá transferir parte da sua quantidade garantida a outro país exportador e um país importador, poderá transferir a outro país importador pelo período parte de sua quantidade garantida de um ou de vários anos agrícolas, sob reserva da aprovação do Conselho pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria de votos dos países importadores.

3. A quantidade garantida de qualquer país que venha a aderir ao presente Acordo, em virtude do artigo XXI, será compensada por meio de ajustes correspondentes de acréscimos ou de reduções das quantidades garantidas de um ou de vários países que figuram nos Anexos A ou B ao artigo III. Os referidos ajustes não

serão aprovados a não ser que cada país exportador ou importador, cuja quantidade garantida for modificada, tiver consentido.

Artigo XII

Compras Suplementares em Caso de Necessidades Críticas.

A fim de satisfazer as necessidades críticas que surgirem ou ameacem surgir em seu território, o país importador poderá solicitar do Conselho o apoio para obter suprimentos de trigo, em adição às suas compras garantidas. Após o exame desse pedido, o Conselho, desde que reconheça que uma crise não pode ser resolvida de outra maneira, poderá reduzir numa classe "pro rata" as quantidades garantidas de outros países importadores a fim de fornecer a quantidade de trigo que ele julgar necessário para remediar a crise oriunda dessas quantidades críticas. A maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos países importadores é necessária para a decisão de toda redução das compras garantidas, redução efetuada em virtude do presente parágrafo.

QUARTA PARTE

ADMINISTRAÇÃO

Artigo XIII

O Conselho

A — Ato Constitutivo

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1943, continua a funcionar com a finalidade de administrar o presente Acordo.

2. Todo o país exportador e todo país importador é membro votante do Conselho e pode ser representado nas reuniões por um delegado, por suplentes e conselheiros.

3. Toda organização intergovernamental que o Conselho tenha decidido convidar poderá delegar um representante que assistirá às reuniões do referido Conselho sem ter direito de voto.

4. O Conselho elegerá um, Presidente e um Vice-Presidente para cada ano agrícola.

B — Poderes e funções do Conselho

5. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

6. O Conselho conservará os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acordo, e poderá reunir a documentação que ele julgar necessário.

7. a) O Conselho poderá estudar qualquer aspecto de situação mundial do trigo e poderá patrocinar intercâmbio de informações e consultas intergovernamentais a esse respeito. O Conselho poderá realizar negociações que considere desejáveis com a Organização para Alimentação e Agricultura da ONU e com outras organizações intergovernamentais, e também com governos que não participam do presente Acordo e que tenham um interesse substancial no comércio internacional do trigo, para cooperação em qualquer dessas atividades.

b) Os países exportadores e os países importadores reservam-se completa liberdade de ação na determinação e administração de suas políticas internas agrícolas e de preços.

8. O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar qualquer outra informação relativa a questões atinentes ao presente Acordo.

9. O Conselho terá os poderes e exercerá as funções que ele julgar necessárias para garantir a execução das disposições do presente Acordo.

10. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de poderes pela maioria

de dois terços dos votos expressos. Toda decisão adotada, em virtude dos poderes ou das funções delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, está sujeita à reunião do Conselho, a pedido de todo país exportador ou importador, pedido esse feito dentro do prazo descrito pelo mesmo Conselho. Toda decisão a cujo respeito não foi feito nenhum pedido para revisão dentro do prazo previsto, obrigará a todos os países exportadores e importadores.

C — Votação

11. a) Sob reserva das disposições das alíneas b e c do presente parágrafo, os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas compras garantidas por ano agrícola e ao total das compras garantidas pelo referido ano agrícola. Os países exportadores terão igualmente direito a 1.000 votos que serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas vendas garantidas por ano agrícola e ao total das vendas garantidas pelo mesmo ano agrícola.

b) Se um país importador ou exportador não estiver representado por um delegado em qualquer sessão do Conselho e não tiver autorizado outro país a votar em seu nome, em conformidade com o § 16 do presente artigo, o total dos votos que os países exportadores puderem exprimir, será ajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores puderem exprimir, e serão redistribuídos entre os países exportadores em proporção a suas vendas garantidas.

c) Nenhum país exportador ou importador deverá ter menos de um voto; não haverá voto fracionado.

12. O Conselho deverá redistribuir os votos, em conformidade com as disposições do § 11 do presente artigo, sempre que houver uma modificação nas compras garantidas e nas vendas garantidas para o ano agrícola em curso.

13. Se um país exportador ou importador é suspenso do seu direito de voto, em virtude do § 5.º do artigo XVII, ou perde seu direito de voto, em virtude do § 7.º do artigo XIX, o Conselho deverá redistribuir os votos como se aquele país não tivesse quantidade garantida para o ano agrícola em curso.

14. Será feita abstração de qualquer redução em sua quantidade do § 6.º b) do artigo X e de qualquer transferência de parte da quantidade garantida de um país por um ano agrícola somente em virtude do § 2.º do artigo XI, com o objetivo de redistribuir os votos, em conformidade com este artigo.

15. As decisões do Conselho, salvo disposições em contrário do presente Acordo, serão tomadas pela maioria do total dos votos dados.

16. Todo país exportador pode autorizar um outro país exportador e todo o país importador pode autorizar um outro país importador a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou várias reuniões do Conselho. Uma prova de uma tal autorização que seja satisfatória para o Conselho, deverá ser apresentada ao mesmo Conselho.

D — Sessões

17. O Conselho se reunirá pelo menos uma vez durante cada metade do ano agrícola e em qualquer outra data que o Presidente possa fixar.

18. O Presidente convocará uma sessão do Conselho se assim for solicitado por (a) cinco países ou (b) um ou mais países que detenham um mínimo de dez por cento do conjunto dos votos, ou (c) pelo Comitê Executivo.

E — O "quorum"

19. Em toda reunião do Conselho, a presença dos delegados que pos-

suem, antes de haver qualquer ajuste dos votos, em virtude do § 11 (b) do presente artigo, a maioria dos votos detidos pelos países exportadores e a maioria dos votos detidos pelos países importadores, é considerada necessária para se constituir o quorum.

F — Sede

20. A sede do Conselho será em Londres, a não ser que o Conselho decida em contrário por maioria dos votos dados pelos países exportadores e por maioria dos votos dados pelos países importadores.

G. Capacidade jurídica

21. O Conselho terá, em território de qualquer país exportador ou importador, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente Acordo lhe confere.

H. Decisões

22. Cada país exportador ou importador se compromete a se considerar como obrigado por todas as decisões tomadas pelo Conselho, em virtude das disposições do presente Acordo.

Artigo XIV

O Comitê Executivo

1. O Conselho estabelecerá um Comitê Executivo. O referido Comitê Executivo é composto de quatro países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores e de no máximo oito países importadores, eleitos pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob a direção geral do mesmo. Ele exerce os poderes e as funções que lhe são expressamente delineadas pelo presente Acordo, e os demais poderes e funções que o Conselho lhe delegar, em virtude do parágrafo 10 do artigo XIII.

3. Os países exportadores que têm assento no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os votos dos países exportadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país exportador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países exportadores. Os votos dos países importadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país importador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países importadores.

4. O Conselho fixará o regulamento interno relativo ao processo de votação do Comitê Executivo e poderá estabelecer quaisquer outras cláusulas que ele julgar próprias para o regulamento interno do Comitê Executivo. Para ser tomada em decisão pelo Comitê Executivo, exige-se a mesma maioria de votos que o presente Acordo exige do Conselho quando este decidir sobre questão semelhante.

5. Todo país exportador ou todo país importador que não seja membro do Comitê Executivo pode participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão perante o Comitê Executivo sempre que este julgar que os interesses do referido país estão em jogo.

Artigo XV

Comitê Consultivo sobre Equivalências de preço

O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço, composto de representantes de três países exportadores e de três países importadores. O Comitê será ouvido pelo Conselho e pelo Comitê Executivo sobre as matérias dispostas nos parágrafos 5, 6 e 8 do artigo VI, e sobre outras questões a que o Conselho e o Comitê Executivo venham a

encaminhar-lhe. O Presidente do Comitê será nomeado pelo Conselho.

Artigo XVI

O Secretariado

1. O Conselho terá um Secretariado composto de um Secretário e de pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus Comitês venham a necessitar.

2. O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

3. O pessoal será nomeado de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

Artigo XVII

Disposições financeiras

1. As despesas das Delegações acreditadas junto ao Conselho, dos representantes junto ao Comitê Executivo, e dos representantes no Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas as demais despesas necessárias à administração do presente Acordo, inclusive as do Secretariado assim como toda remuneração que o Conselho decida pagar ao seu Presidente ou ao Vice-Presidente, serão custeadas por contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano agrícola, será proporcional à relação entre a sua quantidade garantida e o total das vendas ou compras garantidas, fixadas no início desse ano agrícola.

2. Em sua primeira sessão, após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que terminar a 31 de julho de 1957 e fixará a contribuição que caberá em pagamento a cada país exportador ou importador.

3. O Conselho, na primeira sessão, da segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição, que caberá em pagamento a cada país exportador e importador, para o dito ano agrícola.

4. A contribuição inicial de cada país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, segundo as disposições do artigo XXI, será fixada pelo Conselho, tomando-se por base a quantidade garantida que lhe couber e o período restante do corrente ano agrícola; contudo, as contribuições fixadas para os outros exportadores e importadores, para o ano agrícola em curso, não serão alteradas.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar sua contribuição, dentro de um ano a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que sua contribuição seja paga; mas não ficará, nem privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acordo, nem desobrigado dos deveres que este último impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto nos termos do presente parágrafo, os votos respectivos serão redistribuídos, em conformidade com as disposições do § 13 do artigo XIII.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação autenticada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7. O Governo do país, em que estiver sediada o Conselho, concederá isenções do imposto sobre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais do dito país.

8. O Conselho providenciará, antes de sua dissolução, a liquidação do seu passivo e a redistribuição do seu ativo e de seus arquivos.

Artigo XVIII

Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho tomará todas as providências julgadas necessárias

para assegurar a troca de informações e a cooperação com os organismos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas e com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acórdão são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus organismos competentes e agências especializadas, possam estabelecer, relativamente a ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acórdão, e deverá ser aplicado o processo preceitual nos parágrafos 3, 4 e 5, do artigo XII.

Artigo XIX

Litígios e Reclamações

1. Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acórdão, que não for resolvido mediante negociações, será submetido, a pedido de uma das partes litigantes, ao Conselho, que tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Nos casos em que um litígio for submetido ao Conselho, em virtude do parágrafo 1.º do presente artigo seja uma maioria de países ou seja um grupo de países possuidores de pelo menos 1/3 do total de votos, poderá requerer ao Conselho, após plena discussão do assunto, a opinião do Comitê Consultivo, mencionada no parágrafo 3.º deste artigo, sobre os pontos de litígio, antes de manifestar sua decisão final.

3. (a) A não ser que o Conselho por unanimidade, se manifeste contrário, o Comitê será composto dos seguintes membros:

(i) duas pessoas, uma possuidora de ampla experiência nos assuntos em litígio e outra de reconhecida competência em assuntos jurídicos, ambas escolhidas pelos países exportadores;

(ii) duas pessoas, com as qualificações acima, escolhidas pelos países importadores; e

(iii) um Presidente, escolhido por unanimidade entre as quatro pessoas nomeadas nas condições expressas em (i) e (ii) ou, se não houver acórdão entre eles, pelo Presidente do Conselho Internacional do Trigo.

(b) Serão elegíveis para o Comitê Consultivo nacionais dos países cujos Governos são partes do presente Acórdão, as pessoas escolhidas para o Comitê agirão segundo seu próprio critério, sem instruções de qualquer Governo.

(c) As despesas do Comitê Consultivo, serão custeadas pelo Conselho.

4. A opinião do Comitê Consultivo, bem como os seus motivos, serão apresentadas ao Conselho que, após examinar todas as informações de relevância, resolverá o litígio.

5. Toda reclamação de que um país exportador ou importador não tenha cumprido suas obrigações, segundo o presente Acórdão, deverá, a pedido da parte queixosa, ser submetida ao Conselho, que tomará suas decisões sobre o assunto.

6. Nenhum país exportador ou importador poderá ser considerado como tendo infringido o presente Acórdão senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se constatar uma infração ao presente Acórdão por parte de um país exportador ou importador, dever-se-á especificar a natureza da infração e, caso esta envolva uma falta no que diz respeito à quantidade garantida desse país, a extensão dessa falta.

7. O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acórdão, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, ou privar esse país do direito do voto at

que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou excluí-lo do presente Acórdão.

8. Caso um país exportador ou importador tenha sido privado dos seus votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos segundo as disposições do parágrafo 13 do artigo XIII. Se um país exportador ou importador for considerado em falta quanto à totalidade ou a parte de sua quantidade garantida ou for excluído do presente Acórdão, as suas quantidades garantidas restantes serão ajustadas, em conformidade com o artigo IX.

QUINTA PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XX

Assinatura, aceitação e entrada em vigor

1. O presente Acórdão ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram nos Anexos A e B do artigo III, na cidade de Washington, até 18 de maio de 1956, inclusive.

2. O presente Acórdão deverá ser objeto de aceitação formal dos Governos signatários de acordos com os seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 5 do presente artigo, os Instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1956, entendendo-se, todavia, que uma notificação por parte de qualquer Governo signatário ao Governo dos Estados Unidos da América, até 16 de julho de 1956, manifestando a intenção de aceitar o presente Acórdão, seguida do depósito de um Instrumento de ratificação o mais tardar até 1 de dezembro de 1956, será considerada como aceitação em 16 de julho de 1956 para os fins do presente Artigo.

3. Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A do artigo III, responsáveis pelo menor por 2/3 das compras garantidas, e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B do artigo III, responsáveis pelo menos por 2/3 das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acórdão na data de 16 de julho de 1956, as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acórdão entrarão em vigor a 16 de julho de 1956 e a Parte Segunda a 1 de agosto de 1956.

4. Se até 16 de julho de 1956 as condições estabelecidas no parágrafo precedente para a entrada em vigor do presente Acórdão não forem obedecidas, os Governos dos países que, até aquela data, tenham aceito o presente Acórdão consoante o parágrafo 2.º deste artigo, poderá decidir, por consentimento geral, que o Acórdão entrará em vigor entre eles, ou, alternativamente, poderão tomar outra atitude que, segundo eles, a situação requiera.

5. Todo Governo signatário que não tenha aceito o presente Acórdão, na data de 16 de julho de 1956, segundo o parágrafo 2.º deste artigo, poderá após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do Instrumento de ratificação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acórdão entrarão em vigor para esse Governo na data do depósito de seu Instrumento de ratificação; a Segunda Parte do Acórdão entrará em vigor a 1 de agosto de 1956 ou na data do depósito de seu Instrumento de ratificação, se esta for posterior.

6. O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Governos signatários de cada assinatura e de cada ratificação do presente Acórdão.

(ARTIGO)

Adesão

O Conselho, poderá, pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois

terços dos votos expressos dos países importadores aprovar a adesão ao presente Acórdão de qualquer Governo que ainda não seja parte no mesmo e determinar as condições dessa adesão; ficando entendido, todavia, que o Conselho não aprovará a adesão de qualquer Governo em conformidade com o disposto neste Artigo, sem que simultaneamente vote os reajustamentos das quantidades garantidas nos Anexos A e B do Artigo III, segundo o parágrafo 3 do Artigo XI. Essa adesão será realizada mediante o depósito de um Instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual, por sua vez, notificará todos os Governos signatários, e os Governos que tenham aderido ao Acórdão, de cada uma dessas adesões.

ARTIGO XXII

Duração, Emenda, Retirada e Terminação

1. O presente Acórdão permanecerá em vigor até 31 de julho de 1959, inclusive.

2. (a) O Conselho comunicará, quando julgar oportuno, aos países exportadores e importadores, as suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acórdão.

b) O Conselho poderá convidar qualquer Governo que não seja parte neste Acórdão e que tenha interesse substancial no comércio internacional do trigo para participar de suas discussões em conexão com a renovação ou substituição em apreço.

3. O Conselho poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores, sua emenda ao presente Acórdão.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e importador deverá notificar o Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda proposta. A emenda tornar-se-á efetiva a partir de sua aceitação pelos países exportadores que possuam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que possuam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tiver notificado o Governo dos Estados Unidos da América da aceitação de uma emenda, até a data em que a mesma se tornar efetiva, poderá, após ter dado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América o aviso prévio de retirada que o Conselho tenha a exigir para cada caso, retirar-se do presente Acórdão no fim do ano agrícola em curso, mas não estará, por isso, livre do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acórdão e não executadas antes do término do mesmo ano agrícola.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acórdão ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo A do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acórdão ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo B, do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse Anexo, poderá retirar-se do presente Acórdão, mediante o envio por escrito de aviso prévio de retirada ao Governo dos Estados Unidos da América, em data anterior a 1.º de agosto de 1956.

7. Todo país exportador ou importador, que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência da abertura de hostilidades, poderá retirar-se do presente Acórdão, após a expiração de um prazo de 30 dias

a contar da data da comunicação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América.

8. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os governos que tenham aderido ao presente Acórdão, das notificações e dos avisos prévios recebidos nos termos do presente artigo.

ARTIGO XXIII

Aplicação Territorial

1. Todo Governo poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou adesão ao presente Acórdão, declarar que seus direitos e obrigações, nos termos do presente Acórdão, não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos de cujas relações exteriores for responsável.

2. Excetuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acórdão com o parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Governo em atitude do presente Acórdão, aplicar-se-ão a todos os territórios de cujas relações exteriores o dito Governo for responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acórdão, todo Governo poderá, a qualquer tempo e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidos, em virtude do presente Acórdão, deverão se aplicar a todos ou a parte dos territórios em relação aos quais o dito Governo fez uma declaração, de acórdão com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou a parte dos territórios ultramarinos, de cujas relações exteriores ele for responsável, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acórdão.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os que tenham aderido ao presente Acórdão das declarações ou notificações feitas em virtude do presente Artigo.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acórdão nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acórdão, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, serão igualmente autênticos e devendo o original ser depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os Governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acórdão cópias certificadas desse original. Países Signatários:

Argentina — Austrália — Áustria — Bélgica — Bolívia — Brasil — Canadá — Ceilão — Colômbia — Costa Rica — Cuba — Dinamarca — República Dominicana — Equador — Egito — El Salvador — El Salvador — França — Alemanha — Grécia — Guatemala — Haiti — Honduras — Índia — Indonésia — Irlanda — Israel — Itália — Japão — Jordânia — Coreia — Líbano — Libéria — México — Holanda — Nova Zelândia — Nicarágua — Noruega — Panamá — Peru — Filipinas — Portugal — Arábia Saudita — Espanha — Suécia — Suíça — União Sul-Africana — Estados Unidos da América — Vaticano — Venezuela — Iugoslávia.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Relações Exteriores.

Mensagens do Sr. Presidente da República, ns. 109 e 110, restituindo autógrafos dos seguintes Projetos de Lei, já sancionados:

— n.º 173, de 1955, que altera o parágrafo único do art. 1.º da de-

creto-lei n.º 6.460, de 2 de maio de 1944 (regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares);

— n.º 210, de 1953, que eleva para Cr\$ 1.000.000,00 o limite de Cr\$ 100.000,00 estabelecido no artigo 3.º, anexo G, do Decreto-lei n.º 3.188, de 14 de abril de 1941 (Reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências).

Avisos do Sr. Ministro da Fazenda, ns. 184 e 191, comunicando acenar-se, no Banco do Brasil, à disposição do Diretor Geral de Secretaria do Senado, as importâncias de Cr\$ 10.812.000,00 e 1.375.000,00, relativas às dotações orçamentárias do primeiro trimestre do corrente ano, respectivamente.

Ab Diretor Geral da Secretaria do Senado.

— do Sr. Ministro da Fazenda, n.º 185, encaminhando as seguintes informações pedidas no Requerimento n.º 689, de 1936, do Sr. Rui Palmeira:

Excelentíssimo Senhor Ministro: Esta Comissão de Inquérito foi instituída pela Portaria de Vossa Excelência n.º 140, de 11 de julho último, ato que dá à Comissão finalidade única e específica de

“... apurar a procedência da denúncia oferecida pelo Oficial Administrativo, classe “O”, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, Leonardo da Silva Guimarães, relativamente à falsa declaração de valores nos processos de despacho de mercadorias desembarcadas na Alfândega do Rio de Janeiro, em virtude de sentenças judiciais” (fl. 1).

tanto assim que, com base no mesmo processo e atribuições diversas, outras Comissões de Inquérito foram por Vossa Excelência designadas.

2. Nas declarações prestadas perante esta Comissão, fizemos o denunciante identificar (fls. 260) as peças que constituem a denúncia, e ele o fez indicando as de fs. 109 a 110 e 125 a 197.

Imediatamente requisitamos as notas de importação e demais documentos componentes dos processos e despacho das mercadorias naquelas condições. O exame e análise desses documentos, relativos a 460 despachos de mercadorias (vide fls. 244 a 246) presididos pelas firmas “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” e “Dias Henriques & Cia. Ltda.” e a sombra de mandados de segurança, tiveram de ser feitos, documento por documento, e tiveram de ser repetidos, visto que variavam os ângulos por que tinham de ser examinados e analisados.

3. No caso de tomada de depoimentos, além das declarações do denunciante, tivemos de ouvir dois despachantes aduaneiros, Eurico Solanês, Mario de Souza Ribeiro; o atual e ex-Inspetores da Alfândega o período em exame, Armino Correia da Costa, Adalberto de Amorim Garcia e Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho; e os ex-Chefes da Primeira Seção da Alfândega, órgão específico do processamento burocrático dos despachos, Heli Ribeiro da Boa Morte, Alexandre de Oliveira, Milton Barbosa Gonçalves e Francisco Moacir Saboia Santos.

4. Tarefa demorada, exaustiva e minuciosa foi a do levantamento dos preços reais das mercadorias inquiridas; e nele programamos recorrer a tantas fontes quantas possíveis.

Por intermédio de Vossa Excelência, pedimos subsídios (fls. 248 a 254) ao Ministério das Relações Exteriores (Divisão de Faturas Consulares) e à Carteira de Comércio Exterior (Cacex) do Banco do Brasil.

Entre as publicações oficiais, podemos referir “Comércio Exterior do

Brasil, por países, segundo as mercadorias — 1953-1954”, e “Estatística do Comércio Exterior”, volumes de janeiro a dezembro de 1955 e de janeiro a março de 1956; e o trabalho de confronto com outras faturas pudemos realizá-lo graças à cooperação efetiva da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira do Tesouro Nacional.

Em última análise, tivemos de nos ater às fontes a que recorremos por diligência, direta e pessoal, pois não nos chegaram às mãos, até o momento, os subsídios solicitados ao Ministério das Relações Exteriores e à Carteira de Comércio Exterior.

5. Em 28 de setembro último, o membro desta Comissão, Dr. Fernando da Silva Pereira Leal, por motivo de doença (Sc. n.º 281.621 de 1956), afastou-se dos nossos trabalhos.

Por Portaria n.º 217, de 2 de outubro corrente, Vossa Excelência dispensou aquele funcionário, e designou para substituí-lo o Oficial Administrativo Dr. Aristeu Bulhões.

Assim, em 16 deste mês, voltou esta Comissão a trabalhar integrada de todos os seus membros.

Por Portaria n.º 212, de 26 de setembro último, Vossa Excelência prorrogou, por 30 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

6. Abrimos defesa ao atual Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que responde pela repartição, autoridade diretamente visada na denúncia; e essa peça essencial do inquérito encontra a fls.

Por fim, à última hora, ou seja, há três dias, o denunciante pediu juntada a este processo, dos elementos de fls. 320 a 324, repisando seus argumentos de acusação ao Inspetor da Alfândega.

7. Resume-se dessa forma o que foi realizado pela Comissão, dentro da escassez do prazo legal e enfrentando o volume da tarefa que nos foi cometida. Os resultados obtidos serão objeto de capítulos próprios, a seguir.

A Fraude
8. As firmas importadoras visadas na denúncia foram “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” e “Dias Henriques & Cia. Ltda.”, as quais, com a cobertura de mandados de segurança, promoveram na Alfândega despachos de mercadorias com preço infimo, às vezes irrisório.

Em face das decisões judiciais, a Fiscalização Bancária foi compelida a abrir-lhes créditos de US\$ 1.601.506,84 (Sc. n.º 221-708-53-MP), em setembro de 1953, e de US\$ 175.000,00 (Sc. n.º 246.714-55-MP), em setembro de 1955, ambos em favor de “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.”; e de US\$ 1.201.178,96, em agosto de 1953, em favor de “Dias Henriques & Cia. Ltda.”

9. Com os mandados, e consequentemente as autorizações cambiais, fixavam apenas o montante das importações, não em quantidade de mercadoria, mas em valor, em dólares. — aquelas firmas conceberam o plano de obter faturamento das mercadorias por preço infimo, e assim importarem-nas em quantidade várias vezes superior à que legitimamente o crédito permitia.

10. Com o auxílio de “certificados” das Câmaras de Comércio ou órgãos equivalentes; do país de procedência das mercadorias, as firmas lograram obter a fatura consular consignando preço infimo; e, com a “habilidade” dos despachantes que admitiram especialmente (vide item 34 deste relatório) para essa fase do seu comércio, burlavam as autoridades aduaneiras e até mesmo os órgãos controladores de câmbio.

Neste particular, tiveram sua ação simplificada, pois que de há muito fora suspensa, por ato ministerial (Circular n.º 53, de 8 de maio de 1934), a obrigação de apresentarem fatura comercial.

Outrossim, com frequência, e talvez quando não obtinham o faturamento na base pretendida, declaravam inexistente a fatura e se sujeitavam à multa própria (inciso 5.º, art. 55, Decreto n.º 22.717, dt 1933), pois esta lhes era compensada, de largo, pelo lucro resultante da importação majorada.

11. Está evidente que a fraude só foi possível porque, ao adotar novo sistema cambial (Leis n.º 262, de 1948, ns. 752 e 842, de 1949, e número 2.145, de 1953), o Governo não aparelhou os seus diversos órgãos com uma organização compatível.

O novo sistema começou a vigorar, mas os órgãos do Governo não modificaram suas rotinas de trabalho.

As Alfândegas, ou órgãos controladores de câmbio e os Consolados não possuem serviço adequado por onde se conheça, de pronto, o valor das mercadorias de importação.

Todos trabalham na base da fatura consular, documento passível de fraude, como apontado acima.

Os próprios requisitos de “fatura consular”, decaídos no regulamento de 1933, não foram ajustados às exigências do novo sistema cambial, inteiramente diverso do anterior.

A comprovação da fraude

12. Ai se circunscreve a finalidade precipua deste inquérito.

Cabia-nos apurar se, importando em grande escala, e com preços infimos, as firmas indicadas excederam, ou não, o limite dos créditos que lhes foram abertos por força de mandados de segurança.

Examinados os 460 despachos por elas promovidos, no período de 1953 a 1956, e analisados os documentos em todos os seus aspectos, tivemos de promover o levantamento do valor real das mercadorias importadas.

Exemplifiquemos alguns absurdos, quanto ao preço das mercadorias em causa; azeite de oliveira a Cr\$ 1,00 a lata de quilo, vinho de mesa a Cr\$ 1,00 a garrafa, whisky a US\$ 1,00 a caixa, e outros do mesmo jaez.

Foi a essa altura que tivemos de reconhecer o desaparecimento dos órgãos do Governo, para tornar efetiva a fiscalização nos moldes exigidos pelo sistema cambial vigente.

A Alfândega do Rio de Janeiro não possui elementos esclarecedores do valor real das mercadorias.

Encarecemos, por intermédio de Vossa Excelência, que tais subsídios nos fossem prestados pelo Ministério das Relações Exteriores (Divisão de Faturas Consulares) e pela Carteira de Comércio Exterior (Cacex) do Banco do Brasil (ofício n.º 5, de 3 de setembro último) mas, até agora, não nos chegaram às mãos os esclarecimentos desejados.

13. Em se tratando do ponto vital do nosso trabalho, não nos limitamos à espera dos elementos pedidos.

Empreendemos pesquisa direta e pessoal, serviço exaustivo e minucioso, mas que felizmente pudemos levar a bom termo.

Catálogos, publicação oficiais, inúmeras faturas de outros importadores, tudo foi por nós estudado e cotejado, metulosamente.

As publicações feitas pelo Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda (edição do Serviço Gráfico do I. B. G. E.) e relativas àquele período, ou sejam, “Comércio Exterior do Brasil, por países, segundo as mercadorias — 1953 — 1954”, “Estatística do Comércio Exterior, janeiro a dezembro de 1955” e “Estatística do Comércio Exterior, janeiro a março de 1956”, foram-nos de utilidade evidente.

Outrossim, no Serviço de Estatística Econômica e Financeira, órgão oficial onde permanecem todas as faturas consulares, procedemos ao confronto e anotação de dados, examinando milhares de faturas de outros importadores, com mercadorias idênticas, da mesma procedência e aqui desembarcadas na mesma época.

Não poderíamos desejar elementos seguros e conclusivos, face problema.

14. O quadro demonstrativo de 355 e 374 condensa todo esse trabalho. Para referir apenas os pontos desta, basta verificar no mencionado quadro que a firma “Dias Henriques & Cia. Ltda.” importou mercadorias (fls. 361) no montante de US\$ 3.856.655,60, embora o seu total fosse apenas de US\$ 1.201.178 e a firma “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” importou 374 mercadorias no montante real de US\$ 350.967,60, enquanto os seus créditos atingiam apenas a US\$ 1.776.506,84.

Portanto, o excesso de importação por parte da firma “Dias Henriques & Cia. Ltda.”, foi de US\$ 2.655.476,7 por parte da firma “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” foi US\$ 3.574.460,76.

Eis a comprovação da fraude, efetivamente feita.

Consequência da fraude

A Simples leitura do quadro de 355 e 374 evidencia que a fraude preceps é repetida em todos os despachos.

Dela decorrem consequências imediatas, altamente prejudiciais ao Fisco que passamos a enumerar:

a) sonegação da “taxa de previdência social”, tributo cobrado “ad valorem” (Lei n.º 159, de dezembro de 1955), na totalidade, dos despachos na proporção da própria fraude no valor declarado;

b) sonegação de “imposto de consumo”, quando também cobrado, “ad valorem” (Decreto n.º 26.149, de 1949, Tabelas A e D), e a despeito mesmo de arbitramento específico pelo “conferente”, pois que tal arbitramento sempre ficou aquém do valor real da mercadoria;

c) inexistência de “licença prévia de cobertura cambial”, nas importações verificadas desde que entrou o limite dos créditos outorgados por mandados de segurança.

16 É importante, quanto a esta última consequência, por em destaque, que o crédito da firma “Dias Henriques & Cia. Ltda.” foi superado com “nota de importação” n.º 28.654, respondente a despacho verificado 27 de março de 1954; e os créditos firma “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” extinguíram-se com “nota de importação” n.º 20.883, respondente a despacho processado 5 de março de 1954.

Todos os despachos ulteriores, montante de US\$ 2.655.476,74, para firma “Dias Henriques & Cia. Ltda.” e US\$ 3.574.460,76 para a firma “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” referem-se a mercadorias importadas sem licença prévia e sem cobertura cambial.

17. Dado que tais importações se verificam em datas posteriores a 5 de março de 1954, as da firma “Indústrias de Linho e Algodão Dalvy S. A.” em datas posteriores a 27 de março de 1954, as da firma “Dias Henriques & Cia. Ltda.”, em todas elas incidem sanções da Lei n.º 2.145, de 1953, sob cujo império e vigência veram lugar esses atos fraudulentos.

Para pôr em realce essa circunstância foi que organizamos o quadro de 355 e 374 no ordem cronológico dos despachos.

Assim, não há sofisma capaz de formar a evidência de nossa conclusão.

A Alfândega, seu ambiente e sua conduta

A Alfândega do Rio de Janeiro, co qualquer outra aduana, regula suas atividades pela “Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Meios de Rendas”, que data de 1.892 (Decreto n.º 1.166)

mas curioso é que a legislação recente não teve tempo para sobre a velusta Consolidação. As Al. ps. em matéria de organização de serviços, continuam apenas praxes antigas e ao seu "lato século passado".

Domina na Alfândega do Rio de Janeiro o conceito teórico de que suas ações devem ter "feição comercial", não tiveram ali as normas legais ou regulares sobre a tramitação de processos meios de positivar a responsabilidade dos servidores que nelas nam.

ressa a tudo supera; e, saída a doria, não há meios de apurar irregularidades ou vício na confe-

A própria figura do "conferente", que na lei não existe para as ali perdura com as carac- as regalias e arbítrio da v- Consolidação, constitui exemplo estado de coisas.

Por isso mesmo, a "organização" na Alfândega afigura-se nos- ta, obsoleta, exigindo reforma de

a citar exemplo objetivo, couido uso dos nossos trabalhos, para que, nos créditos abertos os im- tores, a primeira Seção deduzir de cada despacho ao ter ele in- na Seção (fls. 302); e, dessa tar- mesmo quando, houvesse arbitra- de novo valor para a mercado- o se deduzia o crédito, porque o oho "não mais voltava àquele" (fls. 302, depoimento de Milton sa Gonçalves).

Aspecto grave, também, pare- os o do ambiente de trabalho na deca do Rio de Janeiro. Um- binação domina a quase todos, e mente aos servidores honestos, ue só recebem dos cofres públicos putam-se, ali, as tarefas rendosas, tes melhor aquinhoadas, os ar- as de mais movimento, e até as "pracas" dos dirigentes, pois que se reflete em gratificações, multas, egressos, que empolgam a quase dade dos servidores e os atiram a verdadeira guerra general-

hor do que em palavras, o alcan- fato pode ser traduzido em alga- is. Nos três últimos exercícios, as as dessas naturezas atingiram a global de Cr\$ 199.768.991,60 (vide nento de fls. 310, conforme dados is fornecidos pela Contadoria onal junto à Alfândega, impor- a que assim se distribui pelas r- s e exercícios correspondentes:

Subcontas	1953
Depósitos feitos na Alfândega	
Produto de apre-nsões	11.440.756,90
Serviços aduanei-ros extraordinários	28.631,70
Gratificações di-versas	
Serviço extraor-dinário	11.998.339,60
Multas para em-egados da Alfânde-	21.290.312,40
Multas para quem direito (Não indi-licadas)	49.428,40
Percentagens de-ções	758.395,60
Revisão de des-chos	112.625,60
Total	45.679.490,60
Subcontas	1954
Depósitos feitos na Alfândega	
Produto de apre-nsões	11.337.468,80
Serviço aduaneiros extraordinários	36.335,60
Gratificações di-versas	
Serviço extraordi-ários	17.455.092,60
Multas para em-egados da Alfân-dega	57.399.899,10

27 — Multas par quem de direito (Não individualizado)	31.090,30
29 — Percentagens de leilões	809.137,60
42 — Revisão de despachos	320.026,00
Total	27.389.051,20
Subcontas	1955
11 — Depósitos feitos na Alfândega	
b) Produto de apre-nsões	11.112.118,50
e) Serviços aduaneiros extraordinários	30.724,60
20 — Gratificações di-versas	
a) Serviços extraor-dinários	16.192.063,00
26 — Multas para em-pregados da Alfânde-ga	37.128.908,20
27 — Multas para quem de direito (Não individualizadas)	7.542,50
29 — Percentagens de leilões	1.051.625,10
42 — Revisão de despachos	1.171.077,90
Total	68.700.449,30
Resumo:	
1953	45.679.490,60
1954	87.389.051,20
1955	68.700.449,30
Total	199.768.991,60

Dai a luta viva entre os servidores, inclusive as acusações graves e reci-procas, com frequência geradas pelo deselo de afastar eventuais concorren-tes às muitas e vantagens diversas.

27. O maior prejudicado pelos fatos referidos é sempre o serviço público.

Só esporadicamente, e por paradoxal que pareça, tal ambiente trouxe proveito ao serviço: o exemplo é este mesmo inquérito e a apuração dos fatos a que deu lugar.

24. É princípio vitorioso, na legisla-ção da maioria dos povos civilizados, dar ao funcionário que arrecada ou faz arrecadar, como estímulo e re-compensa pela especialização e res-ponsabilidade de suas tarefas, uma participação nas rendas do Estado.

Diante da natureza do serviço adu-aneiro, entendemos que esses servido-res fazem jus a tal regimen.

O sistema por que ora se regem, to-davia, é que merece ser atualizado, e revista, para aparar excessos prejudi-ciais.

25. Apreclemos, a seguir, a conduta da Alfândega, em face dos fatos cons-tantes deste inquérito.

No que toca aos preços das mercan-dorias importadas, diz o art. 49 das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas (Decreto-lei n.º 2.878, de 12 de dezembro de 1940):

"O preço regular para o des-pacho ad-valorem será o constan-te das faturas consular e comer-cial, desde que não haja base ou motivo, ponderoso para sua impug-nação.

§ 1.º Quando, entretanto, for esse preço julgado lesivo

A Fazenda Nacional, por não corresponder EVIDENTEMENTE o valor declarado ao da mercadori-a, tomar-se-á para base do des-pacho o preço do mercado ex-portador, acrescido de todas as despesas posteriores à compra, co-mo: direitos de saída, fretes, se-guros, comissões e quaisquer ou-tros verificados por TODOS OS MEIOS IDÔNEOS ao alcance do funcionário";

e preconiza a alínea "b", Observação 1.ª, Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto-lei nú-mero 7.407, de 22 de março de 1945);

"Nos casos de ausência de fa-tura consular, o preço que servirá de base para pagamento do im-posto será aquele que FOR ARBI-TRADO pelo funcionário aduanei-ro no momento do despacho, ou pela Comissão de Tarifa".

Era o "arbitramento", feito pelo fun-cionário da conferência, processo de que a Alfândega sempre usou, porém de modo restrito, só nas mercadorias taxas "ad valorem", e exclusivamente atendendo aos aspectos tributários.

O Inspetor da Alfândega no período anterior e subsequente à Lei n.º 2.145, de 1953, nada modificou nesse assunto, conservando a "rotina de trabalho an-terior", como vemos:

"O arbitramento de valores, des-de que reputados lesivos aos inte-rêses fiscais os declarados na no-tas de importação, SEMPRE foi providência DE ROTINA em tôdas as repartições aduaneiras quando se trata de mercadorias taxadas "ad valorem". Essa providência é tomada quer haja ou não faturas consular e comercial" (fls. 274, depoimento de Felizardo Tescano Leite Pereira Filho).

26. Quanto à necessidade de "repre-sentação" do funcionário de confe-rência, e consequente sustação do de-sembaraço da mercadoria, em se tra-tando do problema de preço, a ques-tão foi aflorada, mas apenas para o caso de divergência entre os documen-tos do despacho e a licença de im-portação (vide Circular n.º 49, de ju-lho de 1954, da Diretoria das Rendas Aduaneiras; Portarias ns. 603, de agosto de 1954, n.º 346, de maio de 1955, e n.º 402, de julho desse mes-mo ano, tôdas da Inspetoria da Al-fândega; e parecer de 15 de junho de 1955, da Comissão de Tarifa).

Nessa oportunidade a Alfândega es-tava empolgada pelo:

"...grande número de medidas judiciais, especialmente mandados de segurança, requeridos contra a Alfândega (fls. depoimento de Adalberto de Amorim Garcia); e entendia que os casos cobertos por aquelas medidas eram intocáveis ad-ministrativamente.

Essa foi a orientação que perdurou até a data da denúncia, e para a qual não contribuiu o atual Inspetor, que assumira a função a 23 de feve-reiro último, isto é, há dois meses apenas.

27. No nosso entender, a Alfândega adotou orientação errada.

28. Com o advento da Lei n.º 2.145, de 1953, e precipuamente do disposto no item II do seu art. 2.º, esclarecido e reforçado pelos itens II e V do ar-tigo 2.º do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, não é possível dis-pensar-se a "representação" do fun-cionário de conferência, e consequen-temente sustação do desembaraço da mercadoria, em todos os casos de "fraude de declaração de preços", com ou sem cobertura de mandado de se-gurança, com ou sem divergência en-tre os documentos do despacho e a licença prévia.

29. A Circular Ministerial n.º 4, de 18 de janeiro de 1954 (itens I, II e III), não comporta outro procedi-mento.

A burla às leis cambiais também é "lesiva à Fazenda Nacional", para usar das expressões da própria Ta-rifa das Alfândegas, no mesmo dis-positivo que se invoca em favor da conduta exclusivista do funcionário aduaneiro, ao restringir-se ao aspecto tributário do problema.

Dai a nossa afirmativa de haverem errado as autoridades aduaneiras, na espécie. Erro de orientação, sem dolo, de certo que o é.

O atual Inspetor

30. A principal circunstância evi-denciadora da inculpaabilidade do atual Inspetor está em que assumiu as fun-ções a 23 de fevereiro e a denúncia data de 26 de abril.

Perdura a orientação dada do as-sunto por seus antecessores, mesmo porque lhe parecia certa dita orien-tação. Erro de opinião, e por isso mesmo não punido em lei.

Com a denúncia, aliás, voltou suas vistas para o problema e tomou tôdas as providências que lhe pareceram

acertadas (vide fls. 27, 37, 45-6, 80 a 103, 282 a 285).

A defesa de fls. 315-9, e quanto ficou apurado neste inquérito, conven-tem-nos de não ser ele passível de punição.

Os Funcionários da Conferência ..

31. O "conferente", funcionário que desembaraça a mercadoria, pode à pri-meira vista parecer o responsável ime-diato pela consecução da fraude; to-davia, ao examinarmos sua atuação na espécie, não nos pareceu assim. Salvante, é claro, um ou outro caso de conluio com o despachante, ato pes-soal, isolado, que felizmente não cons-titui regra, e de prova talvez impos-sível depois que a mercadoria sai do armazém.

Ao funcionário de conferência, assim se referiu o próprio denunciante, nas suas declarações:

"...perguntado a que atribui o fato dos conferentes não se terem apercebido das finalidades e con-sequências desse processo de des-pacho com sub-faturamento, res-pondeu que atribua ao Vulto Es-pantoso das Multas que esses des-pachos propiciavam, provocando nos conferentes que as recebiam um Impacto Emocional que os inibi-a de perceber não só as conse-quências daquilo, como mesmo ou-tros detalhes dos despachos; e também porque anteriormente era raro aparecerem despachos com multas tão vultosas e com tama-nha frequência" (fls. 260).

A observação é interessante, porque também de um "conferente"; que, aliás, acrescenta, em outro tópico:

"...quanto à sonação cambial, desde que só existente depois de estourado o limite do Mandado, não cabia ao conferente dela co-nhecer ou pressentir; que só a Inspetoria, ou a Seção incumbida de dar baixa na "conta corrente" dos Mandados, se o fizesse com base no valor real da mercadoria arbitrada, é que poderia positivar quando teve início e em que casos essa sonação" (fls. 260).

E realmente forte esta circunstân-cia, no caso particular da fraude cambial.

Pondere-se, ainda, que o funcioná-rio de conferência recebia apenas es-paçosamente, em em número reduzido, os despachos dessa natureza. Em ge-ral, não tinha a visão do conjunto, da repetição da irregularidade, carac-terizando a fraude.

Outrossim, embora não seja um au-tômato e ofereça alternativas decor-rentes das diferenças de caráter, de cultura, e outras, o "conferente" pro-cede necessariamente em obediência a normas e critérios fixados pela Admi-nistração, ou, mais precisamente, pela Inspetoria, pela Comissão de Tarifas e pelas autoridades superiores do Mi-nistério.

O exame desses elementos coloca os funcionários de conferência como vi-timas da burla, porque tolhidos pela rotina de trabalho adotada, mas sem atos lesivos ou omissões culposas que lhes resulte em responsabilidade ad-ministrativa passível de punição.

32. Com relação a esses funcioná-rios, só nos resta apreciar um aspecto importante e decorrente das circuns-tâncias que adjetivaram a fraude apu-rada.

Como evidenciado nos itens 16 a 17 deste relatório, as importações pro-cedidas posteriormente às datas de 5 de março e 27 de março de 1954 pelas firmas indicadas o foram "sem licen-ça prévia e sem cobertura cambial". To-davia, os despachos tiveram na Alfân-dega trânsito rotineiro; e propicia-ram aos "conferentes" multas e van-tagens constantes das "notas de di-ferença" respectivas. Agora, quando apurada a fraude e terão os importa-dores de sujeitar-se às sanções cabí-veis, não se justifica que os "confe-rentes" retenham em seu poder as multas e vantagens correspondentes.

despachos posteriores às datas referidas, os mesmos despachos ora de nulo efeito. Devem restituí-las aos co-
bros públicos, mesmo porque os im-
portadores pretendem lhes sejam res-
tituídas tais importâncias. Aqueles
despachos, porque ilegais, nulos, não
geram direitos em favor dos "confe-
rentes", que, até por simples ética,
decreto se apressarão ao recolhimento
imediatamente das importâncias, logo que
divulgada esta orientação.

Os órgãos jurídicos do Ministério,
se ouvidos por V. Ex.^a, "melhor evi-
denciarão este aspecto do problema.

Os Despachantes Aduaneiros ..
33. Os despachantes aduaneiros, a
quem a lei confere a função de pro-
mover os despachos das mercadorias
nas Alfândegas (vide Decreto-lei nú-
mero 4.014, de 1942), não são funcio-
nários, porém exercem um *munus pu-
blicus* com "idoneidade e capaci-
dade para o exercício da função" ates-
tadas pelo título de nomeação ("Car-
valho de Mendonça, "Tratado de Di-
reito Comercial", vol. II, pág. 428).
Evidentemente, têm deveres para
com a Administração e respondem
pelos atos que praticam.

34. "Indústrias de Linho e Algodão
Dalvy S. A." e "Dias Henriques &
Cia. Ltda." operavam normalmente
no comércio, como pequenos importa-
dores que eram, e possuíam despa-
chante aduaneiro desde o início de
suas atividades. Mas, obtidos os man-
dados que lhes abriram os vultosos
créditos em causa, e decerto estabele-
cido o plano de importações fraudu-
lentas, dispensaram seus despachan-
tes; e admitiram, para esse fim, os
despachantes aduaneiros Eurico Solan-
es e Mario de Souza Ribeiro, que
confessadamente executaram, "sob a
orientação dos importadores", o de-
sempenho das mercadorias pela forma
que este processo registra.

Assim se vê dos depoimentos, quanto
ao ingresso desses despachantes nas
referidas firmas, no momento exato
do início das importações inquinadas:
"...que, antes de 1953, a firma
(Dalvy) não tinha o movimento
de importação que passou a ter
daí por diante;" e

"perguntado desde quando é o
deponente despachante da firma
"Dalvy", respondeu que, mais ou
menos, a partir do ano de 1953" (fls. 263 e 264, depoimento de Eu-
rico Solanés);

"...que, no momento, pouco in-
teresse lhe trazia o ingresso como
despachante da firma (Dias Hen-
riques), que pouco importava;" e

"...que é despachante da fir-
ma, aproximadamente, desde 1952
ou 1953" (fls. 268 e 270, depoi-
mento de Mario de Souza Ribeiro);
e quanto à execução passiva do plano
dos importadores:

"...que processava os despachos
de acordo com as "ordens" rece-
bidas do importador"

"...que recebia tais "ordens"
quase sempre por telefone e elas
eram dadas em geral pelos dire-
tores da firma" (fls. 265, depoi-
mento de Solanés);

"...que não competia ao depo-
nente apreciar o preço da merca-
doria despatchada, e sempre for-
mulava o despacho em face dos
documentos que lhe eram forne-
cidos pela importadora" (fls. 269,
depoimento de Mario Ribeiro).

35. A condição de "mandatários"
dos comerciantes não põe os despa-
chantes aduaneiros ao serviço indis-
criminado dos interesses daqueles, nem
os exime das responsabilidades admi-
nistrativas fixadas em lei. Exatamente
porque exercem um "*munus publicus*".
Sempre a impunidade constituiu
sempre estímulo para nova eiva.

Constituindo-se em peça capital no
desembarço fraudulento das merca-
dorias importadas, e usando para isso
as prerrogativas de suas funções, os
despachantes aduaneiros em causa

tornaram-se passíveis de sanção pre-
vista em lei.

Comissão de revisão de despachos

36. Possui o Ministério, nas Al-
fândegas, funcionando "a posteriori"
e portanto acima da Inspeção, uma
comissão, designada pelo Diretor das
Rendas Aduaneiras, denominada Co-
missão de Revisão de Despachos. A
sua finalidade ressalta do próprio
nome.

Cabla a esse órgão, na espécie, le-
vantar dúvidas e promover providên-
cias para o ressarcimento do Tesouro.
Entretanto, apenas em poucos despa-
chos encontramos o carimbo que as-
sinala a revisão; e, mesma assim,
sem que nos casos revisados fôs-
sem apontadas as irregularidades ora
postas em evidência.

Salienta-se no processo que a
"fiscalização sob todos os as-
pectos, compete em primeiro pla-
no ao conferente e em segundo
plano, ao serviço de Revisão de
que trata o Decreto-lei número
oito mil seiscientos e sessenta e
três, de mil novecentos e quaren-
ta e seis" (fls. 297, depoimento
de Francisco Moacir Saboia
Santos).

37. A Comissão de Revisão de Des-
pachos faltou, pelo menos em parte,
ao cumprimento do dever, na espécie.

Concluindo.
38. É importante assinalar que, pos-
sivelmente, em todas as Alfândegas
do país devem se ter processado des-
pachos da mesma natureza e pela
mesma forma dos que constituem
objeto deste processo.

39. Também liminarmente, deve-
mos assinalar que a denúncia, quan-
to às fraudes, tem inteira procedên-
cia; e só por força da denúncia teve
a Fazenda oportunidade de apurá-las
como cumpria.

40. Cabe-nos ainda salientar que
a apuração do valor real constante
do quadro de fls. 355 a 374, embora
por nós procedida com meticolosida-
de, não representa senão uma es-
timativa. Por lei (item 2, art. 2.º,
Lei n.º 2.145, de 1953), o órgão a
quem cabe a fiscalização dos preços
das mercadorias importadas é a Car-
teira de Comércio Exterior (Cacex)
do Banco do Brasil.

Somente esse órgão, tomando por
ponto de partida o quadro aludido,
poderá fixar, com plena autoridade
legal, o preço real das mercadorias
em causa; e, então, aduzirá as mul-
tas, sobretaxas e demais sanções rela-
tivas à entrada das mercadorias sem
licença prévia e sem cobertura cam-
bial.

Porque as mercadorias já foram da-
das a consumo, não mais podem ser
leiloadas ou reembarcadas (§ 3.º, ar-
tigo 6.º, Lei n.º 2.145, de 1953) e a
elas se aplicam as sanções previstas
no § 4.º do mesmo dispositivo, exce-
ção apenas do whisky retido na di-
ligência de 2 de maio último, que
pode ser leiloado ou reembarcado, se
por esse remédio optar a firma im-
portadora.

41. Apresentemos agora as conclu-
sões finais:

a) remessa do processo à Carteira
de Comércio Exterior (Cacex), órgão
específico a que cabe "exercer a fis-
calização de preços", "com o fim de
evitar fraudes cambiais", "nas opera-
ções de importação" (item II, art. 2.º,
Lei n.º 2.145, de 1953), para que a
mesma Cacex revise o quadro de
fls. 355 a 374, dando então às mer-
cadorias o valor real definitivo, e bem
assim imponha as sanções cabíveis
às importações feitas além do lími-
te do mandado de segurança, visto
que sem licença prévia e sem cov-
ertura cambial (vide item V, art. 2.º,
Decreto n.º 34.893, de 1954);

b) em seguida, remessa do proces-
so à Alfândega do Rio de Janeiro,
para que faça a revisão de todos os
despachos, apure o montante da
sonegação verificada, aplique as san-
ções fiscais cabíveis e promova a ca-
brança amigável do total das divi-
das (itens a e b), observado o dis-

posto no art. 7.º da Lei n.º 2.642,
de 1945, especialmente quanto ao
prazo para a remessa à cobrança exe-
cutiva, se não pagas amigavelmente
as dividas;

c) determine o Senhor Ministro se-
jam repostas pelos funcionários as
multas, quotas-partes e demais van-
tagens recebidas com relação a des-
pachos ora evidenciados de nulo ef-
feito, ou sejam os processados posteri-
ormente às datas em que se extingui-
ram os créditos das firmas em causa;

d) seja aplicada a pena de suspen-
são, por 30 dias, aos despachantes
Eurico Solanés e Mario de Souza Ri-
beiro, à vista do referido nos itens
33, 34 e 35 deste relatório e em face
do Decreto-lei n.º 4.014, de 1942;

e) seja aplicada a pena de repre-
ensão, nos termos do art. 204 da Lei
n.º 1.711, de 1952, a cada um dos
membros da atual Comissão de Re-
visão de Despachos na Alfândega do
Rio de Janeiro.

42. Excelentíssimo Senhor Minis-
tro da Fazenda:

Eis quanto nos foi dado apurar,
para dar cumprimento à Portaria nú-
mero 140, de 27 de julho último, de
V. Ex.^a.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro
de 1956. — A Comissão. — *Manoel
Martins dos Reis, José Lopes Fer-
nandes, Aristete Bulhões.*

Senhor Ministro,
No desempenho da missão com que
V. Ex.^a nos distinguiu, temos a honra
de apresentar à sua alta consideração
o resultado dos trabalhos levados a
efeito em cumprimento à Portaria
n.º 122, de 29 de maio de 1956, as-
sim concebida:

"O Ministro de Estado dos Ne-
gócios da Fazenda, tomando co-
nhecimento de novos informes a
respeito de fatos ocorridos nas
importações de mercadorias sob
a proteção de mandados judiciais,
resolve designar o Diretor Geral
e o Procurador Geral da Fazen-
da Nacional para examinarem
todos os aspectos da matéria, su-
gerindo, se for o caso, as provi-
dências de qualquer natureza que
se impuserem para o resguardo
dos interesses da Fazenda Na-
cional e a rigorosa observância
das leis que regem o assunto".

2. Ao confiar-nos essa grave in-
cumbência, V. Ex.^a nos recomendou
brevidade e rigor no exame dos fa-
tos referentes ao desembarço de
mercadorias, garantidos pelos man-
dados de segurança, cujo limite de
crédito houvesse sido ultrapassado,
em consequência de falsa declaração
de valores, tendo ordenado nos fô-
sem encaminhados os papéis referen-
tes à questão sujeita ao nosso estudo.

3. Não somente esses documentos,
como outros obtidos na Fiscalização
Bancária do Banco do Brasil, em
confiança, no Tribunal Federal de
Recursos, além de esclarecimentos co-
lhidos em fontes diversas, serviram
de base ao presente relatório, cujos
dados exigiram muito tempo e traba-
lho, e não nos desligaram de exercí-
cio afanoso dos nossos encargos.

Os fatos

4. Indústrias de Linho e Algodão
"Dalvy" S. A., com sede nesta Ca-
pital, à Praça Mauá, Edifício "A
Noite", sala 414, possuía no exterior,
ao entrar em vigor a Lei n.º 262,
de 23-2-48, que instituiu o regime de
licença prévia para exportação e im-
portação de mercadorias, o saldo de
US\$ 1.601.506,90 proveniente de um
contrato firmado com a Carteira de
Câmbio do Banco do Brasil para im-
portar máquinas recondicionadas.

5. Essa lei que foi regulamentada
pelo Decreto n.º 24.697-A, de 23-3-48
— D. O. de 6-4-48 — assegurou no
seu art. 2.º, letra c, isenção de licen-
ça para as importações que já ti-
vessem câmbio fechado na data de
sua publicação.

6. Em face porém das novas atri-
buições conferidas pelo referido Re-
gulamento (arts. 20 e 22) à CEXIM,

e verificando a Fiscalização Bancária
não mais convir aos interesses na-
cionais as importações dessa natu-
reza, proibiu-as e cientificou a firma
interessada de que poderia habilitar-
se a outros gêneros de importações
dentro, porém, das exigências da lei
em vigor.

7. A essa exigência não se sujeitou
a Indústria de Linho e Algodão
"Dalvy" S. A., que reservou então
impetrar mandado de segurança à 2.
Vara da Fazenda Pública, em 25 de
março de 1953.

8. Despachando, favoravelmente,
pedido de segurança contra a Fiscal-
ização Bancária (sentença publicada
no Diário Oficial de 22-4-53), o Me-
ritíssimo Juiz de Direito da 2.ª Vara
da Fazenda Pública estabeleceu a
condição, apenas, de "que se tratasse
de mercadoria licenciável, isto é, não
sujeita à proibição temporária ou per-
manente e preenchidos os demais re-
quisitos legais, que não se relacion-
nem com o objeto do mandado".

9. Dessa decisão, recorreu, de ofi-
cio, para o Tribunal Federal de Re-
cursos, tendo havido o necessário
agravo da União Federal.

10. Pronunciando-se sobre o feito,
aquele colendo Tribunal proferiu a
decisão abaixo transcrita (D. Justiça
de 24-7-53) mantendo a sentença de
1.ª instância, com restrições:

"Acordam os Ministros do Tri-
bunal Federal de Recursos em
sessão plena, por maioria de vo-
tos, dar provimento, em parte,
aos recursos, para o fim de or-
denar à Fiscalização Bancária ex-
peça em favor da impetrante cer-
tificados ou atestados para impor-
tação de mercadorias licenciáveis,
classificadas como necessárias, na
conformidade das notas taxuigrá-
ficas anexas que este integram.
Rio de Janeiro, 13 de julho de
1953. — *Sampaio Costa*, Presi-
dente. — *Candido Lobo*, Relator
designado".

Para cumprimento desse julgado, a
Fiscalização Bancária fez expedir às
autoridades consulares e aduaneiras,
a seguinte declaração:

"Fiban — Figer — 1-1.015 —
Rio de Janeiro, 4-9-53

Declaramos, para os devidos
fins, que a firma Indústrias de
Linho e Algodão "Dalvy" S. A.,
desta praça, fechou câmbio em
data anterior a 6-4-48, conforme
pedidos de câmbio aprovados por
esta Fiscalização Bancária, do
valor de US\$ 1.601.506,84, sendo
US\$ 1.430.000,00 remessa a favor
da South American Procurement
Corp., New York, US\$ 169.710,18
remessa a favor de Armer Ind.
Inc., New York, e US\$ 1.796,66
remessa a favor de Ryan & Varn
Inc., Washington D. C., destina-
dos à importação de máquinas
e acessórios para fiação e tece-
lagem.

Conforme ofício n.º 878, de 17-7
de 1953, dirigido a esta Fiscal-
ização Bancária pelo Egrégio Tri-
bunal de Recursos que modificou,
em parte, as instruções do Me-
ritíssimo Juiz da 2.ª Vara da
Fazenda Pública do Distrito Fe-
deral, de 17-4-53, 22, 25 a 27-53,
a importância referida poderá ser
aplicada na importação de mer-
cadorias licenciáveis, classificadas
como necessárias as quais são tô-
das as incluídas no Aviso n.º 315,
de 13-6-53, com as alterações do
Aviso n.º 317, de 3-8-53, ambos
da Carteira de Exportação e Im-
portação, a conclusão de relógios
de pulso e de bolso (Comunica-
ção Gerex 53-2-445, de 24-8-53
a esta Fiban".

11. Dessa forma, a firma Indús-
tria de Linhos e Algodão "Dalvy"
S. A. utilizou o saldo de US\$ 1.
601.506,84, disponível no exterior,
mediante a importação de várias par-
tidas de mercadorias, tendo afinal,
dado baixa, na Fiban, com a apre-

mentação das 4.ªs. vias dos despachos alfandegários, aos termos de responsabilidade assumidos.

12. Animada do êxito na sua contenda com o Banco do Brasil S. A., Indústrias de Linho e Algodão "Dalvy" S. A. impetrou, em 27 de julho de 1955, mandado de segurança junto ao Meretíssimo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública para obrigar a Fiscalização Bancária a conceder-lhe câmbio no valor US\$ 175.000,00 correspondente às despesas de fretes pagos no transporte de mercadorias para Buenos Aires, mercadorias que, segundo informações prestadas pela Fiscalização Bancária, teriam sido pagas com as disponibilidades que deveriam ser aplicadas no Brasil e que foram objeto do mandado de segurança anteriormente concedido, no valor de US\$ 1.601.506,84.

13. Esse pedido foi, também, atendido pelo Meretíssimo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que, em 8 de setembro de 1955, a seguinte sentença: D. Justiça, 15-9 de 1955):

"Concedo o mandado, na forma do pedido, fixando para esse fim o prazo de quinze dias. Recorre de ofício: Distrito Federal, 8-9-55. — José de Aguiar Dias".

Mais uma vez a Fiscalização Bancária fez expedir às autoridades consulares e aduaneiras declaração, tanto da conta da decisão judicial, conforme se evidencia do ofício número 29.521, de 21-10-55, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, à Alfândega do Rio de Janeiro (Doc. de fls. 1).

"Ofício n.º 25 — Figer — 1-798 — As autoridades Consulares e Alfandegárias Brasileiras.

Declaramos, para os devidos fins, que Indústrias de Linho e Algodão "Dalvy" S. A., desta praça, fechou o câmbio em data anterior a 6-4-1948, no Banco Boavista, desta cidade, para a remessa de US\$ 175.000,00 destinada ao pagamento de frete de mercadorias embarcadas dos EE. UU. para a Argentina e para as quais foi visado câmbio no valor de US\$ 1.601.506,84, sendo US\$ 1.430.000,00 remessa a favor de South American Procurement New York, US\$ 169.710,18 remessa a favor de Ryan & Varn Inc. Washington, D.C.

Conforme ofício n.º 2.231, de 8-9-55, dirigido a esta Fiscalização Bancária pelo Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, o referido valor de US\$ 175.000,00 poderá ser aplicado na importação de mercadorias licenciáveis, classificadas como necessárias, as quais são todas incluídas no Aviso n.º 315, de 13-6-53, com as alterações do Aviso n.º 317, de 3-8-53, ambos da Carteira de Exportação e Importação, e com exclusão de relógios de pulso e de bolso (comunicação Gerex 53-2.445, de 24-8-53, a esta Fiban) e de automóveis".

14. E, sobre as importações amparadas pelo referido mandado de segurança, referente as importações no valor de US\$ 175.000,00 que versa essencialmente a denúncia de Leonardo da Silva Guimarães, oficial administrativo classe "O" do Q.S. deste Ministério, oferecida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A denúncia

15. Conforme se evidencia da exposição de fls. 96-798 encaminhada a este Ministério em 16-4-56, pela Secretaria da Presidência da República e dos termos da carta constante de fls. 182-183, datada de 23-5 de 1956, Leonardo da Silva Guimarães denunciou ao Senhor Presidente da República que Indústrias de Linho e Algodão "Dalvy" S. A., acobertada por um mandado de segurança, estaria fazendo importações

fraudulentas através da Alfândega do Rio de Janeiro, com grave prejuízo para a Fazenda Nacional.

16. Juntou cópias fotostáticas de quatro Notas de Importação números 19.090 a 19.093, deste ano, referentes a algumas partidas de vinhos, aguardentes e conservas de peixe já desembaraçadas pela companhia acusada e cobertas por um mandado de segurança concedido pelo Meretíssimo Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, estabelecendo o limite de US\$ 175.000,00, para as importações.

17. Essas Notas de Importação acham-se acompanhadas de mapas demonstrativos dos valores irrisórios com que se processaram tais importações (valor médio por garrafa Cr\$ 0,75 e Cr\$ 0,94).

18. A denúncia, bem como o requerimento (fls. 42-44), endereçado a V. Ex.ª, acusam a reiterada companhia como incurso no art. 334 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 334 — Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias".

Pena — reclusão de um a quatro anos".

19. Acusa, também, o Inspetor da Alfândega desta Capital, de ser omissa na fiscalização dos preços das mencionadas importações, lesivos aos interesses da Nação, e de procrastinar a marcha do processo que teve origem na diligência empreendida para a apreensão de uma partida de 750 caixas de whisky que diz ter sido desembaraçada irregularmente e às pressas pela mencionada companhia, o que estaria incurso nos arts. 318 e 319, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho".

Pena — reclusão de dois a cinco anos e multa de um a dez mil cruzeiros.

"Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Pena — detenção de três meses a um ano e multa de quinhentos a dois mil cruzeiros.

circunstância que o obrigava a promover a apuração de que trata o artigo 217, do Estatuto dos Funcionários, *in verbis*:

"Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade".

Diligência para apreensão de uma partida de 750 caixas de whisky

20. Enquanto apresentava denúncia ao Sr. Presidente da República, o mesmo funcionário promoveu, na madrugada do dia 2 de maio último, à revelia da Inspeção da Alfândega, uma diligência acompanhada do Fiscal Aduaneiro Alfredo Andrade e com a colaboração de elementos da Divisão da Polícia Política, do Departamento Federal de Segurança Pública, para apreender, no Depósito particular de mercadorias, à Avenida Rodrigues Alves n.º 791, uma partida de 750 caixas de whisky desembaraçado irregularmente e às pressas (fls. 6).

21. Essa diligência, segundo foi apurado mais tarde, teria sido ordenada pelo Palácio do Catete (fls. 76).

O Guardamór da Alfândega, Sr. Murilo de Noronha, convidado pelo Delegado da Polícia Marítima, Dr. Hermes Machado, a acompanhá-lo em

uma diligência que seria realizada pela Divisão de Polícia Política, para a apreensão de um contrabando, comunicou o fato, por telefone, ao Inspetor da Alfândega e, após a diligência, pela representação constante de fls. 6.

22. A Inspeção da Alfândega, à vista da gravidade das ocorrências e cientificada de que o Chefe de Polícia havia mandado sustar a diligência atendendo à solicitação sua junto a S. Ex.ª, determinou ao Guardamór para interditar o trapiche onde se achavam guardadas as mercadorias sob suspeita de contrabando, e designou uma Comissão, composta dos Conferentes José dos Santos Leal, Amarílio de Noronha e Gentil do Rêgo Monteiro, para proceder a uma verificação, lavrando termo circunstanciado do qual constassem (fls. 7):

a) marca, espécie e numeração dos volumes;

b) quantidade dos volumes;

c) pesos bruto e legal;

d) quantidade da mercadoria em garrafas;

e) qualidade da mercadoria e capacidade do recipiente.

23. Essa verificação deveria processar-se na presença do aludido Delegado de Polícia Marítima, Dr. Hermes Machado, ou de pessoa que o representasse, e do Fiel do Trapiche e do dono ou consignatário da mercadoria.

24. Das diligências procedidas pela Inspeção da Alfândega, (fls. 24-32) para elucidar o caso, verifica-se que o desembaraço da partida de 750 caixas de whisky despachada pela Nota de Importação n.º 34.693-56 (fls. 10-14), foi processado de acordo com as normas rotineiras, tendo sido recolhidos, previamente, os tributos correspondentes inclusive a diferença de peso apurada pelo Conferente e respectivas multas de direitos em dobro. Informações prestadas pela Alfândega do Rio de Janeiro

25. Do relatório das sindicâncias promovidas pela Inspeção da Alfândega (fls. 75 usque 92), verifica-se ainda que o proclamado contrabando de mercadoria irregularmente desembaraçada, de propriedade da Indústria de Linho e Algodão "Dalvy" S. A., consistia apenas em uma partida de 750 caixas de whisky que, diversamente do que se infere da denúncia foi desembaraçada, depois de satisfeito o pagamento dos impostos e taxas, inclusive multas aplicadas em decorrência de exigências regulamentares (fls. 10-14).

26. Os documentos compulsados pela Comissão (fls. 1 a fls. 186), levam à conclusão de que a denúncia se prende, essencialmente, à fraude dos valores declarados pela Indústria de Linho e Algodão "Dalvy" S. A. nas importações processadas, com fundamento no mandado de segurança concedido pelo Meretíssimo Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública para importar mercadorias licenciáveis, classificadas como necessárias e a que se referem os Avisos da CEXIM ns. 315, de 13-6-53, e 317, de 3-8-53, no valor de US\$ 175.000,00 (fls. 2).

27. O valor declarado para aquela partida de whisky foi de US\$ 783,00 ou sejam US\$ 1,04 por caixa.

28. O atual Inspetor da Alfândega reconhece, no seu relatório, que a fraude nas declarações de valores ora denunciada, é assunto que sempre mereceu a atenção da Alfândega do Rio de Janeiro, por isso que já nas duas administrações que o antecederam, as dos Inspetores Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho e Adalberto de Amorim Garcia, estudos e providências foram encaminhadas com o objetivo de resguardar os interesses do Fisco.

29. Informa aquele relatório que as fraudes nas declarações dos valores para efeitos alfandegários, não ocorrem apenas nas importações amparadas por mandados de segurança, pois se têm verificado, também, em mul-

tas importações de que há licenças concedidas pela CACEX.

30. Nesse caso, como no outro, a fraude se processa ou pela simples declaração do valor no despacho sem a indicação da competente Fatura Consular ou Comercial sujeita à penalidade do pagamento de direitos em dobro, prevista no Regulamento de Faturas Consulares (Dec. n.º 22.717, de 16-5-1933), ou pelo expediente do sub-faturamento da mercadoria, caso em que a Fatura Consular já registra o valor fictício, embora se revista de todas as formalidades legais, tais como visto Consular e apresentação de Certificado de Origem expedido pela Câmara de Comércio local.

31. Esclarece o relatório que a Alfândega do Rio de Janeiro vem enfrentando essa situação desde fins de 1953, época em que entrou em vigor a Instrução n.º 70, de 9-10-53, da SUMOC, que instituiu agios sobre importações, confirmada, posteriormente pela Lei n.º 2.145, de 29-12-53, art. 6.º.

32. Por essa ocasião começaram, também, a chegar as primeiras mercadorias cobertas pelo Mandado de Segurança concedido pelo Meretíssimo Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública e confirmada por decisão do Tribunal Federal de Recursos de 13-7-53, relativo a importações no valor de US\$ 1.601.506,84 que terá sido um dos primeiros mandados concedidos.

33. Dentre as muitas importações com valores fraudados, podem-se citar, por exemplo, as de azeite de oliveira a Cr\$ 1,00 a lata de oitavo; as de vinho de mesa, a menos de Cr\$ 1,00 a garrafa; as de tropical inglês a menos de Cr\$ 2,00 o metro; as de organdi suíço, a menos de Cr\$ 0,50 o metro, etc.

34. O então Inspetor da Alfândega Felizardo Toscano Leite Ferreira Filho enfrentou essa situação, permitindo que os Conferentes arbitrassem valores além dos declarados, tão somente para efeito da cobrança do imposto de consumo, dentro da competência que a vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo (Dec. 26.149 de 5-1-1949) lhes dá, na letra "b", Observação 1.ª, da Tabela A: *in verbis*:

"nos casos de ausência de fatura consular, o preço que servirá de base para pagamento do imposto será aquele que for arbitrado pelo funcionário aduaneiro no momento do despacho, ou pela Comissão de Tarifa".

combinado com o art. 49, das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas (Dec. lei n.º 2.878, de 18 de dezembro de 1940) *in verbis*:

"Art. 49 — O preço regulador para o despacho *ad-valorem* será o constante das faturas consulares e comerciais, desde que não haja base ou motivo ponderoso para sua impugnação.

§ 1.º — Quando, entretanto, for esse preço julgado lesivo à Fazenda Nacional, por não corresponder evidentemente o valor declarado ao da mercadoria, tomar-se-á para base do despacho o preço do mercado exportador, acrescido de todas as despesas posteriores à compra, como direitos de saída, fretes, seguros, comissões e quaisquer outros verificados por todos os meios idôneos ao alcance do funcionário".

35. Esse critério se aplicou, tanto aos casos de mandados de segurança, como a aquelas importações que, a despeito de estarem amparadas por licenças expedidas pela CACEX, apresentavam valores muito aquém da realidade do mercado exportador.

36. E assim o fez, por entender que os dispositivos transcritos admitem a possibilidade da impugnação dos valores das faturas consulares quando julgados lesivos ao Fisco, mesmo porque "custo e valor são coisas diferentes, podendo coincidir ou

não, segundo as oscilações da oferta e da procura. Uma coisa que hoje se vende por determinado preço, pode amanhã custar o dobro ou a metade, em decorrência da sua escassez ou abundância, ou ainda em vista da necessidade que dela tem o comprador".

37. Essa situação modificou-se, entretanto, na administração do Inspetor Adalberto de Amorim Garcia, à vista das dúvidas surgidas na aplicação da Circular n.º 49, de 22-7-54, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, que exigiu a organização de processo, pelas Alfândegas, nos casos em que se verificassem importações com fraudes nas declarações das licenças quanto a valor, preço ou outros elementos essenciais à identificação da mercadoria, a fim de ser encaminhado à apreciação da CACEX, para efeito do disposto no art. 2.º inciso II, do Regulamento, expedido com o Decreto n.º 34.893, de 5-1-54, in verbis:

"Art. 2.º Compete precipuamente à Carteira de Comércio Exterior:

I — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipo declarados nas operações de exportações e importações, com o fim de evitar fraudes".

38. Ora, a Alfândega do Rio de Janeiro vinha aplicando o critério do arbitramento de valores, de acordo com as disposições legais já transcritas, somente nos casos de cobrança do imposto de consumo, em que a incidência fosse ad-valorem e aí se incluíam todos os produtos das alfândegas das Tabelas A e parte da Tabela D, da vigente Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, aprovada pelo Decreto n.º 26.149, de 5-1-49.

39. Traria a recomendação da Diretoria das Rendas Aduaneiras proibições a essa prática que era o remédio legal que a Alfândega encontrara para defender os interesses do Fisco?

40. Na dúvida, o Inspetor Adalberto de Amorim Garcia resolveu submeter o assunto ao estudo da Comissão de Tarifa, como órgão consultivo, para que emitisse seu parecer.

41. Esse parecer foi favorável à continuação daquela prática por entenderem os seus Membros que, disciplinando as legislações sobre importação e consumo (Decreto número 34.893, de 5-1-54 e Decreto número 26.149, de 5-1-49) matérias diferentes, diversas seriam também as esferas de competência legal para deliberar sobre cada uma delas.

42. Em face do parecer favorável da Comissão de Tarifa, aquele Inspetor fez expedir a Portaria n.º 402, de 15-6-55 (fls. 38), e submeteu o assunto à consideração da Diretoria das Rendas Aduaneiras, pedindo a aprovação do seu ato.

43. Não se tendo aquela Diretoria manifestado sobre essa Portaria, resolveu o referido Inspetor suspender os seus efeitos pela de n.º 696, de 4-10-55, até a solução que fosse proferida pelas Autoridades Superiores. (fls. 40).

44. Assim, a partir dessa data, não mais foram pelos Conferentes arbitrados valores para efeito de imposto de consumo sobre as licenças expedidas pela CACEX.

45. Foi mantido, todavia, o critério daquele arbitramento nas importações de mercadorias, cobertas por mandado de segurança sujeitas a incidência ad-valorem do imposto de consumo.

46. Esclarece, assim, a Alfândega do Rio de Janeiro, que os valores arbitrados nas importações amparadas por mandados de segurança, tendo a finalidade exclusiva de ressarcir o Fisco de danos na arrecadação do imposto de consumo, nunca foram deduzidos do montante do crédito cambial autorizado por sentença judicial, mesmo porque qualquer procedimento nesse sentido poderia le-

var a parte interessada a lançar mão novamente da medida judicial da segurança.

47. A Inspetoria da Alfândega acentua que muito concorreu para esse estado de coisas, o fato de ter a Justiça concedido os mandados em termos de crédito, exigindo apenas que as importações compreendessem mercadorias licenciáveis, classificadas como necessárias.

48. A Alfândega do Rio de Janeiro ficou, deste modo, sem elementos essenciais de controle para os serviços de conferência, tais como qualidade, quantidade, peso, valor, procedência, etc.

Não obstante, fez o que estava ao seu alcance para resguardar os interesses do Fisco.

49. Supõe ainda a Inspetoria da Alfândega que, em se objetivando importações asseguradas por sentença do Judiciário, pertinentes a câmbio fechado há muito tempo, não seria o caso de aplicação da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

50. Não se tratando, por outro lado, quer de contrabando, quer de lesão ao Fisco pela falta de pagamento dos tributos respectivos, sustenta a Inspetoria da Alfândega que a denúncia deve ser examinada sob o ponto de vista de fraude cambial.

51. Assim é que em 26 de maio último (fls. 53-54), oficiou à Direção Geral da Fazenda Nacional, solicitando providências junto à Recebedoria do Distrito Federal, no sentido de serem designados Agentes Fiscais do Imposto de Consumo para procederem ao levantamento de todas as transações comerciais e bancárias relacionadas com as importações amparadas por mandados de segurança, não só da firma denunciada, como, também da firma Dias Henrique & Cia Ltda., desta praça, que obteve mandado de segurança para importações no valor de US\$ 1.201.578,96.

52. O relatório, além de outras considerações sobre as providências que poderiam ser adotadas na hipótese de se ter que aplicar à espécie a Lei n.º 2.145, de 29-12-53, emite a opinião pessoal do Inspetor, que acha que se trata de uma "situação de fato, passada e presente, cuja solução deve resguardar os interesses da Fazenda e da economia nacional, sem que, entretanto, se pratiquem atos de violência, de repercussão desfavorável e efeitos inúteis aos objetivos colimados".

53. Mais adiante diz que se lhe fosse dado resolver o assunto, não teria dúvida em aceitar o fato consumado para todas as deliberações já tomadas, considerando as razões que levaram os seus dignos antecessores a adotar as medidas de natureza estritamente fiscal, já conhecidas, por não encontrarem cobertura jurídica para qualquer ação mais drástica, salvo o processo de câmbio, de competência da Recebedoria do Distrito Federal e da Fiscalização Bancária.

54. Quanto às duas partidas de whiskey retidas (no Trapiche situado à Avenida Rodrigues Alves e Armazém n.º 6 do Cais do Porto), agiria do seguinte modo (fls. 91):

a) "consideraria como real o saldo existente e anotado na 1.ª Seção, na data da entrada do despacho n.º 34.693-58" (doc. fls. 4);

b) "na ausência de qualquer documento hábil que provasse o exato preço unitário de cada garrafa de whiskey, atribuiria à mesma o valor que viesse consignado em qualquer uma licença da CACEX, para mercadoria idêntica";

c) "desembarcaria tudo que estivesse dentro do saldo e cobraria 150% ad-valorem inclusive ágio da categoria correspondente";

d) "com relação à partida depositada no Armazém 6 e ainda não despachada, determinaria a sua reexportação, se esgotado o saldo".

55. Termina a Inspetoria da Alfândega o seu relatório por afirmar que "assim agiria hoje por que só agora, na vigência da Lei Oliveira Brito, podem as autoridades aduaneiras agir com mais segurança e com probabilidade de êxito, nos casos em que os importadores de mercadorias ou trazedores de bens, sempre se acobertarem com mandados de segurança ou ações possessórias".

Aspectos Especiais

56. No curso das sindicâncias, o denunciante formulou três requerimentos à Inspetoria da Alfândega.

57. No primeiro (fls. 9), pediu a apreensão do whiskey despachado pela Nota de Importação n.º 34.693-56, e do whiskey restante vindo pelo mesmo navio, descarregado para o Armazém n.º 1, do Cais do Porto, bem como de todas as demais mercadorias existentes no Trapiche da Av. Rodrigues Alves n.º 791, de propriedade de Indústrias de Linho e Algodão—"Dalvy" S.A. e desembaraçadas aparentemente sob a proteção e mandado de segurança.

58. No segundo (fls. 17), solicitou vista do processo e declarou, ao mesmo tempo, suspeita a Comissão designada para proceder à verificação do whiskey, por ser constituída de funcionários que participaram da conferência e desembaraço de mercadorias também permitidas por mandados de segurança.

59. No terceiro requerimento (fls. 41), pediu o encaminhamento, a Vossa Excelência, da petição (fls. 43-44) em que apresenta a denúncia já referida contra o Inspetor da Alfândega, e solicita seu afastamento e abertura de inquérito administrativo.

60. Quanto ao primeiro requerimento, foi ele atendido, em parte. Inspetoria da Alfândega, por isso que a partida de 750 caixas de whiskey se acha sob a responsabilidade do Fiel do Trapiche à Av. Rodrigues Alves n.º 791, aguardando a solução deste processo (fls. 24-25).

61. A existência, porém, de outra partida de whiskey no Armazém n.º 1, do Cais do Porto, de propriedade da firma Indústrias de Linho e Algodão—"Dalvy" S.A., não foi confirmada pelo respectivo Fiel, conforme se achou declarado a fls. 15.

62. Apurou-se, todavia, a existência de outra partida de whiskey da citada companhia, descarregada para o Armazém n.º 6 do mesmo Cais.

63. Por sua vez, o pedido de apreensão de outras mercadorias que teriam sido desembaraçadas em virtude de mandado de segurança pela mesma companhia, e que estariam depositadas naquela Trapiche, não foi atendido pela Inspetoria da Alfândega, por considerá-lo atentatório aos interesses da companhia e poder ensejar, até atrição com a própria Justiça, que havia ordenado sua liberação.

64. A suspeição levantada pelo requerente contra seus colegas de classe que integraram a Comissão de verificação, também não mereceu acolhida da Inspetoria da Alfândega, porque a atuação desses funcionários, no caso, se limitou à apuração da qualidade, quantidade e peso da mercadoria sob suspeita, consubstanciada no termo constante de fls. 24-25.

64-A. No que respeita à solução do requerimento constante de fls. 42-44, endereçado a V. Exa., contendo acusações contra o Inspetor da Alfândega e pedindo o seu afastamento da função e a consequente abertura de inquérito administrativo, por termos do art. 217, do Estatuto dos Funcionários, a Direção Geral da Fazenda Nacional teve oportunidade de sugerir que se aguardasse o resultado das sindicâncias promovidas pela Inspetoria da Alfândega, para alucidar o assunto, situação que

permanece inalterada até agora, em face da Portaria n.º 122, de 29 de maio último, que constituiu a Comissão signatária deste.

65. Ao instruir esse pedido, a Inspetoria da Alfândega ressaltou o procedimento irregular do requerente, promovendo, à sua revelia, na cada da noite, diligência policial, sob o pretexto de apreender um contrabando de mercadorias irregularmente desembaraçadas, com o intuito evidente de desmoralizar a sua administração que mal se inicia (fls. 45-46).

66. Esse fato e a atitude posteriormente assumida por Leonardo da Silva Guimarães, inclusive com repercussão escandalosa na imprensa e já agora, na Câmara dos Deputados (Diário do Congresso de 15-5-1956), levam esta Comissão a admitir aquela presença, tanto mais quanto é notório que esse funcionário é um desafeto pessoal do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, Sr. Armando Corrêa da Costa.

67. Verifica-se, ainda, deste processo, que a conduta funcional do denunciante causou estranheza também aos Inspetores que antecederam ao atual, pelo fato de, sendo ele funcionário que exerce há vários anos a função de conferente da Alfândega do Rio de Janeiro, ter, como os demais, conferido e desembaraçado mercadorias em idênticas condições às denunciadas (fls. 33-37).

68. Está exemplificado o caso de Ação Declaratória a favor de William Raymond O'Day, em que Leonardo da Silva Guimarães, para auferir a multa de Cr\$ 289.257,90 (a ser rateada com mais dois funcionários) desembarçou, em 1953, considerável quantidade de mercadorias tomando por base uma simples relação apresentada pelo despachante aduaneiro, sem qualquer característica de autenticidade (Despacho n.º 95.139-53, fls. 88).

69. Outros aspectos do procedimento irregular e precipitado de Leonardo da Silva Guimarães podem ser apontados, tais como:

a) exibição de fotocópias de documentos pertencentes ao arquivo da Alfândega do Rio de Janeiro;

b) pedido de abertura de inquérito administrativo com quebra de hierarquia funcional;

c) julgamento de suspeição antecipado da Comissão designada pela Inspetoria da Alfândega, constituída, exclusivamente, de colegas seus.

70. Apurados devidamente esses fatos em face ao Estatuto dos Funcionários, (Cap. IV, art. 196), o funcionário responsável, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

71. Assim, os fatos indicados nos itens 65, 67, 68 e 69 deste relatório e, ainda, o aspecto temerário que tem procurado imprimir à sua denúncia, com quebra da disciplina e da hierarquia funcional, exigem que se proceda à sua apuração pelos meios legais.

72. Durante o curso do processo o denunciante não sofreu, ao que consta, qualquer restrição no seu direito de pleitear, tendo tido mesmo vista dele, no momento em que julgou isso oportuno.

73. Quanto à responsabilidade do Inspetor da Alfândega nos fatos denunciados, como incursão nos arts. 317 e 318 do Código Penal, é de se ressaltar que não se acham caracterizados os crimes previstos nesses artigos porque, primeiro procurou resguardar interesses fiscais e segundo não consta tenha o referido Inspetor deixado de praticar os atos necessários para o bom andamento do processo.

74. Relativamente às liberações de mercadorias amparadas por Mandados de Segurança, cujos valores são considerados fraudulentos, vêm de administrações anteriores à sua, sem

que houvesse qualquer expediente, até hoje trazendo esse fato e o das deduções ao conhecimento da Superior Autoridade, para as providências cabíveis.

75. A conduta da Alfândega do Rio de Janeiro, se por um lado é elogiável, pelo fato de procurar, com os recursos meios legais ao seu alcance, resguardar os interesses do Fisco, cobrando dos sonegadores de impostos o que, a seu ver, era devido, por outro lado foi omissa, deixando de trazer ao conhecimento da Superior Autoridade ocorrência de tamanha importância, como seja a fraude nos valores das importações, de efeitos danosos para a economia nacional e para a boa prática comercial.

76. A fraude que se discute neste processo precisa ser estudada em todos os seus aspectos, a fim de se saber quais as suas causas e as medidas que, a tempo oportuno, poderiam ter sido tomadas, além daquelas que a Alfândega pôs em prática, bem como, providências outras de caráter preventivo, de modo a resguardar o Erário da sanha dos fraudadores.

77. A instituição do regime de licença prévia, pela Lei n.º 262, de 1948 (D.O. de 6-4-48), teve em mira disciplinar as exportações e importações dentro da conveniência dos interesses da economia do País.

78. Achava-se em funcionamento esse sistema já há cinco anos, quando surgiu o mandado de segurança impetrado pela Indústria de Linho e Algodão "Dalvy" S.A. junto à 2.ª Vara da Fazenda Pública, contra a Fiscalização Bancária, que obrigou esse órgão a conceder-lhe crédito cambial no valor de US\$ 1.601.506,84 para importação de mercadorias licenciáveis, classificadas como necessárias, mandado esse confirmado pelo Tribunal Federal de Recursos, por decisão de 13 de julho de 1953.

79. De acordo com a declaração da Fiscalização Bancária, as repartições consulares e aduaneiras (fls. 63), a importação poderia importar todas as mercadorias licenciáveis, consideradas como necessárias, as quais são todas as incluídas no Aviso n.º 315, de 13-6-53, com as alterações do Aviso n.º 317, de 3-8-53, ambos da Carteira de Exportação e Importação (Cexim), exclusive relógios de pulso e de bolso.

80. As primeiras importações começaram a chegar em outubro daquele ano, com forme se depreende de fls. 63-67 (constituem o processo que deu início às deduções do Mandado em referência) e foram sendo deduzidas do crédito cambial pelo seu valor CIF em dólares que compreende o valor FOB e as despesas até o porto de destino.

81. Em abril de 1954, a importadora requereu à Alfândega do Rio de Janeiro se fizesse as deduções no crédito cambial à base do valor FOB sempre que as mercadorias fossem transportadas por navios nacionais, pois nesse caso os fretes seriam pagos em cruzeiros.

82. A Alfândega do Rio de Janeiro atendeu a esse pedido, (fls. 33-74), uma vez que a importadora não despendia dólares com os fretes para o transporte das mercadorias, porém moeda corrente.

83. Foram, assim, importadas pela Indústria de Linho e Algodão "Dalvy" S.A. as mercadorias mais variadas, (fls. 29-31) como: tecidos, bebidas, baralhos, comestíveis etc., algumas vezes documentadas como Faturas Consulares e outras sem essas documentos que, nas Alfândegas, é essencial para o controle (verificação da honestidade da transação comercial) das importações e consequente arrecadação dos tributos que se acham a seu cargo (direitos, imposto de consumo e taxas).

84. Verificando a Alfândega do Rio de Janeiro, que os valores de de-

clarados, nos despachos, ora à vista de Faturas Consulares, ora sem qualquer elemento de prova, hipótese que sujeita o importador à multa de direitos em dobro (Dec. n.º 22.717, de 16-5-33), via de regra não correspondia à verdade, permitiu que os Conferentes arbitrassem valores superiores aos declarados para efeito, tão somente, da cobrança do imposto de consumo, quando se tratar de incidência *ad-valorem* (Tab. A e parte Tab. D, do Dec. 26.149, de 5-1-49).

85. Do crédito cambial foram deduzidos somente os valores em dólares declarados nos despachos, sem computar os valores arbitrados, para efeito da taxa *ad-valorem* do imposto de consumo (fls. 28-32).

86. O mesmo critério foi aplicado pela Alfândega do Rio de Janeiro às importações cobertas pelo mandado de segurança concedido em 8-9-55 pela 1.ª Vara da Fazenda Pública àquela companhia, no valor de US\$ 175.000,00 para importar mercadorias licenciáveis, classificadas como necessárias, a que se referem os Avisos já citados da CEXIM ns. 315 e 317, de 1953, exclusive relógios de pulso e de bolso e automóveis (fls. 1-2).

87. O crédito cambial concedido pelo citado Mandado, que se acha em fase de agravo perante o Tribunal Federal de Recursos (Processo n.º 7.310-55) não foi utilizado, ainda, na sua totalidade segundo critério adotado existindo, o saldo de US\$ 81.566,17 feita já a dedução da última importação no valor declarado de US\$ 783,00 correspondente a partida de whisky desembarcada pelo Despacho n.º 34.693-56, que motivou a diligência policial levada a efeito por Leonardo da Silva Guimarães (fls. 1-5 e 10-14).

88. E' de se esclarecer que o primeiro crédito cambial concedido à Indústria de Linho e Algodão "Dalvy" S.A. foi utilizado quase na sua totalidade, ainda mesma segundo critério da Alfândega existindo, em 13-11-54, um saldo de apenas US\$ 132,96 (fls. 74), e qua as operações cambiais decorrentes das importações feitas foram liquidadas na Fiscalização Bancária à vista das 4.ªs vias de despachos.

89. A liquidação ou baixa da operação cambial naquela Fiscalização somente se dá quando o importador exiba a 4.ª via do despacho com o desembaraço da totalidade da partida ou volumes, conforme se trata de importação total ou parcelada. n.º 565Tr

90. Não consta do processo, por outro lado, tenha a Fiscalização Bancária, também, tomado qualquer iniciativa para obviar a fraude de que se trata, além das providências puramente fiscais, de interesse da arrecadação do imposto de consumo, tomadas pela Alfândega do Rio de Janeiro.

91. A quem caberia, em face da lei, o direito à fiscalização dos valores das importações à Alfândega ou à Fiscalização Bancária?

92. De acordo com o disposto no artigo 2.º e seus incisos I e II, do Decreto n.º 34.393, de 5-1-54, que regulamenta o regime de licença, cabe à Carteira de Comércio Exterior (CACEX), precipuamente, licenciar a exportação e a importação, e exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipos declarados nas operações daquele gênero, com o fim de evitar fraudes.

93. Acontece, porém, que a CACEX não foi autorizada a intervir nas operações relacionadas com as importações dos Mandados de Segurança já referidos e que tiveram por objetivo, em face do que dispõe a letra c, do art. 2.º do Decreto número 24.667, de 23-3-48, dar à importadora uma situação cambial que lhe favorecesse importações sem restrições

do regime de licença prévia instituído em 6 de abril de 1948.

94. E isso se deu porque a Fiscalização Bancária e que foi atribuída a liquidação das operações pertinentes a câmbio fechados anteriormente a 6-4-48 (Circular n.º 49, de 8 de setembro de 1950, da CEXIM), como no caso da importadora.

95. Daí presumir-se que por falta de competência legal não tenha aquela Fiscalização tomado qualquer iniciativa a respeito dos valores sonegados, pois deles tinha e tem conhecimento através das 4.ªs vias dos despachos desembarcados e que lhe são presentes pelos importadores para liquidação das operações cambiais relativas a cada importação.

96. A Alfândega do Rio de Janeiro (o mesmo ocorre com as demais) não tem outra participação no sistema estabelecido pela Lei n.º 2.145, de 1953, do que a da simples conferência das mercadorias à vista das licenças expedidas pela CACEX, para a cobrança dos tributos devidos em virtude de leis.

97. O Decreto n.º 34.393, de 5 de janeiro de 1953, que regulamenta aquela Lei não foi completo nos seus desígnios, se considerarmos que ao invés de dar às Alfândegas uma participação ativa e não meramente executora na fiscalização daquele sistema, por isso que a elas é que cabe, em última análise, a verificação da exatidão das licenças concedidas pela CACEX, criou, ao contrário, dúvidas na aplicação, pelas mesmas Alfândegas, de disposições fiscais já vigorantes e que sempre foram consideradas indispensáveis no combate à fraude no recolhimento dos impostos quer se trate de direitos ou de imposto de consumo.

98. O relatório da Inspeção da Alfândega e as informações de fls. 33-37 e fls. 51-52 revelam subsistir o problema criado com a dúvida levantada, em outubro de 1956, pelo então Inspetor Adalberto de Amorim Garcia sobre o arbitramento de valor, para efeito da cobrança do imposto de consumo, quando de incidência *ad-valorem* face ao disposto no art. 2.º do Decreto n.º 34.393, de 1953, já transcrito.

99. Esse assunto foi, naquela época submetido ao estudo da Diretoria das Renditas Aduaneiras, achando-se presentemente afeto a decisão de V. Exa (Proc. 138.339-55).

100. A matéria é da maior relevância para os serviços aduaneiros que exigem ação pronta, imediata na arrecadação dos impostos, sem prejuízo da observância da legislação sobre o intercâmbio comercial.

101. Não poderão as Alfândegas ficar na dependência de um processo, em regra geral lento, como o que se acha recomendado na Circular n.º 49, de 22 de julho de 1954, da Diretoria das Renditas Aduaneiras. (fls. 188).

102. A aplicação da Lei n.º 2.145, de 1953, tem que ser feita em consonância com as leis fiscais que regem os serviços aduaneiros, sob pena de se criarem óbices de consequências danosas, para a arrecadação e para o importador que será onerado com maiores despesas de armazenagem.

103. Seria necessário alterar a legislação de modo a conferir explicitamente às Alfândegas, uma participação mais efetiva no sistema de licença a fim de que o problema em foco e outros relacionados com as importações, tenham solução rápida e simples.

ASPECTOS GERAIS

104. Embora não lhe compita antecipar julgamentos, o que exorbita de sua incumbência, a Comissão pede e deve apreciar os aspectos do problema apresentado que estão a clamar por uma rápida solução, justa e legal.

105. Sem dúvida, estas apreciações ficarão sujeitas a modificações determinadas pelo contacto direto, com os documentos e depoimentos pessoais, serão concedidas aos que disponham

106. O que é certo é que a Alfândega foi notificada, em virtude de Mandado de Segurança, para desembaraçar mercadorias indeterminadas, até prefixado de *deve e haver*, e mandar deduzir do crédito aberto pela segurança concedida, os valores das mercadorias apresentadas a despacho, *au fur et à mesure* que fossem desembarçadas. Esses valores, porém não haviam de ser os indicados pelo importador senão os valores comerciais, referidos na lei e apurados pelos meios para esse fim atribuídos às autoridades alfandegárias (Dsc. Lei n.º 2.878, de 18 de dezembro de 1940, art. 49, das disposições Preliminares).

107. Do contrário, dar-se-ia, como aconteceu, a injustificável substituição da ordem judicial pelo arbitrio da importadora.

108. Esgotado, assim, o crédito concedido, não haveria mais como admitir cobertas pelo mandado, as mercadorias que, dali por diante, fossem importadas.

109. As importações por essa forma permitidas e realmente exorbitantes da decisão judicial teriam sido com arreio das normas legais e estão sujeitas ao rigor das suas sanções. Urge averiguar a sua quantidade, espécie, peso e valor, através das notas de despachos, e providenciar para que sobre elas sejam cobradas as importâncias que não hajam sido recebidas (art. 45 do Dec. 34.393, cit.) sem prejuízo das sanções previstas (art. 47 da lei cit.).

110. Ao caso de apreensão, o § 1.º, do art. 46, da Lei referida exclui a aplicação do conceito penal de contrabando.

111. Certo é, todavia, que a importação sem licença ou além da licença, equivale a importação proibida.

112. Nos regulamentos fiscais, notadamente na Nova Consolidação das Leis das Alfândegas não se depara a definição de contrabando que se encontra na legislação penal.

113. Segundo a lição de Viveiros do art. 46, da Lei referida exclui de Castro, combatida, aliás, por João Vieira, mas seguida geralmente pela jurisprudência federal é arbitrária e injurídica a opinião dos que sustentam haver diferença substancial entre o contrabando administrativo e o criminal (Araújo Corrêa. O contrabando e seu processo pag. 98, G. Siqueira, Direito Penal, vol. I, pag. 409 e ss.).

114. No art. 354 do Código Penal, o contrabando reveste duas modalidades: importação ou exportação de mercadoria, proibida e evasão, total ou parcial de direitos ou impostos.

115. Nem a ocultação dolosa das mercadorias, nem a sua apreensão, em flagrante constituem elementos essenciais à configuração do contrabando, pois que dessas circunstâncias não cogita a lei que o define (Acor. do Sup. Trib. Fed. na Rev. do Sup. Trib. vol. 44, pg. 12 e ss., vol. 46, pag. 38, vol. 48, pg. 149).

116. A responsabilidade administrativa independe da penal, estando o ilícito sujeito a duas penas (Ac. do Rev. Sup. Trib. Fed. vol. 39, pag. 29, vol. 40, pag. 140 vol. 24 pag. 231).

117. Há portanto, que verificar se a espécie será a de proibição ou descaminho, ou se ocorrem ambas.

118. A tese esboçada pela Alfândega é a de que só lhe sabia zelar pela cobrança dos tributos e essa foi normalmente efetuada faltando-lhe competência para fiscalizar a preceitualização de natureza estritamente cambial.

119. Não se afigura assistir-lhe inteira razão. Já se viu, com efeito, que as importações excedentes do cré-

dito consignado na decisão do Tribunal, além de terem repercussão sobre a receita tributária *stricto sensu*, evidentemente lesaram a cobrança das sobretaxas, instituídas pela Lei n.º 2.145, de 29-12-1953.

120. Ao mesmo tempo que o art. 4.º § 4.º do Dec. n.º 34.893, de 5-1-54, lhes recusa o caráter fiscal, o art. 45 § 2.º do mesmo Decreto dispõe que os 150% sobre o valor das mercadorias não licenciadas serão recolhidos como renda eventual.

121. Como se sabe, o controle de mercado de divisas, para assegurar a paridade cambial, foi inicialmente atribuído à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil. Eram os exportadores obrigados a entregar suas cambiais àquela Carteira, que, por preço pouco superior, fornecia cobertura cambial aos importadores. Procurava-se manter o equilíbrio do balanço de pagamentos através do regime de licença-prévia para importação.

122. Ante os abusos verificados, a Instrução n.º 70 da Superintendência da Moeda e do Crédito mandou que as divisas fossem leiloadas e classificadas as mercadorias em cinco categorias, a fim de que a distribuição obedecesse a ordem decrescente de utilidades. Os ágios alcançam em leilão altas importâncias. Criou-se, assim, conspícua fonte de receita para a União.

123. A Lei n.º 2.145, de 29-12-1953, em substituição àquela Carteira, instituiu a do Comércio Exterior, consagrando o sistema da Instrução 70.

124. As licenças de importação de promessa de câmbio, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em pregão.

125. Afigura-se indissimulável que os ágios sobre as cambiais constituem receita fundada no poder de tributação, conferida à União pelos textos constitucionais (art. 15 n.º 1, § n.º XV letra k).

126. Ainda quando se admita a descaracterização tributária das sobretaxas, não é certo que as importações de mercadorias sujeitas a impostos específicos, prescindam de apuração dos valores, pois esses interessam à cobrança da taxa de previdência social (Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935).

127. Demais, não poderia a Alfândega deixar de prestar colaboração aos órgãos governamentais ou delegados, encarregados de fiscalizar a execução do orçamento cambial. Esse serviço compete precipuamente à Carteira de Câmbio, com o auxílio da Carteira de Comércio Exterior (art. 61, Dec. 32.285, de 19-2-1953), a que não deve faltar a cooperação das autoridades aduaneiras. A omissão daqueles órgãos não justificaria a da Alfândega, pois a evidência da simulação fraudulenta (V. artigos 102 e 104 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas Clóvis Bevilacqua, Freitas, Consolidação das Leis Cíveis, art. 358) deveria bastar para despertar a atenção e o ânimo represivo.

128. Na ausência da fatura consular limitava-se a Alfândega a aplicar a multa dos direitos em dobro (Dec. 22.717 de 16-5-1953, art. 55, inciso 5.º) de que viriam a beneficiar-se seus servidores. Esse favor legal, porém, não foi instituído para prejudicar o cumprimento integral da lei e a defesa dos legítimos interesses do Erário público.

129. Não se justifica, tão pouco, considerar consumados os fatos fraudulentos desde que não absolvidos pela prescrição.

130. Dentro dos prazos legais as infrações devem ser apuradas e punidas, sem indulgência.

Considerações finais

131. Diferentes fatores terão atuado no ânimo das autoridades aduaneiras, para impeli-las ao procedimento adotado.

132. Em primeiro lugar ressaltase a atmosfera de compulsão geral pelos inúmeros e consecutivos mandados de segurança endereçados à Alfândega para o pronto desembaraço de mercadorias.

133. Medida drástica de caráter urgente, exige prestação de informações da autoridade tida, como controladora, no prazo exigido de 5 dias, e reclamada rápido cumprimento (Lei número 1.533, de 31-12-51).

134. Os interesses avultados que os envolvem e a cobrança de sua satisfação exercem irritante pressão sobre os serviços públicos, contra os quais se arremecam. Não se conformam com a natural delonga das providências administrativas e, procurando forçá-las ao abandono de formalidades legais, levam de vencida as demoras ocorrentes a que emprestam o falso caráter de desacato às ordens judiciais.

135. O atropelo estabelecido desperta natural nervosismo, que não é propício ao tranqüilo exame dos fatos, à luz dos preceitos legais, que orientam o seguro cumprimento desses.

136. Conhece toda a Administração o constrangimento por que passou um dos dignos Inspectores de Alfândega, ao ver invadido seu gabinete por Oficiais de Justiça e policiais em atitude ameaçadora, que somente foram contidos pela intervenção das Autoridades Superiores. Esse mesmo alto funcionário (fls. 37) chegou a ser envolvido num processo de desobediência, que o sujeitou aos maiores vexames e só terminou com o arquivamento determinado por despacho judicial.

137. Na atual gestão aduaneira, se esses excessos não se efetivaram, a sua passibilidade permaneceu latente, no atropelo dos numerosos mandados de segurança e sentenças em ações possessórias, com que os felizes importadores de automóveis e outras mercadorias afrontavam a opinião estarecida.

138. Somente com o advento da denominada Lei Oliveira Brito, cuja patriótica iniciativa o país deve aos esforços de V. Ex.ª, pôde restabelecer-se, no território aduaneiro o clima de serenidade, indispensável ao bom desempenho do serviço público.

139. Do lado oposto àquela pressão, a lei acena aos funcionários fiscais, com as benesses da participação das multas, que a Lei instituiu como incremento às atividades fiscais.

140. Se esse estímulo ao cumprimento do dever, além da noção desse, ainda é considerado conveniente aos objetivos fiscais, seria um contraito *in adjecto* que pudesse ele perturbar a realização plena das obrigações funcionais.

141. Em países mais evoluídos, o chamado *mitly-system* pôde ser abolido, sem prejuízo para as rendas públicas. Entre nós, seria oportuna a revisão do sistema e a sua gradativa substituição por outros métodos de igual eficiência e indenes de contra-indicações.

142. A falta de um melhor entrosamento nas relações entre a CADEX e as Alfândegas seria outro fator ponderoso para justificar aquele procedimento.

143. Por fim, há que ressaltar o desaparecimento dos órgãos alfandegários para o desempenho eficiente de suas crescentes e complexas finalidades.

144. Regem-se seus métodos de trabalho pela estrutura que lhes deu, a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, aprovada pela Circular deste Ministério de 1894, e que consubstancia numerosos preceitos, velhos de quase um século.

145. Embora excelente para seu tempo, atingiu a um estado de grave

obsolescência que reclama, desde muito, profunda e radical reforma.

146. Não têm logrado andamento os vários anteprojetos do Código Aduaneiro, destinados a modernizar o regime das Alfândegas.

147. Essas repartições foram, através dos tempos, instrumento valioso da política financeira e comercial, refletida na legislação tarifária. Nem se objetivavam nessa mais do que as necessidades do Fisco e a proteção às indústrias nacionais. Entre a financeira e o protectionismo oscilava o pêndulo das Tarifas Alfandegárias. Já era um avanço, de data remota, a atribuição aos impostos, de finalidade extra-fiscais. Ultimamente, porém, na mesma senda avançou-se muito mais e as Aduanas foram chamadas a prestar serviços, não apenas ao Fisco e às atividades industriais, mas ainda a toda a política do comércio exterior, especialmente sob o aspecto cambial.

148. Como já foi sábiamente assinalado em data recente, o estudo das finanças, longe de limitar-se à construção duma teoria pura do fenômeno financeiro, tem sido estimulado pelas aplicações pragmáticas com as quais está associado. Os progressos das ciências econômicas refletiram-se na política fiscal e esta, por sua vez, revolucionou a concepção de atividade financeira, segundo os preceitos dos financistas clássicos.

149. Ao invés das finanças neutras da tradição, entende-se hoje que maiores benefícios a coletividade colherá de finanças funcionais, isto é, a atividade financeira orientada no sentido de influir sobre a conjuntura econômica.

150. Essa evolução nada mais significa do que a atribuição às finanças públicas dos objetivos extra-fiscais.

151. Especialmente no que concerne aos serviços aduaneiros, como se disse, não mais se devem restringir cooperar na política de câmbio, que a arrecadação dos impostos, senão for imposta pela conjuntura.

152. Para essa alta e complexa finalidade encontra-se inteiramente desapercebido o regime alfandegário em vigor. Daí as enormes falhas que se refletem no problema examinado.

153. Sem dúvida, não se pretende exigir das Alfândegas a responsabilidade direta da orientação cambial definida na lei e reclamada. Epla situação econômica. Outros órgãos técnicos terão o encargo dessa direção. Imprescindem, porém, da colaboração das Alfândegas, que devem estar em condições de prestá-la competentemente, sob pena de constituírem uma brecha perigosa na política de restrições ao intercâmbio com o exterior.

154. Enquanto nossas Alfândegas não forem dotadas dos meios eficazes para o exercício desses objetivos, terão elas de existir em estreita cooperação com os órgãos competentes, que, no momento, são representadas pelas Carteiras de Comércio Exterior e de Câmbio do Banco do Brasil.

Conclusão

155. De todo o exposto se conclue que as decisões judiciais, criam, dentro do sistema de licença de importação, em vigor, (Decreto número 34.893, de 5-1-52), uma situação de patente exceção, em prol de determinadas importações, como, consequência do imposto na letra c do artigo 2.º do Decreto n.º 24.697-A, de 23-3-48, permitindo-lhe receberem as mercadorias que lhes conviessem desde que se achassem entre as relacionadas nos Avisos da extinta CEXIM ns.º 315 e 317, de 1953 e dentro do limite do crédito fixado.

156. Apurado que a acusada fraude, realmente, os valores declarados nos despachos alfandegários, deverá

responder, perante a Fazenda, pela transgressão praticada.

157. Sobre o excesso, que vier a ser apurado, do limite do crédito cambial, dever-se-á, então, aplicar a denunciada as normas e sanções do aludido Regulamento.

158. O levantamento de todas as importações feitas com base em mandado de segurança, se impõe, para declarados com os do mercado exportador, de modo a ficar determinado o montante do excesso havido em cada crédito cambial.

159. Encarado deste modo o problema, não é de se aceitar a sugestão apresentada pela Inspeção da Alfândega, na parte final do seu relatório.

160. É preciso que se apure, em primeiro lugar, a fraude e se há responsáveis diretos, para depois sugerir as medidas que devam ser aplicadas em cada caso.

161. A denúncia apresentada, se por um lado se revestiu de aspecto escandaloso, com violação da ética funcional e quebra da hierarquia administrativa, possivelmente a discussão do problema em foco, ensejando a Administração Fazendária a oportunidade de dar-lhe a solução devida. As providências que, no entender desta Comissão, devem ser adotadas, são as seguintes:

I — a designação de uma comissão de inquérito que se incumba de:

a) promover o levantamento de todas as importações feitas através da Alfândega do Rio de Janeiro à somatória de mandados de segurança, quer se trate de empresas denunciadas, quer de outras entidades, fazendo a comparação dos valores declarados com os correntes e verificando se as mercadorias importadas se acham incluídas nos Avisos da CEXIM números 315 e 317 de 1953;

b) proceder ao levantamento das mercadorias existentes nos Armazéns Internos e externos do Cais do Porto, que se diz estarem amparados por mandado de segurança;

c) apurar as responsabilidades dos serviços da mesma Alfândega pelas irregularidades que hajam sido cometidas no processamento dos despachos e desembaraço das aludidas mercadorias;

d) propor as demais medidas necessárias ao cumprimento da lei e à salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

II — a designação de outra comissão de inquérito para apurar a responsabilidade do oficial administrativo Leonardo da Silva, Guimarães e do Fiscal Aduaneiro Alfredo Andrade, lotados na referida Alfândega, pelo seu procedimento em torno dos fatos relatados, em face do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

III — a constituição, com fundamento no art. 5.º do Decreto número 24.036, de 26 de março de 1934, de uma Comissão composta de funcionários de Fazenda e dos que forem pedidos ao Banco do Brasil e ao Ministério das Relações Exteriores, para o exame de atuação da Alfândega do Rio de Janeiro, das Carteiras de Comércio Exterior e de Câmbio do Banco do Brasil, com a Fiscalização Bancária, no processamento do desembaraço de mercadorias, inclusive as amparadas por medidas judiciais, cabendo-lhes propor as medidas conducentes à eficaz cooperação daqueles órgãos, no cumprimento da legislação em vigor.

162. Com essas providências e atos decorrentes confia esta Comissão que o Ministério da Fazenda terá cumprido o seu dever e honrado as suas tradições.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Ex.^a os nossos protestos de estima e alta consideração.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1956. — *Paulo Marinho de Carvalho*, Diretor Geral. — *F. Sá Filho*, Procurador Geral.

Ao Requerente.

Ofícios:

Do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, n.º 646, transmitindo as seguintes informações pedidas no Requerimento n.º 20, de 1957, do Sr. Mendonça Clark:

Senhor Chefe do Gabinete do Ministro.

Com referência ao Requerimento n.º 20, de 1957, do Sr. Senador Mendonça Clark, tenho a informar:

1) Recebeu este Ministério a Circular n.º 1-A (Reservada), da Secretaria da Presidência da República, datada de 8 de fevereiro de 1957, fixando taxas de redução nas dotações do Orçamento do corrente ano, desta Secretaria de Estado;

2) A soma das dotações ainda integrais e objeto da Circular referida é de Cr\$ 94.010.950,00 sendo a redução em causa do valor de Cr\$ 23.091.192,50 que correspondem a 24,56% daquela soma;

3) Sim, já foram ordenados por este Departamento, aos demais órgãos, as reduções fixadas pela Presidência da República, como se verificava através da cópia anexa da Circular

DA-CDG/5-57, de 18 de fevereiro de 1957;

4) As reduções pertinentes aos órgãos sediados no Estado do Piauí (Delegacia Regional do Trabalho e Delegacia do Trabalho Marítimo) são as que constam do quadro anexo; pelo qual se demonstra a dotação primitiva, a taxa e o valor em cruzéis da redução, a nova dotação e o respectivo duodécimo;

5) Não existem instruções para não incluir o Estado do Piauí nas reduções citadas.

Cumpra-me acrescentar que não se encontram incluídas nas "reduções" propriamente ditas, as parcelas relativas às "Transferências" para a Legião Brasileira de Assistência, Fundação da Casa Popular e Juros da dívida da União para a Previdência Social, umavez que nesses três casos foi determinado um "quantum" para transferência em cotas mensais, de modo que se utilize no primeiro semestre do ano até 40%, ficando o restante sujeito a estudos posteriores pelos órgãos fazendários.

Aproveitando o ensejo que oferece o Requerimento em causa, observo que este Ministério não se pronunciou sobre as reduções mencionadas. Estas, apesar de se compreender o elevado objetivo que trazem — de equilibrar o Orçamento da União — terão bastante reflexo no funciona-

mento dos serviços desta Secretaria de Estado, cujas dotações são muito pequenas, muito aquém das suas reais necessidades, como se pode verificar no caso presente, das Repartições do Estado do Piauí, por exemplo, cujas verbas não permitem que as mesmas atendam à finalidade para as quais foram criadas. A Delegacia Regional do Trabalho tem instalação paupérrima e quase nada para os serviços de fiscalização das leis do trabalho. A Delegacia do Trabalho Marítimo vive, praticamente, subvencionada pela Capitania dos Portos, cujo dirigente é também o Delegado do Trabalho Marítimo, na forma da Lei.

Restaria dizer que o Orçamento deste Ministério, apesar de volume e complexidade das suas tarefas, representa, em 1957, apenas 2% do Orçamento de Despesa da União, sendo que as suas dotações assim se dividem:

a) Custeio e investimentos próprios — 28,03%.

b) Transferências para autarquias vinculadas ao M.T.I.C. — 71,97%.

Isto ocorre não obstante o fato de ser esta Secretaria de Estado auto-suficiente, tendo arrecadado em 1956 mais de 1 bilhão de cruzéis, contra pouco mais de 650 milhões de despesa e de se haver tentado junto à Câmara e ao Senado, por ocasião da discussão e votação do Orçamento

de 1957 (que já ex-contrei, por ocasião da minha posse, na Câmara) emendas que melhorassem, principalmente, a situação das Repartições sediadas nos Estados.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. S.^a os meus protestos de estima e distinta consideração. — *Percio Gomes de Mello*, Diretor-Geral.

Ofício-Circular da GDG/5-57 — Reservado.

Em 18 de fevereiro de 1957.

Do Diretor-Geral do Departamento de Administração

Ao Sr.

Assunto

Sr.

Encaminho-vos cópia autêntica da Circular n.º 1-A, da Secretaria da Presidência da República, que determina a redução percentual de várias dotações do Orçamento de 1957.

Assim, a execução desse Orçamento fica subordinada aos termos da Circular SPR-29, de 27-12-56, e, agora, também a redução prévia de que trata a Circular 1-A.

Solicito-vos acusar o recebimento desta.

Saudações. — *Percio Gomes de Mello*, Diretor-Geral.

— Da Câmara dos Deputados, números 198, 212, 214, 215, 213, 216 e 210, encaminhando autógrafos dos seguintes Projetos de Lei:

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS REDUÇÕES FEITAS NAS DOTACÕES DAS REPARTIÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO NO ESTADO DO PIAUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 1957, DE ACÓRDO COM AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA CIRCULAR N.º SPR-1/A (RESERVADA), EM 8 DE FEVEREIRO DE 1957

CONSIGNAÇÕES E SUBCONSIGNAÇÕES	Dotação aprovada	REDUÇÃO		Nova dotação	Duodécimo
		%	Valor		
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO					
1.1.00 — Pessoal Civil					
1.1.09 — Ajuda de Custo	12.000,00	5	600,00	11.400,00	950,00
1.1.10 — Diárias	30.000,00	5	1.500,00	28.500,00	2.375,00
1.3.00 — Material de Consumo					
1.3.02 — Artigos de expediente	20.000,00	15	3.000,00	17.000,00	1.416,66
1.3.03 — Material de limpeza	12.000,00	15	1.800,00	10.200,00	850,00
1.3.13 — Vestuários, uniformes	5.000,00	15	750,00	4.250,00	354,16
1.3.14 — Material para acondicionamento	2.000,00	15	300,00	1.700,00	141,66
1.5.00 — Serviços de Terceiros					
1.5.01 — Acondicionamento, etc.	3.000,00	10	300,00	2.700,00	225,00
1.5.02 — Passagens, etc.	45.000,00	30	13.500,00	31.500,00	2.625,00
1.6.00 — Encargos Diversos					
1.6.01 — Despesas miúdas, etc.	5.000,00	50	2.500,00	2.500,00	208,33
DELEGACIA DE TRABALHO MARÍTIMO EM PARNÁIBA					
1.1.00 — Pessoal Civil					
1.1.10 — Diárias	7.800,00	5	390,00	7.410,00	593,75
1.3.00 — Material de Consumo					
1.3.02 — Artigos de expediente	5.000,00	15	750,00	4.250,00	354,16
1.3.13 — Vestuários, uniformes	5.000,00	15	750,00	4.250,00	354,16
1.5.00 — Serviços de Terceiros					
1.5.01 — Acondicionamento	1.000,00	10	100,00	900,00	75,00
1.5.02 — Passagens, etc.	3.000,00	30	900,00	2.100,00	175,00
1.6.00 — Encargos Diversos					
1.6.01 — Despesas miúdas	1.000,00	50	500,00	500,00	41,66

Projeto de Lei da Câmara N. 41, de 1957

N.º 1.699-B — 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Assegura 60% das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares, subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas, diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Aos oficiais do Q.A.O., oficiais auxiliares, subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço nas suas corporações, diplomados em Medicina, Odontologia, Farmácia e Veterinária, por escolas ou faculdades oficialmente reconhecidas, ficam asseguradas 60% (sessenta por cento) das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde daquelas especialidades das suas respectivas corporações.

§ 1.º. Só gozarão dos benefícios desta lei os candidatos julgados aptos em inspeção de saúde realizada por junta médica especial e que contarem menos de 30 (trinta e oito) anos de idade referidos à data do encerramento das inscrições.

§ 2.º. Os candidatos pertencentes à Marinha de Guerra só serão considerados aptos após realizarem o curso de adaptação ao oficialato e estágio de 8 (oito) meses nos estabelecimentos da mesma corporação.

§ 3.º. Os candidatos pertencentes à Aeronáutica, portadores de diplomas de cirurgiões dentistas, ficarão agregados ao quadro de oficiais médicos da Aeronáutica, até a criação dos respectivos quadros.

Art. 2.º. Quando o número de candidatos militares exceder ao número de vagas a eles destinadas, proceder-se-á à classificação dos mesmos segundo critério a ser regulamentado pelos respectivos ministérios, atribuindo-se pesos aos títulos de que são portadores.

§ 1.º. Terão prevalência sobre os demais títulos, em ordem decrescente de valor, os seguintes:

1 — Antiquidade de conclusão do curso civil.

2 — Tempo de efetivo serviço na corporação a que pertence.

3 — Títulos obtidos no exercício da profissão civil.

§ 2.º. Aos candidatos que atingirem o limite superior de idade é dispensável a condição de antiguidade de conclusão do curso civil.

§ 3.º. Os candidatos militares excedentes poderão concorrer ao exame de admissão para preenchimento das vagas restantes, em condições de igualdade com os candidatos civis.

§ 4.º. Aos candidatos civis habilitados de acordo com a legislação em vigor serão asseguradas as vagas que ocorrerem em virtude da falta de candidatos militares.

Art. 3.º. O preenchimento das vagas fixado pelo critério da presente lei deverá ser feito (seis) meses antes da data marcada para realização dos exames de admissão.

Art. 4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 2.167, de 11 de janeiro de 1954, e demais disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

Projeto de Lei da Câmara N. 42, de 1957

(N.º 4.817-C-1954, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado à reconstrução da Escola de Artes e Ofícios Hugo Taylor, de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a reconstrução da Escola de Artes e Ofícios Hugo Taylor, de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, recentemente destruída por incêndio.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 43, de 1957

(N.º 1.596-B-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras para um busto do falecido Presidente Getúlio Vargas, a ser erigido em praça pública no Município de Santa Vitória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É concedida isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para um busto do finado Presidente Getúlio Vargas, procedente de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, destinado à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, a ser erigido em praça pública no município de Santa Vitória do Palmar, naquele mesmo Estado.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 20 de fevereiro de 1957. — Oliveira Franco, Presidente. — Abguar Bastos, Relator. — Bias Fortes e Cardoso de Menezes. As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 44, de 1957

(N.º 871-D-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 67.800.000,00 para pagamento de dotações destinadas a estabelecimentos de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 67.800.000,00 (sessenta e sete milhões e oitocentos mil cruzeiros) para pagamento, no exercício de 1956, das dotações constantes do Orçamento Geral da União, Anexo do Ministério da Educação e Cultura, Verba 3: «Serviços em Regime Especial de Financiamento, subconsignação 01, Acordos, item 20, Diretoria do Ensino Superior, n.º 1, Acor-

dos com os seguintes estabelecimentos de Ensino Superior para encargos de manutenção e construção de obras».

Art. 2.º. Se as dotações de que trata a presente lei não forem pagas no corrente exercício financeiro, serão incluídas, como auxílios, no primeiro orçamento que se elaborar.

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 18 de fevereiro de 1957. — Oliveira Franco, Presidente. — Lopo Coelho, Relator. — Bias Fortes. — Abguar Bastos. — Neiva Moreira.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 45, de 1957

PROJETO N.º 565-1955, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 215.752,50 para atender às despesas com o pagamento de diferenças de vencimentos, gratificações adicionais por tempo de serviço, gratificações de representação e substituições dos Juizes, suplentes e vogais do Tribunal do Trabalho da Quarta Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 215.752,50 (duzentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) para atender ao pagamento de diferenças de vencimentos, gratificações adicionais por tempo de serviço, gratificações de representação e substituições de Juizes, suplentes e vogais do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, relativo aos meses de outubro a dezembro de 1954, assim discriminado:

tubro a dezembro de 1954, assim discriminado:

a) diferenças de vencimentos	Cr\$ 94.981,50
b) gratificações por tempo de serviço	14.024,50
c) gratificações de representação	75.264,00
d) substituições	31.482,50
Total	215.752,50

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei da Câmara N. 46, de 1957

PROJETO N.º 2.194-A-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6.ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Ficam criados no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 6.ª Região, os cargos constantes da tabela anexa, para lotação na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife e na Junta de Conciliação e Julgamento de Paulista, Estado de Pernambuco, criadas pela Lei n.º 2.279, de 3 de agosto de 1954.

Art. 2.º. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional da 6.ª Região — o crédito especial até a quantia de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DESTA LEI

Número de cargos	CARGOS	Padrão
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Chefe de Secretária da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife	M
1	Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulista	K
1	Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife	H
1	Oficial de Justiça da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulista	G
<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário	H
8	Auxiliar Judiciário	E
4	Servente	C

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 47, de 1957

PROJETO N.º 1.931-B-1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.700.000,00 para pagamento de alugueis correspondentes à ocupação da Casa da Itália pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, de julho de 1950 até 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

centos mil cruzeiros para ocorrer ao pagamento de alugueis correspondentes à ocupação da Casa da Itália pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, de julho de 1950 até 31 de dezembro de 1955.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Resolução N. 4, de 1957

Aposenta Jacy de Souza Lima, relator do Arquivo, padrão PL-8. O Senado Federal Resolve:

Artigo único — É aposentado, nos termos do art. 191 item II da Consti-

tuição Federal, combinado com o artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o Zeilador do Arquivo, padrão PL-8, da Secretaria do Senado Federal, Jacy de Souza Lima.

Justificação

Estabelece o § 3.º do art. 191 que "serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei".

E a Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, no seu art. 178, item III, determina:

I — funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

II — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada".

Concluindo o laudo médico do Serviço de Biometria do Ministério da Saúde pela invalidez do referido funcionário, propõe a Comissão Diretora a sua aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Sala da Comissão Diretora, em 18 de março de 1957. Apolônio Salles. — Kerginaldo Cavalcanti. — Freitas Cavalcanti. — Lima Teixeira. — Mourão Vieira. — Victorino Freire.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Resolução N. 5, de 1957

Aposenta Ernesto Alves de Souza, Ajudante de Porteiro, da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal Resolve:

Artigo único — É aposentado, nos termos do art. 191, item II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o Ajudante de Porteiro, classe M do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Ernesto Alves de Souza, incorporando-se aos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

Justificação

Estabelece o § 3.º do art. 191 da Constituição Federal que "Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei".

E na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no seu art. 178, item III, determina:

"O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada".

Apesar de ter o funcionário atingido a idade compulsória, propõe a Comissão Diretora sua aposentadoria nos

termos do laudo médico remetido pelo Serviço de Biometria Médica, tendo em vista o disposto no art. 182 do citado Estatuto dos Funcionários, que "O provento da inatividade será revisto:

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Sala da Comissão Diretora, em 18 de março de 1957. Apolônio Salles. — Lima Teixeira. — Freitas Cavalcanti. — Kerginaldo Cavalcanti. — Victorino Freire. — Mourão Vieira.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Deveremos o regimento, no seu art. 60, que no dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, os Srs. Luere dos parcos representantes no Senado se reunam para o fim de fixarem, na forma da Constituição, a participação de cada bancada nas Comissões permanentes.

Feito isso, deve ser encaminhada à Mesa, nas quarenta e oito horas seguintes, a indicação nominal dos representantes de cada partido.

Quando essa providência não seja tomada, a escolha far-se-á por meio de eleição.

Nem todos os partidos fizeram, até este momento, as suas indicações.

A vista disso, a Mesa formula um apelo no sentido de que essa formalidade seja preenchida com urgência, de modo a que amanhã possa ser anunciada em definitivo a composição dos órgãos técnicos do Senado.

Caso haja alguma dificuldade no tocante à fixação numérica das representações partidárias, a Mesa sugere que os Srs. Líderes se reunam, para solucioná-la, em seguida à presente sessão. (Pausa).

Já estando distribuídos os avulsos do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1957, começará amanhã a correr o prazo de dez dias úteis estipulado pelo art. 181 do Regimento Interno para apresentação de emendas à matéria, perante a Mesa.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, inscrito em primeiro lugar.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, inscrevi-me para falar nesta primeira sessão ordinária, dos nossos trabalhos parlamentares, a fim de formular, em nome do meu Partido, o Partido Social Democrático, e no meu também, um voto de boas vindas a todos aqueles que, Senadores, Funcionários, Jornalistas da palavra escrita e falada, trabalham nesta Casa, com dedicação e patriotismo, pela causa comum da grandeza do Brasil.

É praxe, em nossa vida parlamentar, fazer-se um resumo dos trabalhos ao fim da sessão legislativa e formular agradecimentos aos nobres colegas, ao funcionalismo e aos jornalistas, pela colaboração prestada durante o ano de trabalho.

Fugirei um pouco a essa praxe, trazendo, no início dos nossos trabalhos, meus votos de boas-vindas, pensando na necessidade que temos de somar esforços, por bem cumprir nosso dever e encaminhar à boa solução os

graves problemas oferecidos ao exame e à deliberação do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, sem a pretensão de criar praxe nova, entendo que, assim, podemos, preparar os nossos espíritos de forma otimista, para os árduos trabalhos que nos serão considerados no corrente ano.

Acham-se em andamento, no Congresso Nacional, projetos da mais alta relevância. É o caso do Código de Tarifas, de necessidade urgente, a fim de que possamos sair do regime, em que estamos há alguns anos, de prorrogação de providências referentes à licença prévia, e suspensão de outras relativas à nossa vida cambial. Há projetos, também, como o da Eletrobrás, de grande importância para nosso desenvolvimento no campo da energia elétrica.

Além dessas proposições, Sr. Presidente, desejo lembrar aos eminentes Senadores a necessidade de estudarmos outros; e citarei um, que considero da mais alta relevância para a vida democrática do País — o Projeto do Código Eleitoral. Devemos, neste ano, impreterivelmente, reexaminar nossa legislação eleitoral, votar as providências tendentes a estirpar do nosso eleitorado aqueles cidadãos sobre os quais pesa a crítica e a acusação de serem analfabetos. Há mister aparelhar-nos com uma lei eleitoral que impeça o abuso, que impeça a fraude. É profundamente doloroso para nós, representantes do povo, ouvirmos acusações à falta de lisura dos pleitos que nos trouxeram às Casas do Parlamento.

Considero, dever moral, portanto, de Senadores e Deputados, o estudo da Lei Eleitoral, para que em 1958, possamos ter eleições esculpidas de erros, isentas de críticas.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Se V. Ex.ª está disposto a fazer o que ora promete, pode contar com o meu apoio franco, porque realmente não há nada de que o país mais precise do que limpar sua Lei Eleitoral, que é uma fonte de podridão.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado pelo aparte de V. Ex.ª. Pode estar tranqüilo quanto à sinceridade que me anima no momento. É minha norma falar francamente.

O Sr. Fernandes Távora — Foi por acreditar na sinceridade de V. Ex.ª que dei o aparte.

O SR. FILINTO MÜLLER — Obrigado a V. Ex.ª.

Ja citar entrevista concedida, há tempos, pelo Senador João Villasboas, na qual, S. Ex.ª, com sua grande autoridade citava uma série de projetos em andamento na Câmara dos Deputados e nesta Casa, enumerando outros pendentes de estudo imediato, todos tendentes a criar uma legislação necessária, urgente e moralizadora para nossa vida democrática.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muita honra.

O Sr. João Villasboas — Muito agradecido às referências que V. Ex.ª acaba de fazer à minha entrevista. Aproveito a oportunidade para fazer sentir ao Senado que, neste momento, ouvimos por toda parte vozes a pregarem a reforma da Constituição, a revisão da nossa Carta Magna, e, no entanto, até hoje, a maior parte das leis complementares dessa Constituição não foi elaborada pelo Congresso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Indispensável de reforma.

O Sr. João Villasboas — Ainda não pusemos em execução, em toda a plenitude, a Constituição de 1946, e já pretendemos reformá-la.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte com que o eminente Senador por Mato Grosso honra meu discurso.

Sr. Presidente, vou concluir, deixando este apelo, ao Senado da República e à Câmara dos Deputados; a fim de que possamos ter, realmente, uma sessão legislativa proveitosa para o Brasil. Deixo, no entanto, bem acentuado que estas considerações nada têm que ver com o papel que devem representar, nos debates parlamentares e na tramitação dos projetos de lei, as bancadas da Oposição. Não temos, nem longinquamente, a idéia de pedir-lhes que amaiem seu entusiasmo de vigilância na tramitação dos projetos; longe de nós solicitar da Oposição que amenize suas críticas e seus ataques ao Governo.

Sempre entendemos, Sr. Presidente, que o papel da oposição é indispensável nas democracias. Repito o que declarei no início dos trabalhos da sessão legislativa de 1956: se a Oposição tiver de ser benevolente ou excessiva, preferimos seja excessiva, porque, assim, melhor prestará ao Governo os esclarecimentos de que ele necessita para o bom andamento dos negócios públicos.

Sr. Presidente, tive a satisfação de ouvir de uma das mais altas figuras desta Casa a declaração de que, no corrente ano, a Oposição se realizaria com redobrada vigilância, com rigor bastante, mas dentro da legalidade.

Quanto à primeira parte dênse programa, nada nos cabe dizer. Compete aos eminentes Srs. Senadores da Minoria traçar as normas da sua atuação; compete aos eminentes Srs. Senadores que constituem as bancadas da Oposição nesta Casa, escolher o melhor caminho para o cumprimento do seu mandato, para o cumprimento dênse dever de oposição. Declaro, entretanto, em nome da Maioria — que quanto mais severa for essa oposição, mais grata será ela aos nossos sentimentos patrióticos e democráticos.

Quanto à segunda parte da afirmação, da que se refere à legalidade, dentro da qual o eminente prócer da U. D. N. situou a sua atuação na corrente sessão legislativa, quanto a essa parte, interessa a todo o Brasil e não é demais que sobre ela também nos manifestemos.

Sr. Presidente, não queremos ter outra mística no cumprimento do nosso mandato, senão a do respeito à lei e da defesa da Constituição.

Queremos agir, atuar sem figuras carismáticas; e queremos atuar dentro do fortalecimento do poder civil; queremos e havemos de proceder dessa maneira, porque, assim, estaremos, realmente, cumprindo com dignidade e patriotismo o nosso dever.

Sr. Presidente, essas, as palavras que desejava dirigir ao Senado, no limiar dos nossos trabalhos legislativos, repetindo meu voto de boas-vindas aos Senhores Senadores, aos funcionários, que com tanta dedicação conosco colaboram, e aos representantes da Imprensa e do Rádio, os elementos da vigilância democrática nas Casas do Parlamento. (Muito bem; muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Juracy Magalhães, por cessão do nobre Senador Agemiro de Figueiredo, segundo orador inscrito.

O SR. JURACY MAGALHÃES:

(Lê o seguinte discurso): Sr. Presidente, volto à tribuna para articular o segundo item do meu libelo acusatório, apontando o Governo como responsável pelo clima de impunidade dos ladrões dos dinheiros públicos, no Brasil.

Como se recordam o Senado e a Nação, uma frase que me brotou, espontânea e precisa, no calor do debate parlamentar, gerou um repeto do honrado líder da maioria nesta Casa, o nobre Senador Filinto Müller, para que eu "apontasse roubo de dinheiros públicos, praticado, no atual Governo, por funcionário que não tenha sido castigado".

Mantenho, Senhor Presidente, a minha convicção de que, no Governo que aí está, ninguém irá para a cadeia por ser ladrão dos dinheiros públicos. Mantenho e passo a fornecer novas provas, Senhor Presidente.

Nasceu e se fortaleceu essa impressão, do clima psicológico que se criou pelo descaso do governo na apuração de responsabilidades e punição dos culpados, diante das reiteradas denúncias de malversação dos dinheiros públicos que a imprensa diária do país nos aponta, infelizmente, nem sempre com justiça.

Diante da minha frase, espontânea e ocasional, e destinada inicialmente, a prestigiar o discurso que então pronunciava o Senador Gilberto Marinho, diante daquela frase tornada mais nítida em aparte a discurso do Senador Paulo Fernandes mobilizou-se uma das campanhas publicitárias melhor organizadas e mais contundentes, de que tenho conhecimento. Provocado à batalha por um repeto, aqui estou nesta tribuna do povo, num dos momentos mais palpitantes de minha vida, pois que me sinto fortalecido por uma consciência tranquila. Prevendo esta minha ação ofensiva, pois que bem me conhecem, deslagra-se contra mim todo o peso de uma poderosa máquina de propaganda, inclusive de órgãos do Patrimônio da União, num fogo maciço de contra-preparação.

Jogaram-se todos, e cada um com o seu feito, uns mais grosseiros, outros mais inteligentes, alguns mais sabujos, vários mais insolentes, numa advertência geral de que o governo não perdoa e destruirá todos os que ousem pôr um espelho diante da face de Dorian Gray...

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex. tem bastante experiência da vida pública, para não fazer caso daqueles que o grande Presidente do Conselho Francês, Clemenceau chamava: *les souilleurs professionnels*.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Agradeço o estímulo das palavras de V. Ex. Minha conclusão diante desses ataques é, exatamente, a que V. Ex. me aconselha.

(Lendo) Se o retrato do governo é feio, a culpa não me cabe. Em abono de minha afirmação, — filha leal de um debate sincero, — lancei mão de um argumento válido, tão poderoso e tão certo, que, agora, o repeto: Se houvesse real e leal propósito do governo de zelar pelo seu bom nome, haveria de apontar, pelo menos um funcionário acusado de roubo, demitido de suas funções a bem do serviço público.

O argumento foi glosado, torcionariamente, servindo até como instrumento de intriga entre o senador e o

funcionalismo público, pretendendo-se atribuir-me que eu estaria ofendendo os funcionários, afirmação cavilosa, que repilo com a maior energia.

De uma vez por todas advirto ao governo e aos seus escribas de que nada me afastará dos objetivos que persigo. Não lhes farei o jogo, desviando a atenção dos meus deveres para com o povo, para enfrentar e responder, à caudal de insultos, que é, afinal, a melhor homenagem que um governo corrupto pode oferecer a um homem de bem.

Conheço e reconheço os pecados veniais, que pratiquei na minha vida pública. Sou um homem que tem o hábito da autocritica, que é melhor fator de aperfeiçoamento. Jamais cometi um deslize que me afetasse a dignidade e me reduzisse o poder ofensivo numa grande hora como esta. Não possuo telhados de vidro, sujeitos aos seixos dos insultadores oficiais. Compreendo e respeito a posição do político que, muitas vezes, age com espírito acomodaticio, para salvaguardar respeitáveis interesses e a comodidade de seus amigos e correligionários. Mas há oportunidades em que o político não pode equilibrar os apelos do seu espírito político com as imposições do seu espírito público. Meu dever, nesta hora, é desmascarar o governo que aí está, não importa que reações e ressentimentos provoque esta minha atitude.

Num país em regime de inflação, que não quero definir de galopante para não afligir mais o aflito, onde a mentalidade aventureira do "golpe", — golpe de dinheiro, — do lucro fácil, do enriquecimento ligeiro, apossou-se de um largo setor da vida nacional, seria muito simples ao governo mostrar a firmeza de sua conduta contra os prevaricadores, apontando, pelo menos, um só funcionário atingido pela conduta governamental.

Minha frase carregou as cores da acusação de que o governo é responsável pelo clima de impunidade dos ladrões dos dinheiros públicos. E' uma frase dura, é uma frase corajosa, mas é uma frase verdadeira. Sobre tudo bem verdadeira. Doe o couro do governo, porque "il n'y a que la vérité qui blesse"...

Pediram-me provas: — aponte o clima de proteção oficial para o caso mais típico e mais provado de desvio de dinheiros públicos que registra a história política do Brasil e mostre a falta de critério do governo no provimento dos cargos públicos. No primeiro caso, foi o cantado e decantado episódio de um governador de Estado, que retirara e subtraiu dez milhões de cruzeiros do Tesouro Público Baiano, recolheu-os à uma conta bancária pessoal e distribuiu-os, em cheques ao portador, entre vinte dois comparsas, pois um dos cheques aproveitava, diretamente, ao dilapidador do dinheiro do grande e nobre povo baiano. O ladrão dos dinheiros públicos, o Sr. Regis Pacheco, é correligionário e persona gratíssima do Senhor Presidente da República. O outro caso envolvia a nomeação para chefe de uma alta repartição pública, de um engenheiro que estava sendo chamado, por quatro editais, para repór di-nheiro público, que empregara indevidamente. O que há de mais extraordinário é que para se abrir esta vaga, afastava-se, sem justa e justificável causa e com evidente desproposito para o serviço público, um funcionário exemplar, sem filiação partidária, que vinha dirigindo a repartição, há vários períodos de governo, com o inteiro apoio de todos os chefes que passaram, ultimamente, pela Diretoria do Departamento Nacional de Obras contra as Secas. Tão largo era e é o prestígio do funcionário atingido, no meio de seus colegas, que lhe deram uma adição a um gabinete ministerial, onde

fruirá vantagens, sem proveito para a Nação!

Os escribas oficiais ignoraram esses fatos, nenhuma alusão lhes fizeram, e pediram-me e exigiram-me provas. As provas, porém, deveriam ser encontradas pelo governo que dispõe dos arquivos e dos meios de conseguilas. Mas a filosofia governamental, expressa pelo líder da maioria na Câmara dos Deputados, é que ao governo não compete prender, processar e condenar os ladrões".

Pedem-me e exigiram-me provas. E eu dá-las-ei. Da-las-ei e provarei muito mais que o prometido e o que me foi exigido. O governo não só não pune os ladrões, como solta um contrabandista internacional, coimido nas malhas da Justiça, através de um processo regular e exaustivo, cuja análise constituirá o segundo item de meu libelo acusatório, para provar a responsabilidade direta do governo, na criação do clima de impunidade em prol dos ladrões dos dinheiros públicos.

Proverei, com facilidade, que a existência de múltiplos fatos delituosos, diariamente apontados pela própria imprensa governista, daria oportunidade à Presidência da República de indicar, pelo menos, um dos muitos ladrões dos dinheiros públicos, que tivesse sido objeto da ação moralizadora, que o governo se mostra incapaz de praticar.

Prestai viva atenção para a desmoralizadora coincidência que vos irei indicar, apontando comprovações de meu libelo, na própria imprensa favorável ao governo, no mesmo dia em que o acusava de coiteiro de ladrões: — atentai bem.

Nos mesmos dias em que me pedem provas, leio, na "Última Hora", o relato de uma bandalheira: "O Caso do Mandú". Começa assim a responsável do "Retrato sem retoque", da-quele dia: — "Como pouca vergonha bem organizada, como desafio escancarado não pode haver maior do que esse agora publicado sobre o ex-cargueiro Mandú"... "Ladroeira grossa funcionou no caso". E pergunta:

"Mas quem será o responsável pela pouca vergonha? O Presidente Juscelino? Não. O Ministro da Viação? Não. O Diretor do Lóide Brasileiro? Não. E como ninguém é responsável nos roubos espantosos e nas negociações tremendas organizadas pelas elites dirigentes, não vamos pensar em pedir que a Polícia dê uma batida no covil dos ladrões. Mesmo porque a Polícia não foi feita para prender ladrões de alta categoria, nem para prender amigos particulares de pessoas dos governos." O pior e o mais malévolado adversário do governo não encontraria melhor aliado.

Abro um outro jornal daquele mesmo dia e que apoia o governo, "O Correio Radical" e deparo com esta horripilante manchete: "Negociata com tratores". E lá vêm os subtítulos: "Depois de locupletar-se com vultosas comissões com a venda de mudas de oliveira, o Deputado do PTB do Distrito Federal induz o Ministro da Agricultura a entrar num grande negócio de revenda de tratores — Não tem tempo para resolver os problemas da produção — Agradeceu a advertência de J. K. e continuou no cargo, mesmo depois de desmoralizado". E conta, a seu modo, mais uma história de bandalheira...

Folheio depois o "Diário Carioca", da mesma data que os anteriores, 12 de março de 1957, e lá deparo com uma manchete: "Desfalque no Banco do Brasil: 3 milhões. O crime será apurado em inquérito". E narra: "Um desfalque de três milhões de cruzeiros, constituído em parte pela retirada de cheques ao portador antes de serem contabilizados, e em parte pela emissão de cheques sem fundo,

foi descoberto na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, já tendo sido afastado o gerente da Caixa e o chefe do seu gabinete. O diretor-presidente da Caixa (por previdência) tomou férias ao saber que o escândalo viria a público"... No dia seguinte, o mesmo jornal sublinha: "Devolvido parte do desfalque na Caixa do Banco do Brasil". E dentro da política de compressão gerada e industriada pelo governo, o libelo se amenisa: "Segundo informações obtidas pela reportagem, um dos implicados, o Gerente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil conseguiu cobrir parte do desfalque com o produto da venda do seu automóvel, entrando imediatamente em férias". Como vêdes, é a impunidade que começa, a se positivar, no particular como no geral...

Acréscenta-se a isso, Sr. Presidente, que estes debates que ora se processam no Senado decorreram não de acusação minha, mas da denúncia trazida à tribuna desta alta Casa, pelo Senador Gilberto Marinho, de um desfalque verificado na Mútua Parlamentar, com prejuízo dos herdeiros dos mutuários. Arrastado e envolto pela onda de um novo escândalo, no caso, ferindo a viúva de um ilustre chefe, como o General Góes Monteiro, é que dei à denúncia a minha solidariedade, proferindo a frase que doeu como um estirpa-nervos da dentadura governamental.

Agora, pergunto eu, Sr. Presidente: um governo que fornece, aos próprios jornais que o apoiam, material tão abundante para a denúncia de três escândalos escabrosos, num só dia, não poderia indicar um culpado, um só indivíduo, por ele punido, por malversação dos dinheiros públicos, neste governo que já dura há 412 dias?!

A minha tese portanto, está cabalmente provada e demonstrada. Se os escândalos ocorrem e o governo não pune os culpados, fica responsável pelo clima de impunidade reinante, impunidade que se agrava à proporção que o governo provê os cargos de chefia de repartições e serviços públicos, no interior e no exterior do país, com figuras marcadas pela opinião esla-recida do País. Mas, infelizmente, o governo não tem autoridade para col-bir abusos e punir culpados. Por isto, em 412 dias de administração, apesar de pelo menos 412 pecados mortais, este governo não encontrou tempo para penitenciar-se de um só pecado, demitindo um só pecador, responsável pelo mais grave crime social que é a malversação dos dinheiros públicos. Em 412 dias, nenhuma só demissão. Chega, já é demais!

O Sr. Fernandes Távora — Dá licença para um aparte?

O SR. JURACY MAGALHÃES — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Talvez o Sr. Juscelino Kubitschek prefira a tese daquele indivíduo, muito pecador que, indagado por que não se confessava pelo menos uma vez por ano, para descarregar os pecados, dizia: — "Eu tenho pecado tanto que vou deixar isso para a última hora. porque — dizem — um ato de contrição redime tudo". — Talvez S. Ex. esteja deixando para a última hora.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Oxalá Deus perdoe os pecados do Sr. Juscelino Kubitschek!

Proverei, agora, mais uma das minhas afirmações: a de que, quando, por acaso, a Justiça consegue meter na cadeia um contrabandista, vem o Governo e põe-no fora das grades da prisão.

(Lendo) Vejamos, agora, o caso do indulto ao contrabandista Norbert Moritz Frank. Chegou ele ao Brasil como "imigrante", no vapor "Marco Polo", a 5 de julho de 1952. Era um

desses tipos que ajudaram a criar o escândalo da importação ilegal de automóveis. Trazia um automóvel "Chevrolet", por conta de uma Mello. Du Bois, da França, para entregá-lo na Argentina a um irmão da moça, de nome Heilmann. O Chevrolet chegou no navio "Giulio Cesare", a 24 de junho de 1952 e foi desembarcado a 3 de julho de 1952, três dias, portanto, após o desembarque do "turi-sta" Norbert Moritz Frank. Algumas horas depois, por terem recebido uma denúncia da existência de contrabando no referido carro, funcionários da Alfândega e da Polícia foram à garagem "Lapa", à rua Teotônio Regadas, 27, onde estava recolhido o veículo. Apuraram a procedência da denúncia, pois, na mala do carro num fundo falso, com cobertura de aço, fechado a solda oxigênica, apreenderam 4.062 relógios e o próprio automóvel. Tiveram que usar massacrada para a abertura da tampa protetora do contrabando. Instaurado inquérito na Delegacia de Polícia Marítima e Aérea, o contrabandista depôs, declarando que "assistiu à busca nele feita, verificando, então, que no porta-malas escondido sob fundo falso se encontrava grande quantidade de relógios de pulso para senhora e homem; que o declarante ficou bastante admirado do fato, uma vez que a moça nada lhe participou sobre a remessa desses relógios, tendo sido, assim, iludido na sua boa fé (fls. 7 do Termo de Declaração do acusado, no Processo). O 3.º Promotor Público, Dr. Frederico Müller, denunciou-o como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, acentuando que "as desculpas que o denunciado apresenta, por pueris e inverossímeis, ao invés de o justificarem, comprometem-no como um refinado contrabandista". Correu o processo-crime perante a 5.ª Vara Criminal sendo o réu condenado a um ano de reclusão, a 6 de julho de 1953.

Foi requerido habeas-corpus ao Tribunal de Recursos, sendo denegado. Recorrido para o Supremo Tribunal Federal foi concedido, sendo anulado o feito, desde o interrogatório, inclusive até o final do processo, sob a alegação de que, sendo estrangeiro o acusado e não falando a língua nacional, deixou de ser interrogado por intérprete. Fugia, desta forma, à condenação por um detalhe de tecnicidade mas as palavras que proferiu foram as que figuram nos autos.

Reiniciados os atos processuais, os advogados do réu inspiram uma nova tática, passando o acusado a declarar "que o automóvel fotografado às folhas 30 chegou ao Rio de Janeiro sem relógios de espécie alguma, dentro da mala secreta, existente dentro da mala vista às folhas 30; que foi o depoente quem colocou os relógios dentro da mala secreta do carro visto às folhas 30, na garagem Lapa, depois de estar no Rio de Janeiro, desembarcado ou melhor fora da Alfândega; que os relógios foram comprados no Distrito Federal pelo depoente na casa Alfredo Jaroch". (Fls. do Termo de Declaração do Acusado no 2.º Processo).

A nova sentença condenatória foi lavrada a 6 de novembro de 1954, sendo expedido a mandado de prisão a 12 de novembro de 1954. Portanto, corrigidas aquelas falhas de tecnicidade, pelas quais ia escapando o contrabandista.

O acusado usou de todos os recursos legais, que lhe asseguram as liberais leis brasileiras. Em 1955, duas revisões criminais e um habeas-corpus ao Tribunal Federal de Recursos e em janeiro de 1956, mais um habeas-corpus ao Tribunal de Justiça.

Perdeu sempre e devia o contrabandista pagar na cadeia o crime cometido. Mas, aí, começa o vitorioso tráfico da influência, uma das in-

dústrias mais prósperas no Governo que aí está.

A 28 de maio de 1956, Dona Eleonora Mathilde Frank, entra com o requerimento de indulto ao Senhor Presidente da República.

A 13 de junho, o Diretor Geral do Ministério da Justiça remete o pedido de indulto ao Conselho Penitenciário, que, na sessão de 2 de agosto, decide, por maioria "não sugerir a Sua Excelência o Senhor Presidente da República a concessão do benefício pleiteado".

Em 28 de setembro sobre ao Senhor Presidente da República a Exposição de Motivos, do Ministério da Justiça, onde se acentua:

a) que o indultando encontrava-se foragido;

b) que o Conselho Penitenciário do Distrito Federal opinava, por maioria, pelo indeferimento do pedido;

c) que o Presidente daquele Conselho emitira voto vencido, concluindo pela concessão do indulto, considerando o crime em si: as dúvidas surgidas nos próprios tribunais, não só quanto à sua configuração, no caso, mais, ainda, quanto à autoria, e finalmente não ter havido prejuízo do fisco;

d) que o Presidente resolveria. Não opinou sobre a concessão do indulto o Ministério da Justiça, sendo essa, talvez, a concessão máxima feita às "eminências pardas" que se empenhavam pelo deferimento do pedido.

Daqui por diante o enunciado das datas, no andamento do processo, indica que o contrabandista se apresentou à prisão, com a garantia preliminar de lhe ser concedido o indulto.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tambores) — Permita-me lembrar ao nobre orador que a hora do expediente está por se findar.

O SR. JOÃO VILLASBOAS (Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro a V. Exa. consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Juracy Magalhães possa concluir seu discurso.

O SR. PRESIDENTE — O Plenário acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador João Villasboas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovado.

Continua com a palavra o Sr. Senador Juracy Magalhães.

O SR. JURACY MAGALHAES — Agradeço ao ilustre líder da minha bancada, Senador João Villasboas e ao Senado, a bondade com que me concedem tempo para prosseguir no meu libelo.

Dizia, Sr. Presidente:

A 10 de outubro de 1956 apresentei-se à Penitenciária, com ordem para ser recolhido diretamente ao Hospital, sem audiência do Juiz ou qualquer consulta ou prescrição do médico do Presídio. A "11 de outubro de 1956", a esposa do condenado requer ao Dr. Oswaldo Penido, "M. D. Sub-Chefe da Casa Civil da Presidência da República" (pág. 38 das informações prestadas à Câmara dos Deputados), juntando o atestado de recolhimento à prisão, que "usando do poder constitucional que tem, restituía ao velho chefe de uma família operosa e honrada a liberdade que merece depois de uma longa existência de trabalho, fulminada por uma desventura inesperada."

O Dr. Oswaldo Penido, o mesmo cavaleiro já acusado pelo "O Jornal", de propriedade do mais novo ex-Senador pela Paraíba, de ter in-

troduzido contrabandistas na ruidosa comitiva presidencial, na sua visita ao novo e ao Velho Mundo, "usando do poder constitucional que tem", despachou: — "Junte-se. Ao Doutor Navarro para preparar o expediente". — Ass. Penido.

A certidão de recolhimento fora fornecida no mesmo dia 10 de outubro. Na cópia do Processo de Indulto enviada à Câmara dos Deputados, a requerimento do nobre Deputado Coelho de Souza, não consta cópia do expediente de que teria resultado a nova Exposição de Motivos, datada de "12 de outubro de 1956", do Senhor Ministro da Justiça. Nesta, depois de repetir as informações contidas na Exposição anterior, declara o Ministro Nereu Ramos que "o motivo invocado pelos membros do Conselho Penitenciário, que integravam a maioria, já não subsiste", mas não teve ânimo de opinar sobre a concessão da graça pedida, concluindo: "Vossa Excelência decidirá como parecer mais acertado". E vem o despacho P. 22.672-56: — Indultado — (ass.) — Kubitschek.

Singelo, sem palavras justificativas, mas contendo um dos atestados mais inequívocos da direta responsabilidade moral do Senhor Presidente da República, pelo clima de impunidade imperante, em face da ação desmoralizadora dos desmoralizadores da vida administrativa do país. E não se invoque que seja a oposição quem procura desmoralizar a Presidência da República, quando quem a desmoraliza são seus próprios servidores.

A "15 de outubro" — continua a sequência de datas — despachava o Diretor Geral do Ministério da Justiça, mandando subir o projeto de decreto, para cumprimento do despacho do Senhor Presidente da República.

Não foi ouvido o Conselho Penitenciário sobre a nova situação criada com a apresentação do contrabandista, como seria indispensável, pois que o voto daquele Conselho fora proferido, diante da preliminar de encontrar-se foragido o indultando. Não examinou o mérito do pedido, só o fazendo o conselheiro que emitiu voto vencido, em favor do acusado.

Mas, mesmo assim, coram populo, ceza o decreto: — "O Presidente da República, resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número XIX, da Constituição, e após audiência do Conselho Penitenciário, conforme consta do Processo MJN 22.672-56, indultar Norbert Moritz Frank do resto da pena de um ano de reclusão, a que foi condenado como incurso no art. 334 do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal do Distrito Federal."

A verdade, porém, é que não houve audiência do Conselho Penitenciário sobre o 2.º requerimento de indulto e que o resto da pena é uma expressão que faz descer a dignidade do cargo de Presidente da República a um nível lamentável, pois o resto da pena é a pena total a que foi condenado o contrabandista, menos os oito dias que passou no Hospital da Penitenciária do Distrito Federal.

Continuemos a examinar a velocidade com que a máquina burocrática do país, habitualmente roncadora, funcionou em benefício da liberdade do contrabandista Norbert Moritz Frank.

Assinado o decreto a 18 de outubro — note-se bem — foi nesta mesma data, registrado e publicado. Nessa mesma data — de 18 de outubro, foi confeccionado o expediente conforme despacho do Diretor Geral do Ministério da Justiça. Ainda na mesma data, foi remetida cópia do Decreto ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Sempre na mesma data, foi oficiado ao Juiz de Direito Privativo das Execuções Criminais do Distrito Federal — (30.ª Vara Cri-

minal) — enviando cópia do decreto, "em virtude do qual foi indultado do resto da pena imposta pela Justiça desta Capital o sentenciado Norbert Moritz Frank."

A 19 de outubro, recebe o honrado Juiz Privativo das Execuções Criminais o ofício acompanhado por uma moça da família do contrabandista, um procurador da Justiça e um assistente jurídico do Senhor Ministro da Justiça. Lê o ofício e exclama: "Isto é uma imoralidade". Os traficantes de influência ouviram calados, como convém à gente dessa natureza. Mas aí surgiu a revolta sagrada de uma célula nobre do combatido organismo nacional. O Doutor A. P. Soares de Pinho, cuja integridade é afirmada, uma vez, no foro e na sociedade, num despacho viril, fulminou, ad perpetuam rei memoriam, um dos mais típicos casos de tráfico de influência que a vida administrativa brasileira registra.

E' o seguinte o despacho que prova não estar tudo podre no Reino da Maracangalha. El-lo:

"Trata-se de réu condenado em crime de contrabando à pena de um ano de reclusão. Tentou anular a decisão transitada em julgado por via de duas revisões e de um habeas-corpus, sem lograr êxito. Antes de ser preso — eis, que permanecia oculto — pleiteou indulto, ao que se depreende do ofício requisitório do Conselho Penitenciário de 10 de julho. Depois que obteve a certeza de que a graça lhe seria concedida, em 10 do corrente apresentou-se, espontaneamente a este Juízo, sendo recolhido à Penitenciária. Oito dias depois, com o patrocínio e a solicitude constrangedora de altos funcionários da Administração, afronta-se a Justiça com a exibição do decreto de indulto do resto da pena, datado de ontem e que se lê às fls. 182. Tenho o dever de acreditar nos bons propósitos e na boa fé do Sr. Presidente da República. Custo a crer, por isso, que Sua Excelência tenha sido alertado para a circunstância de que o resto da pena a que se refere o decreto de indulto corresponde a toda a pena, menos 8 dias. Concede-se, assim, a contrabandista estrangeiro, condenado em processo que sofreu exame até do Supremo Tribunal Federal a impunidade pura e simples por ato constitucionalmente legítimo mas na realidade, ultrapassante senão dos limites, ao menos da finalidade do sistema democrático dos freios e contrapesos. Creio, assim, que não farei ofensa ao contrabandista retardando por algumas horas o cumprimento do decreto de indulto, enquanto mando indagar do Sr. Ministro da Justiça se não há engano a corrigir naquele ato. Oficie-se a Sua Excelência remetendo cópia deste despacho. D. F. 19-10 de 1956. — A. P. Soares de Pinho."

Senhor Presidente: Estas palavras, que queimam como vitríolo, não são da autoridade da oposição, mas de Juiz que sente ser sua toga um reduto da dignidade nacional.

A 19 de outubro, foi o despacho remetido ao Ministério da Justiça, em ofício, onde se afirmava "aguardar pronunciamento desse Ministério para dar execução ao decreto de 18 do corrente que cancelou a pena imposta".

Bendito sistema democrático de governo, que permite abrir uma janela de luz nas trevas de caso tão escabroso.

O Ministério da Justiça retrucou, raioso, a 20 de outubro, aludindo às razões que o juiz "se permitiu oferecer", para concluir que "o pronunciamento desta Secretaria de Estado é no sentido de que se cumpra a decisão soberana do Poder constitucionalmente competente, para conceder indulto".

E dois dias depois, a 22 de outubro, novo ofício em aditamento ao anterior, para informar que "conforme consta dos autos respectivos, o Presidente da República estava inteirado, pela petição e certidão anexadas depois, que o réu Norbert Moritz Frank estava foragido e que se apresentara à Penitenciária, antes da concessão da graça".

Assumia o Sr. Presidente da República, de tal jeito, a responsabilidade do ato que fora levado a praticar pelos traficantes de prestígio, que a irreverência carioca já crismou de "mulheres do Romeu", aquelas que, segundo a canção carnavalesca, são felizes a tal ponto de achar na rua "Cadillacs" com chofer e tudo o mais...

Vencidas todas as restrições morais do integro juiz e com o parecer contrário do Conselho Penitenciário, saíram daquela "Casa de Prêcos", em extranho cortejo, um balisa a pé, o Senhor Antônio Vieira de Melo, uma ambulância com o venturoso contrabandista e sua filha, e o carro Oldsmobile n. 15-14-38, com as malas. E' do Senhor Antônio Vieira de Melo, saindo da 20.ª Vara Criminal, no dia da soltura do prêso, a fotografia que ora exibe ao Senado.

O nobre e corajoso Deputado Adauto Lúcio Cardoso requereu, na oportunidade, informações ao Senhor Presidente da República, para conhecer as razões do indulto. A resposta foi de que o Senhor Presidente podia conceder o indulto por um ato de consciência. A invocação deste argumento, em que se dá uma concepção regalista à instituição do indulto, seria norma admissível numa monarquia absoluta, e jamais num regime democrático. Não sou especialista em assuntos de direito, mas, segundo me dizem os entendidos, é a primeira vez, na história da República, que um chefe de governo ousa utilizá-lo na concessão de um indulto. Escunde essa prática abusiva, apenas, o tráfico de influência e o suborno, delitos punidos no Código Penal.

No caso do contrabandista, ao parecer de um ilustre colega consultado — o eminente Deputado Prado Kelly —, o Judiciário cumpriu o seu dever processando e julgando o acusado. O poder de indultar, atribuído ao Executivo, embora resíduo das funções da realeza, é, por sua natureza, excepcional e presume, para ser exercitado, relevantes razões do interesse superior do Estado, para minorar, em casos especiaisíssimos, o rigor ou a inflexibilidade da lei geral. Esse poder, n. Estados Modernos, teria passado a ser condicionado, por certas formalidades que habilitam os governantes a verificar, não só as circunstâncias em que o delito foi praticado, mas também a sua repercussão social, e, sobretudo, a pessoa do sentenciado, seus antecedentes e o modo porque cumpriu a penalidade, com indiscutível proveito para a sua regeneração. Quando o Conselho Penitenciário negou apoio ao processo de indulto, na preliminar de não se encontrar recolhido o indultado, foi porque não lhe seria possível apreçar o comportamento do prêso, na reclusão a que fora condenado. Agora, pergunto eu, Senhor Presidente, como conseguiu o governo fazer prova da recuperação moral e social do contrabandista, se o mesmo passou apenas oito dias hospedado no Hospital da Penitenciária, sem cumprimento, mesmo nes-

te pequeno período, da prisão com trabalho a que a sentença condenatória o obrigava? Dolorosa e irresponsável interrogação! Pode o Senhor Presidente da República encastelar-se na única evasiva, que lhe descobriu o seu ilustre chefe do gabinete civil: "São de consciência, portanto, as razões a que atende o Presidente da República, ao conceder indulto ou comutar penas".

Está comprovado no Processo que o Conselho Penitenciário não foi ouvido quanto ao segundo requerimento de indulto e, no primeiro, opinou pela negação. Não cumpriu, assim, o Senhor Presidente da República, dispositivo constitucional, que, importaria, outras fossem as condições políticas do país, em crime de responsabilidade. A responsabilidade única, porém, que pretendo ter apurado e comprovado, não é a do crime contra a Constituição, patente por si mesma, mas a grande, a maior, a mais danosa de todas as responsabilidades morais de um governo: a de contribuir para que se tenha estabelecido no país um clima de impunidade para os ladrões dos dinheiros do povo.

Como vimos, Senhor Presidente, o Chefe do Governo, não só tem deixado impunes os malversadores da coisa pública, como pôs em liberdade um dos raros falcatrieiros que a Justiça, vencendo óbices conhecidos, pretendia atrair às grades da prisão.

Em dias subsequentes, tão logo retorne da Bahia, aonde vou a participar dos trabalhos da Convenção de meu glorioso Partido, a União Democrática Nacional, prosseguirei a transmitir ao Senado e à Nação fatos graves ocorridos na atual administração e que não resultaram na punição dos responsáveis. O terceiro item de meu libelo será a análise serena e objetiva do escabroso caso de importação de whisky a meio dólar.

Vou terminar, Senhor Presidente, pedindo a Deus que, em sua Onipotência, inspire o Senhor Presidente da República a praticar atos de consciência, que a moral não repila. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

Durante o discurso do Sr. Juracy Magalhães, o Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a hora do expediente. Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 41, de 1957

Requeiro prorrogação, por 30 dias, da licença em cujo gozo me acho. Campos, 14 de março de 1957. — Tarcisio Miranda.

O SR. PRESIDENTE:

— Tratando-se de prorrogação de licença, continua em exercício o Senhor Arlindo Rodrigues, suplente do Sr. Senador Tarcisio Miranda. Pausa. Vai ser lido outro requerimento.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 42, de 1957

Com fundamento no art. 125, parágrafo único, letras b e d, do Regimento Interno, requeremos sejam prestadas as seguintes homenagens pelo falecimento do Dr. José Paulino de Albuquerque Sarmiento, cidadão ilustre que exerceu vários postos e funções de destaque, entre os quais a representação do Estado de Alagoas na Câmara dos Deputados e o Governo daquela unidade da Federação.

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo seu desaparecimento;

b) apresentação de condolências à família, com telegrama da Mesa.

Sala das Sessões em 18 de março de 1957. — Rui Palmeira. — Freitas Cavalcanti. — Juracy Magalhães. — Argemiro de Figueiredo. — Gilberto Marinho. — Otacilio Jurema. — João Villasboas. — Fernandes Távora. — Mem de Sá. — Arlindo Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento.

O SR. RUY PALMEIRA:

(Para encaminhar a votação — Lido o seguinte discurso) Sr. Presidente, acaba Alagoas de perder um filho ilustre. Aos 94 anos desapareceu a veneranda figura do Dr. José Paulino de Albuquerque Sarmiento. Era ele um dos poucos sobreviventes de uma geração que deu à nossa província brilhantes homens públicos. Sua vida foi uma constante atividade política. Ainda agora quando a idade e a saúde precária não lhe permitiam grandes encargos não renunciou ao interesse pela política. E nós o homenageamos com a Presidência de Honra do nosso Partido que ele em momentos difíceis dirigira efetivamente. Espírito combativo, dava aos mais moços lições de paixão pela luta. Alertava-nos ouvir-lhe a palavra que não guardava conveniências frente ao erro de onde quer que o erro proviesse. Para ele não havia o silêncio que fosse contemporização ou sumissão. Desde que se fundou a UDN em Alagoas ele lhe deu com um invejável entusiasmo o seu esforço e a sua dedicação. A política lhe era indispensável como o ar. Mesmo doente quando algum de nós o visitava deixava de lado tudo para dela falar. E ao invés de o animarmos era ele quem tomava a palavra para indagar da situação política e para estimular a quem tivesse tomado uma atitude.

Formado pela Faculdade de Direito do Recife, veio em seguida para o Rio. Aqui foi Prefeito na Ilha do Governador durante o Governo de Floriano Peixoto. Era amigo íntimo do Marechal que o convidou certa vez para função de relêvo na nossa Embaixada em Paris, convite que recusou. Voltou mais tarde para Alagoas. A política o reduzia. Em 1915 se elegeu Deputado Federal. Mais tarde foi Vice-Governador do Estado, tendo exercido o Governo por seis meses. Nesse pouco espaço de tempo soube agir de modo a fazer crescer a estima e o respeito de que desfrutava no meio da gente alagoana. Foi Procurador Geral do Estado. E em 1929 retornou à Câmara Federal da onde saiu em virtude da Revolução de 1930. Mas quando se restabeleceu o regime constitucional se elegeu deputado à Assembleia Legislativa Estadual. Dalí o tirou o golpe de novembro de 1937. 1945 o encontrou na luta e foi um dos fundadores da UDN, em Alagoas. Na sua casa é que se fizeram as reuniões de criação da seção alagoana a que deu sempre todo o seu esforço, toda a sua energia cívica. Descendente de uma família das mais ilustres na sociedade alagoana ele soube estar à altura dos seus antepassados e lega aos seus filhos um belo exemplo de probidade, espírito público e sentimentos democráticos. Os que com ele conviveram devem-lhe um preito de homenagem. E os que não o conheceram podem tributar-lhe que o fazem a uma destacada e respeitável figura da vida política alagoana. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Aprovado.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente,

com o falecimento ocorrido anteontem, nesta capital, do grande industrial Wolf Klabin, perderam o comércio, a indústria e a sociedade brasileira uma das suas figuras mais marcantes e respeitáveis.

Wolf Klabin, um dos maiores capitães da indústria neste país, teve, na sua vida de honradez e de trabalho, uma grande ambição: ser criador de riquezas, impulsor das atividades lícitas e construtivas, em vários setores da vida nacional. Seu falecimento não enlutou somente os milhares de operários e funcionários das grandes empresas Klabin, mas, também, seus numerosos amigos, a cujo número com muita honra e orgulho eu pertencia. Seu sepultamento constituiu verdadeira consagração, pois ali se encontravam os vultos mais eminentes da política, da administração, da indústria e do comércio do país.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Peço licença a V. Ex.ª para associar-me às homenagens que presta à grande figura do industrial desaparecido. Desejo ressaltar principalmente, perante o Senado, aquele traço de bondade que era a grande característica da sua vida, a compreensão do dever social que tinha, para o desenvolvimento econômico de uma nação. Certa oportunidade, eu vi Wolf Klabin defender, perante seus filhos, todos rapazes que trabalham nas suas indústrias, essa finalidade social que o dinheiro tem. Ele viveu sempre como se fosse um homem pobre. Dizia que era uma alma de pobre. Realmente, nunca se ouviu dizer que Wolf Klabin ostentasse riqueza. Era um homem modesto, que morreu modestamente como viveu, merecendo a consagração a que assisti, de toda a sociedade brasileira, inclusive operários de suas firmas, todos desfilando em homenagem sentida e verdadeira diante do corpo daquele homem bom.

O Sr. Fernandes Távora — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) — Quero associar-me, também, à homenagem a esse grande industrial, porque tive o prazer de assistir, na própria fazenda Monte Alegre, onde está a grande fábrica de papel, a um espetáculo magnífico. Desfilaram inúmeros operários, crianças de escolas, todos cantando, satisfeitos, porque, realmente, recebiam de Wolf Klabin os benefícios sociais que os grandes industriais conscientes costumam conceder aos que com eles trabalham. Enfim, fiquei satisfeito de ver que em meu país, pelo menos uma vez por outra, se encontra um homem de indústria que cumpre perfeitamente seu dever social.

O SR. VICTORINO FREIRE — Sr. Presidente, os apartes com que me honraram os eminentes Senadores Juracy Magalhães e Fernandes Távora bem ilustram o que foi o homem que a morte súbitamente colheu anteontem.

O nobre Senador Juracy Magalhães realçou alguns dos traços marcantes da personalidade de Wolf Klabin, quais sejam a bondade, a generosidade e a humildade. Possuidor de grande fortuna, levava sem ostentação, vida de trabalho e de modestia.

O Sr. Felinto Müller — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Pois não.

O Sr. Felinto Müller, solidarizando-me com a homenagem que o nobre colega está prestando à memória de Wolf Klabin, incontestavelmente grande figura que muito colaborou para nosso progresso, eu pediria a V. Ex.ª que falasse não somente em

seu nome pessoal mas também em nome do nosso Partido.

O SR. VICTORINO FREIRE — Sr. Presidente, falo neste momento não apenas em meu nome pessoal como também em nome do Partido Social Democrático, que, pela voz do seu eminente líder, Senador Filinto Müller, se associa às homenagens que, em palavras singelas, procuro prestar àquela ilustre brasileiro casarecido.

O Sr. Gaspar Velloso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com prazer.

O Sr. Gaspar Velloso — Desejo, nessa oportunidade, apresentar também os votos de profundo pesar da bancada paranaense nesta Casa. Referindo-me à bancada paranaense, naturalmente falo em nome do meu colega de partido, Senador Alô Guimarães, e também — tenho a certeza de que S. Ex.^a desejaria — em nome do meu colega da União Democrática Nacional, Senador Othon Mäder. Todos nós somos conscientes do grande esforço despendido pelo ilustre industrial desaparecido em benefício do nosso Estado. Efetivamente, com a criação da Fábrica de Papel de Monte Alegre Wolf Klebin pôs fim, ao desflorestamento que se fazia naquele Estado, plantando e incentivando o plantio de pinheiros, forçando as cidades que hoje, prósperas e adiantadas se situam ao redor das fábricas por ele criadas. Para o Estado do Paraná, o seu falecimento é, realmente, doloroso. Esse o motivo por que, em nome da bancada do Paraná no Senado, do Governo do Estado e do seu povo, associo-me às homenagens que V. Ex.^a mercedosamente presta, neste momento, ao ilustre industrial desaparecido.

O SR. VICTORINO FREIRE — Sr. Presidente, pelo aparte com que acaba de honrar-me o nobre Senador Gaspar Velloso, verifica-se a unanimidade do Senado em torno da homenagem ao industrial Wolf Klabin.

Assim, solicitaria de V. Ex.^a, Senhor Presidente, que o Senado telegrafasse à família do extinto, demonstrando nosso profundo pesar. E com estas singelas palavras, em meu nome pessoal e no do meu Partido, aqui deixo o preito de saudade à figura preclara e ilustre do Sr. Wolf Klabin, que tanto honrou a Nação, o Comércio, e a Indústria do seu país. (*Muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

— A Mesa leva em consideração a solicitação de V. Ex.^a.

O SR. BERNARDES FILHO:

(*Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, eu poderia ter limitado a um aparte ao nobre Senador Victorino Freire as minhas palavras de homenagem ao Sr. Wolf Klabin. Dado, entretanto, minhas relações de amizade com o extinto e os serviços inestimáveis por ele prestados à grandeza e ao fortalecimento da economia nacional, sinto-me no dever de dizer, nesta tribuna, algumas palavras de saudade, em meu nome e no do meu partido.

Ninguém excedeu, nesta terra, sua capacidade criadora. A magnanimidade do seu coração e a sua grandeza d'alma permitiram-lhe distribuir benefícios, sobretudo entre os necessitados, fosse qual fosse seu credo ou religião, qualquer que fosse sua categoria social.

Os ensaios da minha amizade com Wolf Klabin datam dos dias em que o conheci, e seu convívio inspirou em mim e na minha família grande admiração pela sua pessoa.

Sendo um dos traços característicos da sua personalidade a modéstia, po-

dia ele orgulhar-se de não ter tido inimigos, de não ter merecido daqueles que o conheceram e com ele privaram senão palavras de elogio à sua pessoa e à sua obra.

Chefe de família exemplar, deixou viúva e filhos, e a estes criou-os naquela escola rígida de princípios e concepção de deveres que foi toda sua vida.

Dêle não se poderia dizer melhor, como homem que servia à grandeza deste país, do que o artigo publicado por um dos nossos matutinos, que passo a ler:

“Em 1941, esse grande homem de visão, que não media esforços nem sacrifícios na expansão de suas atividades se lança a um dos maiores empreendimentos no Brasil: as indústrias de Monte Alegre — fábricas de papel e de celulose. Matéria prima: pasta de pinheiros do Paraná. Há, aí, um pequeno empréstimo; diminuto mesmo, para o vulto da obra: 100 milhões de cruzeiros do Banco do Brasil. Mas o capitão Wolff Klabin já havia investido para cima de 40 milhões de dólares.

Aí, ela estava produzindo 30 mil toneladas de celulose e 45 mil de papel para a imprensa e 20 mil para o público. Não há, na América Latina, fábrica de papel que se iguale aquela que o gênio de Wolff Klabin erigiu no Paraná.

Seu terceiro investimento: a Ril-San, que está em quase 1 bilhão de cruzeiros, para a industrialização da mamona. Para torná-la uma realidade, Wolff Klabin empreendeu duas viagens à Europa, a fim de associar-se à firma Pechinez, que é detentora da patente da transformação do óleo de ricino em nylon. A fábrica, situada em Osasco, São Paulo, está quase pronta e vai funcionar em setembro.

Este é o canto de cisnes de Wolff Klabin.

Mas, em tudo, o grande capitão de indústria ontem desaparecido impunha o traço marcante do seu vigor extraordinário, pois ele tinha o condão miraculoso de impulsionar e fazer crescer as empresas de pequeno porte. Aqui mesmo, no Distrito Federal, temos um exemplo: a Manufatura Nacional de Porcelana, em Del Castillo, por ele adquirida por pouco mais de dez milhões de cruzeiros e que hoje se constitui numa das maiores indústrias de cerâmica, azulejos e de material de construções do país, possuindo um dos maiores fornos do mundo, e fazendo um movimento superior a 800 milhões de cruzeiros. Praticamente do nada, Klabin criou um dos maiores empreendimentos do gênero, no Brasil.

Desde que assumiu a liderança do grupo Klabin, sua preocupação era alargar suas indústrias, expandir suas organizações, associando-se a outros espíritos empreendedores como ele, e jamais fazendo delas um bem de família, como ocorre com a maioria dos industriais brasileiros. E, para isto, procurava atrair valores, gente capaz, a fim de criar uma geração de capitães de indústria que pudessem sucedê-lo em todos os ramos.

Wolff Klabin tinha um espírito público extraordinário. Era um filantropo na mais alta acepção do tempo. Sentia pelo

prazer de servir. Generoso, sendo israelita de religião e de sangue, dezenas de obras católicas ele as cobria com as suas doações.”

O ÓBITO

O Sr. Wolff Klabin faleceu vítima de um colapso cardíaco. Encontrava-se em seu escritório à Avenida Rio Branco, 81 quando, precisamente às 13,30, sentiu-se mal. Auxiliares o atenderam e, antes mesmo que qualquer socorro médico pudesse ser providenciado, o grande capitão de indústria, que contava 65 anos de idade, falecia ante a surpresa e a consternação geral.

O corpo do Sr. Wolff Klabin foi transportado para a sua residência à rua Cosme Velho, 276, onde permanecerá até amanhã, quando será realizado o enterro às 10,30. Era casado com d. Rosa Klabin e deixa três filhos israel, Daniel e Armando.”

Sr. Presidente, associo-me às expressões aqui proferidas pelo nobre Senador Victorino Freire; assim procedendo, pratico ato de justiça para o ilustre homem que teve também no Brasil a sua grande Pátria. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, apesar de já dispor de alguns elementos para refutar as acusações aqui levantadas pelo eminente Senador Juracy Magalhães ao atual Governo da República, havia deliberado não falar nesta sessão mas, primeiro, ler o substancioso discurso escrito que S. Ex.^a trouxe, anotar suas partes principais, a fim de dar-lhe resposta mais ampla, completa.

No final de sua oração, entretanto, o eminente representante baiano declarou que viajara para a Bahia, a fim de atender a um chamado do seu Partido, ausentado-se assim, do Senado por alguns dias. Não desejo que S. Ex.^a deixe o Rio sem primeiro ouvir as restrições que continuo a fazer ao seu sistema de criticar o executivo, e à afirmativa temerária de que o atual Governo encobre, sob o manto de sua responsabilidade, os dilapidadores dos dinheiros públicos. Dá licença O-a-ve T T T TTTTTT

O Sr. Juracy Magalhães — Dá Vossa Ex.^a licença para um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — O aparte é apenas para informar V. Ex.^a que amanhã ainda estarei no Rio, e ouvirei o nobre colega com muito prazer, se quiser responder ao meu discurso. Só viajarei na quarta-feira; e V. Ex.^a sabe o agrado com que sempre ouço suas palavras. Interrompi V. Ex.^a só para dar essa informação, pois ouvirei seu discurso até ao fim sem apartar-lo, como V. Ex.^a procedeu comigo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço a informação, prestada pelo eminente Senador Juracy Magalhães de que não viajarei amanhã mas, sim, na quarta-feira. É uma deferência, uma delicadeza de S. Ex.^a Já, porém, que estou na tribuna, prosseguirei.

Quanto ao fato apontado por S. Ex.^a, de não haver eu apartado meu discurso, sabe S. Ex.^a, a razão por que assim procedi. Há três ou quatro dias mantivemos converso sobre o tema que ora discutimos e declarei que não agitaria mais as sessões com meus apartes a fim de que o nobre representante da Bahia pudesse argumentar amplamente, friamente, descançadamente, sobre o assunto que escolhesse.

O Sr. Juracy Magalhães — Perdoo-me V. Ex.^a, mas sou forçado a dizer que nada pedi.

O SR. FILINTO MÜLLER — Evidentemente, Sr. Presidente, o nobre Senador Juracy Magalhães não tinha por que pedir que eu não apartasse. Todo o Senado sabe que S. Ex.^a é perlanamentar inteligente e brilhante, possuidor dos mais vastos recursos de oratória e técnica parlamentar. Não precisaria, portanto, pedir ao modesto orador que não o apartasse. Minha declaração, quanto a esse fato, decorre, exclusivamente, de minha decisão pessoal.

A segunda circunstância provém de ter S. Ex.^a lido o seu discurso Confesso, Sr. Presidente, que não gosto de apartar discurso lido. O aparte ao discurso falado dá ensejo de afastar o orador do tema oferecido, enquanto o discurso lido amarra-o ao tema.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a, me perdoe; mas...

O SR. FILINTO MÜLLER — Vejo com imenso prazer que o nobre Senador Juracy Magalhães está disposto a apartar-me, como desejo.

O Sr. Juracy Magalhães — Não é para apartar V. Ex.^a, e sim para dizer que, nos Estados Unidos, distingue-se o “Speech” do “statement”. Quando o orador faz um “statement”, como hoje fiz, responde-se com outro “statement”. Um “Speech” pode ser interrompido sem prejuízo algum para o auditório, ao passo que durante o “statement”, uma interrupção pode quebrar a unidade do que se deve apresentar. Só tenho a gabar o gesto de V. Ex.^a, e aconselhar seja seguida universalmente no Senado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, vê V. Ex.^a que, sem ser um homem viajado e sem conhecer as normas do Parlamento americano, eu estava no caminho certo quando não apartei o nobre Senador Juracy Magalhães.

Não queria desviar S. Ex.^a do tema estrito escolhido para sua oração.

Não responderei a S. Ex.^a por discurso escrito, porque, infelizmente, modesto orador; não tenho o hábito de escrever minhas orações. Prefiro deixar que as palavras me venham aos borbotões muitas vezes, livremente, de acordo com meu pensamento e com o sentir do meu coração. Falo com absoluta franquesa e tenho convicção do que enuncio.

O nobre Senador Juracy Magalhães — perdoe-me S. Ex.^a — no seu discurso de hoje, não fez mais que repetir palavras e mais palavras pronunciadas anteriormente no Senado, sem oferecer provas no sentido jurídico que elas representam.

Quem acusa, Sr. Presidente, tem o dever de trazer provas e não comentários em torno de atos imputados, desejando que esses comentários tenham a força de provas para a opinião pública.

O eminente Senador pela Bahia deu conhecimento ao Senado de sua opinião pessoal, muito respeitável, mas não apresentou provas no sentido jurídico e estrito da palavra; provas que convençam de que o Governo da República, conforme a acusação do Senador Juracy Magalhães, procura incobrir criminosos, e, dessa maneira, implanta no nosso país um clima de crimes e irresponsabilidades.

S. Ex.^a teceu comentários; citou fatos, a seu ver de alta gravidade; pronunciou palavras e mais palavras sobre esses fatos; mas a tese levantada por S. Ex.^a não foi provada, absolutamente.

Não provou que o Governo esteja acobertando crimes; não provou que haja, no Brasil, clima de impunidade; não provou que o funcionalismo público brasileiro esteja chelo de des-

nestos; não provou que o Presidente da República os acoberta, deixando de puni-los. Portanto, não estão nem podem estar de pé as acusações de, no Governo atual nenhum criminoso, nenhum ladrão de dinheiros públicos ser punido.

Sr. Presidente, vou, em poucas palavras, tanto quanto possível, examinar um por um os três itens apresentados pelo eminente Senador baiano.

O primeiro, refere-se ao Sr. Regis Pacheco, ex-governador da Bahia. Segundo a acusação, o Sr. Regis Pacheco, em setembro de 1954, teria se apropriado indebitamente, de dez milhões de cruzeiros, pertencentes ao Fundo Rodoviário da Bahia.

Pediria ao nobre colega que me apartasse para contestar de viva voz as minhas afirmações. Teria o Sr. Regis Pacheco depositado esse dinheiro em seu nome e emitido vinte e três cheques ao portador, com os quais favoreceria as eleições ocorridas em outubro de 1954; teria S. Ex.^a se apropriado de trezentos e vinte mil cruzeiros, importância com a qual adquiriu dois jeeps para uso pessoal, de tudo, ficando impune. Dai conclue o eminente Senador Juracy Magalhães que tendo o Sr. Regis Pacheco praticado todos esses atos em setembro de 1954, sem ser punido pelo Senhor Juscelino Kubitschek, que assumiu o governo da república a 31-1-56 — é o Sr. Juscelino Kubitschek, que figura no caso como o cordeiro que está bebendo a água do lobo à jusante o responsável por esses desvios de dinheiros públicos e responsável pelo clima de impunidade reinante no Brasil.

E' opinião que respeito mas com a qual não concordo, a do eminente Senador pela Bahia.

Sr. Presidente, basta raciocinar com calma, basta raciocinar friamente, basta raciocinar tão só, para chegar-se à conclusão de que a acusação do Senador Juracy Magalhães pode ser exata em relação ao Senhor Regis Pacheco, pode ser exata em relação à impunidade da qual se estaria beneficiando o ex-Governador da Bahia, mas é injusta e inexacta em relação ao Sr. Presidente da República.

Essa a minha tese e para ela desafio contestação.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a afirmou que me concederia aparte, não é verdade?

O SR. FILINTO MÜLLER — Pediria a V. Ex.^a que me apartasse, porque, assim, esclareceríamos melhor nosso debate.

O Sr. Ruy Palmeira — Não é, então, o caso de conceder é de oferecer.

O Sr. Juracy Magalhães — Tenho deixado de apartear porque declarei que ouvia V. Ex.^a sem interrompê-lo.

O SR. FILINTO MÜLLER — Meu discurso não é lido. Foi definido por V. Ex.^a como passível de apartes. Eu conto com os apartes de Vossa Excelência.

O Sr. Juracy Magalhães — Agradeço a V. Ex.^a a oportunidade, mesmo porque V. Ex.^a não irá longe. Demonstrarei, logo, ao Senado, que Vossa Excelência utilizando, várias vezes, o condicional; dizendo que o Senhor Regis Pacheco teria se apropriado de dez milhões de cruzeiros, teria feito isso ou aquilo, está estimulando o clima de impunidade reinante no Governo. Eu trouxe para o Senado provas irrefutáveis. O Senhor Regis Pacheco jamais contestou os fatos apontados; apenas, procurou sair pela porta escusa das preliminares, das tecnicidades, mas nunca os contestou: Não chegou, até hoje, ao conhecimento do Senado, a mais leve contestação. E V. Ex.^a continua a

encobri-los com o condicional, tal como o Governo, quando o fato é provado, é do passado.

V. Ex.^a reforça minha tese, de que o Governo pretende inculpar todos os ladrões dos dinheiros públicos. Procure no meu discurso e não encontrará V. Ex.^a absolutamente nada que o autorize a atribuir-me o desejo de que o Sr. Juscelino Kubitschek punisse o Sr. Regis Pacheco. Não! Acusei o Presidente da República de estimular, de prestigiar moralmente o seu líder, deputado Vieira de Mello, para que assistisse ao julgamento e assinasse a Petição de Agravo n.º 6, em benefício do acusado. Essa a acusação que faço ao Sr. Juscelino Kubitschek: de criar o ambiente moral de impunidade para o Governo. Perdô-me V. Ex.^a, mas o nobre colega torceu minhas palavras.

O Sr. Victorino Freire — Acha, então, o nobre Senador Juracy Magalhães que o Sr. Vieira de Mello, para ir à Bahia defender um seu constituinte, precisava comunicar ao Senhor Presidente da República?

O Sr. Juracy Magalhães — Confesso a V. Ex.^a que não conheço das intimidades do Sr. Presidente da República com o Sr. Vieira de Mello.

O Sr. Gaspar Veloso — O nobre orador permite um contra-aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com satisfação.

O Sr. Gaspar Veloso — Pergunto ao Senador Juracy Magalhães — se é que me pode responder — se o caso do Sr. Regis Pacheco está entregue à Justiça e se, assim sendo, pode o Executivo intervir, no sentido da aplicação da pena antes da decisão do Judiciário. S. Ex.^a, baicharel que é, pode informar-me em que situação ficaria o Judiciário, se intervisse o Executivo em matéria pertinente ao Judiciário.

O Sr. Juracy Magalhães — Isso é pura bacharelise de V. Ex.^a.

O Sr. Gaspar Veloso — E' a pergunta que, como advogado, formulei a outro advogado.

O Sr. Juracy Magalhães — Não peço que o Sr. Juscelino Kubitschek puna o Sr. Regis Pacheco; mas não acredito vá o ex-governador baiano para a cadeia, nesse clima de geral impunidade que impera no Brasil.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, veja V. Ex.^a como o eminente Senador Juracy Magalhães está atacado de verdadeira obsessão.

Declarei-me pronto a debater, da tribuna, todos os fatos apontados por S. Ex.^a como de desvio de dinheiros públicos, emprestando-lhe minha colaboração sincera. Sómente porque, no início do meu enunciação, usei da forma condicional, já S. Ex.^a declara, alto e bom som, que também eu estou querendo encobrir ladrões dos dinheiros públicos.

O Sr. Juracy Magalhães — E' evidente! V. Excia. começa por duvidar de fato provado perante o Senado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Vejamos a obsessão que domina o espírito brilhante do Senador pela Bahia.

O Sr. Juracy Magalhães — Não há obsessão alguma. Observe V. Ex.^a a tranquilidade com que debato.

O SR. FILINTO MÜLLER — O aparte do nobre Senador Gaspar Veloso — jurista eminente — tem pertinência absoluta. Já tive oportunidade de declarar no Senado que as acusações feitas ao Sr. Regis Pacheco, quando muito, terão, nesta Casa, grande efeito moral.

O Sr. Juracy Magalhães — E é só o efeito moral que eu busco.

O SR. FILINTO MÜLLER — O Sr. Presidente da República não poderia interferir no caso, porquanto

deve ele ser decidido nos estritos limites da justiça baiana, até que possa ser trazido ao Tribunal Superior.

O Sr. Juracy Magalhães — Não reclamo coisa diferente. Pedi, acaso, a V. Ex.^a ou ao Governo que interferisse na questão para punir o Sr. Regis Pacheco? Onde, quando e a quem manifestei tal pretensão?

O SR. FILINTO MÜLLER — O nobre colega não o fez, mesmo porque não teria cabimento pedido dessa ordem.

O Sr. Juracy Magalhães — Releia V. Ex.^a as palavras que proferiu, há pouco, e neelas encontrará esse erro palmar em que incorreu de dizer que pedi.

O SR. FILINTO MÜLLER — V. Ex.^a acusa o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek de estar dando campo a um clima de impunidade porque o Sr. Regis Pacheco não foi punido até hoje. Não acusou, entretanto, no ano de 1956, o Sr. Café Filho — a cuja honorabilidade rendo a homenagem do meu respeito e apreço.

O Sr. Juracy Magalhães — Porque o Sr. Café Filho exerceu governo moralizador e decente.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não acusou o Sr. Café Filho que era Presidente da República em 1954, quando tais fatos se ocorreram, e permaneceu no poder até novembro de 1955. Sómente depois de empossado o Sr. Juscelino Kubitschek e quando o fato já estava entregue à ação da justiça baiana, é que V. Ex.^a entende de encontrar da parte do atual Chefe do Executivo protecionismo para com o Sr. Regis Pacheco; protecionismo que não existe e, se existisse, poria em má situação, no conceito público nacional, a justiça baiana, porquanto só poderia ter sido praticada através da ação do Tribunal de Justiça da Bahia.

O ponto no qual se baseia o eminente Senador baiano para suas acusações é o de exercer a liderança da Maioria o Sr. Vieira de Mello, que assinou, em companhia das mais altas figuras da advocacia baiana, petição de agravo no processo a que responde o Sr. Regis Pacheco.

Já o declarei aqui e reafirmo: o nobre Deputado Tarcílio Vieira de Mello firmou sua petição, com outros advogados baianos, dirigida ao Tribunal de Justiça da Bahia, como advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob determinado número, não como líder da Maioria.

O Sr. Juracy Magalhães — Agora V. Ex.^a repete o que declarou anteriormente.

O SR. FILINTO MÜLLER — Repto o que não sofre contestação. Quando o Sr. Presidente da República escolheu o Sr. Vieira de Mello para líder, fez-o atendendo às suas altas qualidades.

O Sr. Juracy Magalhães — Então quem escolheu o Sr. Vieira de Mello como líder foi o Presidente da República e não a bancada do Partido Social Democrático, na Câmara dos Deputados, nobre Senador Filinto Müller? Que inversão da praxe democrática é essa?

O SR. FILINTO MÜLLER — Não torça V. Ex.^a os fatos para declarar que o Sr. Juscelino Kubitschek está protegendo o Sr. Regis Pacheco.

O Sr. Juracy Magalhães — Sempre que V. Ex.^a me oferece o flanco no debate, diz que estou torcendo os fatos.

O SR. FILINTO MÜLLER — A realidade é esta: O Sr. Vieira de Mello foi escolhido pelo Governo, após ter sido eleito líder do P. S. D. — que é a maior bancada na Câmara dos Deputados. — ...

O Sr. Juracy Magalhães — ... sim, está de acordo com a realidade democrática.

O SR. FILINTO MÜLLER — ... pelas suas excepcionais qualidades, cultura, inteligência e prática parlamentar. Estas as razões que influíram no espírito do Presidente da República para pedir ao Sr. Vieira de Mello representasse o seu pensamento perante a Câmara Baixa do País.

Sr. Presidente, escolher-se alguém para representar o pensamento do Governo, pensando-se em proteger o Sr. Regis Pacheco, seria solução de muito mau gosto e que nenhum Presidente da República, consciente de suas responsabilidades, como o é Sr. Juscelino Kubitschek, adotaria.

Não podemos ver na escolha do Sr. Vieira de Mello para porta-voz do Chefe da Nação, na Câmara dos Deputados, qualquer intuito de encobrir crimes que teria praticado o Sr. Regis Pacheco, na administração do Governo do Estado.

Sr. Presidente, volto a afirmar — e reafirmarei sempre o que disse de início e em sessões anteriores — que a tese sustentada pelo Sr. Juracy Magalhães não se provará jamais. S. Ex.^a aponta caso particularíssimo da política baiana, que a toca de perto, que o atinge de perto, que o desgosta de perto, para voltar-se contra o Chefe da Nação. Não provará, entretanto, jamais, que o Sr. Presidente da República, pela circunstância de não haver interferido no Estado da Bahia, de não haver ferido a autonomia daquela unidade da Federação e procurado entendimento com a justiça baiana — que S. Ex.^a respeita — esteja, possivelmente, protegendo criminosos públicos.

O Sr. Juracy Magalhães — Esta é uma toada parecida com aquela que me retratava como inimigo do funcionalismo público, porque eu disse que havia funcionários ladrões.

V. Ex.^a fala, também, agora, como se eu estivesse pedindo a intervenção para a Bahia, como se quisesse que o Presidente da República se imiscuisse na esfera de atribuições do Judiciário baiano. Não foi, absolutamente, o que eu disse, V. Ex.^a perdô-me, mas está torcendo os fatos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, o Senado e a opinião pública vão julgar o que eu disse; o que disse o nobre Senador Juracy Magalhães; vão julgar e verificar que estou expondo com absoluta lisura e sinceridade os fatos e que o eminente representante da Bahia está dominado pela obsessão da política baiana. De outra forma, não se explicaria a afirmativa reiterada de S. Ex.^a de que o Sr. Juscelino Kubitschek estaria encobrindo crimes.

O Sr. Juracy Magalhães — Essa é uma tecla que pode parecer inteligente, mas não rende — afirmo-o a V. Ex.^a.

O Sr. Nelson Fermo — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com todo o prazer.

O Sr. Nelson Fermo — V. Exa. defende a nomeação do Sr. Barreto Pinto?

O SR. FILINTO MÜLLER — Não tenho por que debater. Neste momento, a nomeação do Sr. Barreto Pinto.

O Sr. Juracy Magalhães — Senhor Nelson Fermo, não fale em corda em casa de enforcado. O Sr. Nelson Fermo — O Líder da maioria defende brilhantemente os atos do Sr. Presidente da República.

O SR. FILINTO MULLER — Não se desvie o nobre colega do tema que estou debatendo. Levante oportunamente, a questão em plenário e responderei nos devidos termos.

O Sr. Nelson Fermo — Estou ouvindo V. Exa. aliás emocionado, pois é um brilhante Líder. Citei a nomeação do Sr. Barreto Finto...

O SR. FILINTO MULLER — Repito: traga V. Exa. a questão a plenário, e responderei no devido tempo; não queira desviar o debate.

O Sr. Nelson Fermo — ... porque voltei ao Senado animado dos melhores propósitos fiz mesmo uma revisão dos meus propósitos, mas o Sr. Presidente da República empurra-me para a oposição.

O SR. FILINTO MULLER — Marche V. Exa. para ela poderá prestar brilhantes serviços ao País, do mesmo modo que ao Governo.

Sabe o nobre colega o acatamento que dispense as palavras por S. Exa. pronunciadas; apenas peço que não desvie o curso das respostas que estou dando ao Senador Juracy Magalhães. Comprometo-me, no momento oportuno, quando V. Exa. trouxer à baila o caso, responder à pergunta. No momento, desejo responder ao eminente Senador Juracy Magalhães. Aliás, foi o que me trouxe à tribuna.

O Sr. Nelson Fermo — Eu ia somente narrar um episódio.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, voltando ao caso do parecer tão logo o eminente Senador Juracy Magalhães pronunciou em que acusa sua oração o Presidente da República de estar protegendo o Sr. Regis Pacheco — citando, para justificar essa acusação, seu discurso nas sessões de 14 de maio e 14 de julho de 1955 — declarei que Sua Exa. se esquecera de dizer que os fatos pelos quais arguia o ex-Governador da Bahia se haviam passado do Governo do honrado Sr. Café Filho.

Desejando esclarecer devidamente o Senado e a Nação sobre o ocorrido naquele Estado telegrafei ao Sr. Antônio Balbino, companheiro de campanha política do nobre Senador Juracy Magalhães nos seguintes termos:

"Governador Antônio Balbino — Salvador — Bahia.

A fim de esclarecer o Senado e a Nação sobre o ocorrido naquele Estado telegrafei ao Sr. Antônio Balbino, companheiro de campanha política do nobre Senador Juracy Magalhães nos seguintes termos:

Esta, a primeira interpelação que faço ao eminente Governador da Bahia.

(Lendo):

Peço, ainda, a V. Exa. tenha a gentileza de declarar-me se alguma agremiação política ou pessoas isoladamente têm procurado criar embaraços à ação da Justiça. Agradecendo urgência na resposta, envio-lhe cordiais cumprimentos. Filinto Müller, Líder da maioria.

Recebi do Sr. Antônio Balbino o telegrama que vou ler, por um dever de lealdade, pois não queria trazer para o Senado questões da política baiana e não desejava constranger o eminente brasileiro que está à frente dos destinos da Bahia.

Diz S. Exa. na resposta que me dirigiu.

"Exclusivamente para atender a solicitação do eminente amigo na qualidade de Líder da Maioria do Senado, quebro minha orientação no sentido de não falar sobre assunto de desvio de dinheiro públicos praticado por meu antecessor, no Governo, uma vez que o caso foi remetido, depois de convenientemente apurado em inquérito administrativo e em in-

quérito policial, à decisão de Justiça, tendo eu, como Governador de Estado, cumprido meu dever, cabendo ao Judiciário, agora, cumprir o seu".

Sr. Presidente, antes de prosseguir na leitura, quero render homenagem muito especial ao Governador Antônio Balbino, que, como afirmei, me deixou certo constrangimento, — pois S. Exa. não desejava sair do seu mutismo em relação a tal fatos; entretanto, teve uma atitude muito nobre e digna, ao atender ao meu apelo.

Diz S. Exa. que cumpriu o seu dever, mandou proceder a inquérito administrativo, e a Polícia fez o inquérito que lhe compelia. Ambos devem ter sido remetidos à Justiça, para que esta diga a última palavra.

O Governador Antônio Balbino, que não queria debater, de público, esses problemas, avaliando a gravidade das acusações ao Governo da República e, compreendendo ser o meu um apelo de honra, deixou a atitude de mutismo em que se encontrava, e vem, de público, fazer as afirmativas das quais estou dando conhecimento ao Senado.

Prossegue S. Exa.:

"Tratando-se, como é público e notório de fato delituoso em que é envolvido um homem que não tem comigo relações pessoais, bem poderá o eminente amigo compreender minha atitude".

Mais uma vez, Sr. Presidente, desta alta tribuna da Nação, envio agradecimentos e pedidos de desculpas ao Governador Antônio Balbino.

Entendo que, quando se trata realmente de apontar os culpados de crime contra a riqueza pública, é preciso que a verdade seja dita também publicamente, como afirma em princípio o nobre Senador Juracy Magalhães.

Continuando:

Atendendo ao seu apelo, não me junto, porém, ao meu dever de lhe informar: Primeiro: infelizmente não há a menor dúvida de que foram desviados pelo meu antecessor, com sua responsabilidade direta, e pagos a terceiros, com cheques por ele próprio firmados, dez milhões de cruzeiros do Departamento de Estradas de Rodagem, entre os dias 16 e 25 de setembro de 1954.

Afirma, portanto, o eminente Governador da Bahia, com sua responsabilidade, que a acusação de desvio de dez milhões de cruzeiros do Departamento de Estradas de Rodagem é exata; e ciente que esse desvio se processou entre os dias 16 e 25 de setembro de 1954.

(Lendo):

"... tendo sido as importâncias, depois de depositadas em conta pessoal do ex-Governador, no Banco da Bahia, por ele sacadas, em 23 cheques ao portador. Segundo: o fato foi apurado, em discrepância, em inquérito parlamentar, em inquérito administrativo, em inquérito policial a que mandei proceder, tendo sido, há quase dois anos, remetidos os processos pelo Governo do Estado ao Procurador Geral da Justiça, que ofereceu denúncia, nos termos da Lei Penal, contra o responsável, diretamente ao Egrégio Tribunal de Justiça. Terceiro: depois de paralização, por motivos processuais ou não, que me cabe apreciar, de vez que afetos ao Tribunal de Justiça, resolveu aquela Corte, numa de suas últimas sessões do ano passado, antes de entrar em detalhes, decidir, por maioria, que o processo deveria ser iniciado perante o Juiz singular, razão pela qual se considerou incompetente para julgá-lo originariamente. Quarto: até agora ainda não foi publicado o Acórdão para que o Dr. Procurador Geral, segundo me informou,

tome a respeito as iniciativas que lhe cabem. Quanto: junto a mim, desde que cumpro com o meu dever de fazer concluir os inquéritos e remetê-los à Justiça, nenhuma gestão foi feita por quem quer que seja, no sentido de qualquer interferência, favorável ou contrária à decisão do assunto que, por ser isso de minha formação, estando aieto ao Judiciário, deixou de ser de minha alçada, tanto mais quanto não tenho razões para descrever do Poder Judiciário de minha terra; sexto, devo esclarecer, a bem da verdade, que, segundo informações e notícias que não públicas, o meu antecessor, daquele dinheiro, teria usado, em benefício próprio, apenas a importância de trezentos e cinquenta mil cruzeiros, com a qual adquiriu dois jeeps para si próprio, tendo sido o restante do dinheiro, por ele dado a terceiros, que os inquéritos não identificaram, para fins da campanha política de 1954. Acredito, com estas informações, ter satisfeito ao seu pedido e demonstrado que, da minha parte, quer como Governador do Estado, quer, atualmente, como presidente do P.S.D., tenho cumprido, rigorosamente, meu dever e realizado, na Bahia, um governo de exemplar moralidade, comparável a qualquer outro que mais o tenha sido, em qualquer época, e sob qualquer aspecto. Envio-lhe cordiais cumprimentos. Antônio Balbino".

O Sr. Juracy Magalhães — Da licença para mais um aparte?

O SR. FILINTO MULLER — Com muito prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre colega trouxe ao Senado a repetição das acusações comprovadas, que eu fiz em dois discursos, os quais ficaram sem resposta. Os fatos são, rigorosamente, os mesmos; e a autenticidade da palavra do Governador Antônio Balbino, secundada por V. Exa., não é maior do que a minha. Nesta tribuna, já ressalttei que o Sr. Governador Antônio Balbino não estava satisfazendo ao meu Partido, na orientação política que seguia; mas que a União Democrática Nacional estava paga dos votos que lhe deu pelo Governo honrado que propiciava aos baianos. As afirmações de V. Exa. não infirmam qualquer das minhas assertivas ao Senado. Trago, aliás a lembrança de V. Exa. — porque já li esse telegrama nesta Casa — um trecho apenas do telegrama passado pelo Deputado do Tarcísio Vieira de Melo ao Deputado Oswaldo Reis, que era seu representante na Assembleia estadual, no qual se declara:

"Creio estar no momento articulada a aprovação das contas Regis conforme condição constante de acordo verificado em preliminar para a medida judicial que deveremos tratar".

O telegrama contém outras palavras que não interessa repetir agora. O Sr. Regis Pacheco fugiu perante o Tribunal de Justiça da Bahia, por questão de tecnicidade. Ignoro, se eu fosse Desembargador, se não votaria com a maioria do Tribunal, pois entendo, também, que o processo deveria ser feito perante juiz singular. Por questão de tecnicidade, repito, fugiu o ex-Governador da Bahia das garras da Justiça; por questão de tecnicidade fugiu o contrabandista Norbert Mariz Frank, o qual teve anulado o processo inicial por não haver comparecido no ato de perguntas um intérprete devidamente credenciado.

O SR. FILINTO MULLER — Chegaremos lá, nobre colega.

O Sr. Juracy Magalhães — Quer dizer: por questões, erros ou problemas o crime não exista. Tanto existas de tecnicidade, os ladrões fogem da cadeia; mas não quer dizer que o desvio do dinheiro do Sr. Regis Pacheco como o ato de favoritismo

aberrante do Sr. Presidente da República, indultando um contrabandista que não tinha condições legais e morais para ser libertado.

O SR. FILINTO MULLER — Chegaremos lá, caro colega.

Sr. Presidente, os dois discursos do eminente Senador pela Bahia não necessitavam de confirmação, porque a palavra de S. Exa. faz fé perante o Senado da República.

O Sr. Juracy Magalhães — Obrigado a V. Exa.

O SR. FILINTO MULLER — Os dois discursos, no entanto, não tinham por que ser respondidos por esta Casa, que nada tem que ver com os fatos ocorridos na Bahia nem com atos praticados pelo Sr. Regis Pacheco.

O Sr. Juracy Magalhães — Perdoe-me V. Exa. Quando acusam, nesta Casa, um ustenista, venho para a tribuna defendê-lo.

O SR. FILINTO MULLER — Senhor Presidente, eu não teria por que ler o telegrama do Governador Antônio Balbino. Se quisesse, colocaria um manto sobre esses fatos, dentro do Senado, para que se resolvessem somente na Bahia. Fiz questão, no entanto, de ler o telegrama, por um dever de lealdade comigo mesmo.

Os discursos e as acusações levantadas pelo Senador Juracy Magalhães terão que ser respondidos nas barras dos tribunais baianos. Confiamos — como o afirma o Governador Antônio Balbino — na Justiça da Bahia; ela dará a última palavra. Se o Sr. Regis Pacheco é realmente culpado do crime que lhe imputam, ele será punido severa, inexoravelmente, dentro das leis, pelos Tribunais e pela Justiça baiana.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite mais um aparte?

O SR. FILINTO MULLER — Com muito prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Confio na Justiça baiana; mas não confio no clima de impunidade existente no Brasil para ladrões dos dinheiros públicos.

O SR. FILINTO MULLER — Senhor Presidente, não posso aceitar a acusação do nobre Senador Juracy Magalhães; sequer desejo classificá-la. Depois de vir eu a público mostrar que o fato é puro e exclusivamente de alçada da Justiça baiana, do Estado da Bahia, o ilustre colega, baseado nesses fatos, pretende ainda justificar acusação injusta, precipitada, infundada, feita num momento de calor, de entusiasmo, que compreendo perfeitamente mas que não pode ser sustentada pela lealdade e correção de S. Exa., friamente, a não ser admitindo estar S. Exa. tanguido por verdadeira obsessão.

O Sr. Juracy Magalhães — A tese da obsessão não está provada.

O SR. FILINTO MULLER — Peço-lhe desculpar por esta afirmativa; mas é a única explicação que encontro para a teimosia do eminente Senador.

Sr. Presidente, quero crer que o caso Regis Pacheco, para o Senado da República, está encerrado. Vamos aguardar a decisão da Justiça baiana.

O Sr. Juracy Magalhães — Já estava encerrado, desde que não apareceu uma alma caridosa para tomar a defesa do Sr. Regis Pacheco.

O SR. FILINTO MULLER — Vossa Excelência está equivocado. Não temos por que defender o Sr. Regis Pacheco, nem ele nos deu procuração para esse fim.

O Sr. Juracy Magalhães — Não é ele o Presidente do partido de Vossa Excelência na Seção da Bahia?

O SR. FILINTO MULLER — Ainda que o Sr. Regis Pacheco fosse o Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, não teríamos por que tomar-lhe a defesa,

nesta Casa, sem elementos para fazê-lo ...

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a está usando uma fórmula eufemística para condenar o Sr. Regis Pacheco. Já é, no entanto, um pouco tarde.

O SR. FILINTO MÜLLER — ... desde que o Sr. Regis Pacheco, acusado pelo nobre Senador Juracy Magalhães, não procurou seus correligionários e não lhes forneceu elementos para que fizessem a sua defesa. Não temos, portanto, por que voltar a tratar do assunto.

O Sr. Juracy Magalhães — Em casos idênticos é que a Democracia podia engrandecer-se; quando pudéssemos condenar um homem assim apontado à execração pública a não mais fazer política no Brasil!

O SR. FILINTO MÜLLER — O caso Regis Pacheco está entregue à Justiça baiana. Esta dirá a última palavra; condená-lo a se ele o merecer; absolvê-lo a se ele juntar as provas de sua inocência.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Guimarães — O Partido Social Democrático, não procurando defender o Sr. Regis Pacheco no Senado, demonstra que as serem verdadeiras as acusações ...

O Sr. Juracy Magalhães — "A serem verdadeiras"? — É muito engraçado!

O Sr. Lima Guimarães — Não sei se são ou não verdadeiras.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a duvida muito.

O SR. FILINTO MÜLLER — O nobre Senador Lima Guimarães diz muito bem, porque a Justiça ainda não se pronunciou.

O Sr. Juracy Magalhães — Então V. Ex.^a só aguarda o pronunciamento da Justiça; o julgamento moral da sociedade não lhe interessa.

O Sr. Lima Guimarães — Se ficar provado, perante a Justiça, que o Sr. Regis Pacheco é verdadeiramente culpado do ato criminoso que lhe imputam, o Partido Social Democrático não o defenderá, embora seja um de seus membros.

O SR. FILINTO MÜLLER — Exatamente; V. Ex.^a tem toda a razão.

Sr. Presidente, considero encerrado o Caso Regis Pacheco, salvo para os interesses da política baiana. Para estes pode não estar; mas, do ponto de vista jurídico, para nós, no Senado da República, esse processo está estritamente adstrito à decisão da Justiça baiana. A alegação que dele faz o eminente representante da Bahia, para tirar a ilação de que, no regime atual, o Sr. Presidente da República encobre criminosos que dilapidaram o dinheiro público, é um pouco violenta, violenta a verdade, violenta os fatos, quer do aspecto puramente de fatos, quer do aspecto jurídico.

Sr. Presidente, não pretendo voltar mais ao assunto.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.^a, então, mais um aparte, antes de encerrar esse tópico.

O SR. FILINTO MÜLLER — Com prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Pergunto a V. Ex.^a se ouviu a leitura que fiz do telegrama do Sr. Vieira de Mello.

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouvi a leitura desse telegrama da primeira vez que o eminente Senador Juracy Magalhães trouxe ao conhecimento do Senado, e fiquei curioso de saber como S. Ex.^a o havia conseguido em termos exatos. Não posso em dúvida sejam exatos.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a perdôe mais uma interrupção. O nobre colega fez uma pergunta e desejo respondê-la.

O SR. FILINTO MÜLLER — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Consegui o telegrama de um Deputado amigo meu; e consegui mais a informação de que outro telegrama, *mutatis mutandis*, já encaminhado ao Deputado Waldir Filho, a quem pedi cópia. S. Ex.^a negou-me a cópia, mas disse que se alguém ou sasse contestá-lo, para ele apelas-se, que eu não ficaria em falta. Tenho, portanto, outra carta para indicar a V. Ex.^a, caso queira sindicá-lo o assunto.

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, não tenho por que contestar aqui, o telegrama lido pelo eminente Senador Juracy Magalhães.

O Sr. Juracy Magalhães — Porque não pode ser contestado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não tenho por que fazer se o Sr. Vieira de Mello fez bem ou mal. O Senhor Vieira de Mello dispõe de uma das mais altas tribunas do Parlamento, da tribuna da Câmara dos Deputados, e pode, perfeitamente, justificar, se assim o entender, os termos do telegrama. Pode responder ao nobre Senador Juracy Magalhães, não só através da tribuna da Câmara dos Deputados, como pelos jornais e estações de rádio. Não tenho, assim, por que vir ao Senado para promover defesa que o brilhante parlamentar não me pediu o fizesse.

Sr. Presidente, o que quero afirmar, o que reafirmo e reafirmarei sempre é que o nobre Senador Juracy Magalhães se apegou a um fato ocorrido na Bahia, apaixonado pela política baiana, para levantar acusação insustentável ao Sr. Presidente da República.

Dou, assim, por encerrado o caso Regis Pacheco e, rapidamente, passarei ao do Diretor do Departamento Estadual de Obras Contra as Secas, para chegar, mais extensamente, ao caso do contrabandista inculcado. No primeiro, ocorreu um fato que ninguém pode discutir seja lícito, perfeito e absolutamente correto no Governo da Nação: o Presidente da República pode, quando assim o entender, dispensar funcionários em exercício de cargos de confiança, em comissão ...

O Sr. Juracy Magalhães — O Senhor Presidente da República continua a praticar atos de consciência.

O SR. FILINTO MÜLLER — ... e nomear outros que julgue capazes de desempenhar esses cargos. Infelizmente, houve demissão de diretores ligados ao Senador Juracy Magalhães, na Bahia, mas deve haver demissão de pessoas ligadas a outros.

O Sr. Juracy Magalhães — Em homenagem a V. Ex.^a, peço que interrompa essa afirmação. O funcionário demitido foi o Dr. Ojama Pedreira, uma das mais altas figuras da engenharia baiana, a quem vi, na vida, no máximo três vezes.

O SR. FILINTO MÜLLER — Vossa Excelência já havia feito essa declaração.

O Sr. Juracy Magalhães — Então, como V. Ex.^a declara que foram atingidos funcionários ligados à corrente do Sr. Juracy Magalhães?

O SR. FILINTO MÜLLER — Porque V. Ex.^a, no seu discurso de hoje, não citou apenas esses funcionários. O Sr. Juracy Magalhães — Perdôe-me; mas não gostaria de pegar Vossa Ex.^a numa improbidade.

O SR. FILINTO MÜLLER — Jamais pegaria.

O Sr. Juracy Magalhães — Então, retifique V. Ex.^a a afirmação.

O SR. FILINTO MÜLLER — Vossa Ex.^a não citou apenas esse caso. Em outros discursos, referiu-se a demissões de funcionários da sua simpatia. Funcionários dotados de capacidade e competência, mas de sua simpatia.

O Presidente da República pode, perfeitamente, demitir; e é de seu direito.

O Sr. Juracy Magalhães — Como pode indultar o contrabandista, colocar na cadeia os que não têm culpa, e tirar da cadeia os culpados. Tudo pode o Sr. Presidente da República.

O Sr. Gaspar Velloso — Ainda há juizes no Brasil.

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, o fato ocorreu realmente; não vamos tapar o sol com peneira, nem temos por que negar o que foi feito.

O Deputado Oliveira Brito pleiteou do Sr. Presidente da República a substituição do Diretor do Departamento de Obras contra as Secas, da Bahia, pelo atual, Engenheiro Disiláe Menezes Pereira. Sabemos muito bem, Sr. Presidente, quantos Senadores e Deputados da Maioria pleitearam atos semelhantes do Sr. Presidente da República. Mas não pleitearam só os atuais, porque o mesmo ocorreu no governo do Sr. Café Filho, como no do General Dutra. Aos políticos cabe o direito.

O Sr. Juracy Magalhães — Essa é uma prática que não adoto nas minhas atividades políticas.

O SR. FILINTO MÜLLER — ... de licitar nomeações de acordo com os interesses políticos de sua região, contando que façam indicações de homens capazes e dignos.

Não vou, Sr. Presidente, trazer a debate fatos ocorridos em outros Estados; não discutirei episódios de outras administrações.

Abrindo um parentesis, devo dizer que, em outra sessão, no calor do debate com o Senador Juracy Magalhães, disse conhecer fatos ocorridos em Mato Grosso; disse, um aparte que não foi publicado exatamente como eu o emitira, que não podia concordar com o Senador Juracy Magalhães, ao lançar, de forma generalizada, pecha sobre o Partido Social Democrático responsabilizando-o pelos atos praticados por um de seus membros. Afirmei, naquela ocasião, que também tivera conhecimento de casos passados em Mato Grosso, no governo da União Democrática Nacional, os quais, a meu ver, poderiam ser qualificados de criminosos e que poderia trazê-los ao conhecimento do Senado. No entanto, não o faria; não acusaria jamais a União Democrática Nacional por fatos que a meu ver seriam criminosos e que poderiam não se-lo ao ver de outras pessoas; não acusaria a U.D.N. nem a responsabilidade por esses crimes, porque a U.D.N., para mim, Sr. Presidente, é partido que representa grande parcela da opinião pública e constitui, dentro do sistema constitucional em que vivemos, de pluralidade dos partidos, um dos elementos de afirmação da democracia brasileira.

Faço esta retificação, porque não quis jamais trazer a debate, no Senado, ocorrências verificadas na minha terra. Durante um ano, como Senador da República, dispondo desta tribuna, não trouxe um fato só daqueles que me magoavam, irritavam, registrado em Mato Grosso. Não quis trazê-los. Fiz esta afirmação e citei Mato Grosso muito contra meu sistema e minhas normas de agir. Entendo que não devo trazer esses fatos à discussão nesta Casa, porque serão debatidos, se assim for necessário, na Assembleia Estadual.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.^a tem adotado a orientação de não trazer para aqui questões regionais. O mesmo tenho feito eu.

O SR. FILINTO MÜLLER — É verdade.

O Sr. João Villasboas — Até agora, não trouxe para o Senado qualquer assunto de natureza estadual, deixando que seja discutida na Assembleia do Estado, ou, quando muito, na Câmara dos Deputados. V. Ex.^a, entretanto, afirma que também poderia trazer ao conhecimento do Senado fatos — no entender do nobre colega,

criminosos — praticados pela administração udenista de Mato Grosso. Como representante desse Partido nesta Casa e Presidente da Seção Udenista do Diretório Regional de Goiânia, em Mato Grosso, não posso ficar em silêncio diante desta afirmativa de V. Ex.^a, pois o contrário seria aceitar como verdadeira a existência desses atos delituosos ou criminosos — como disse V. Ex.^a — na administração udenista de Mato Grosso. Assim, quebrando a praxe seguida nesta Casa, concito V. Ex.^a a que traga, para conhecimento do Senado, esses fatos que considera delituosos, a fim de que eu possa oferecer imediata contestação. Peço, mesmo, que o nobre colega procure fazer um paralelo entre a honestidade das administrações udenista e passadista em Mato Grosso.

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, citei o caso de Mato Grosso exatamente para provocar esta retificação do nobre Senador João Villasboas. Declarei, porém, de início, que me referia a ocorrências em Mato Grosso no calor do debate. Poderíamos discutir oportunamente os casos do meu Estado, quando viesse aqui a exame por exemplo o parecer da Comissão especial designada pelo Senado para estudar as concessões de terras feitas pelo Governo udenista de Mato Grosso. Poderíamos transferir esses debates para a Assembleia Legislativa do Estado; e é o que faço, encaminhando o desejo do nobre Senador João Villasboas e o meu aparte ao líder da minha bancada naquela Assembleia, para que o assunto seja discutido em minha terra. Não quero quebrar a norma, que temos mantido, de afastar dos debates do Senado os casos estritamente regionais, que interessam estritamente à política do nosso Estado.

Assim, Sr. Presidente — repito — encaminharei meu aparte e o contra-aparte do eminente Senador João Villasboas ao Líder do meu Partido na Assembleia estadual, para que esse assunto seja lá debatido, e se houver qualquer caso concreto, então seja ele trazido ao Senado.

O Sr. Juracy Magalhães — Compreendo, nobre Senador Filinto Müller, a situação desconfortável em que V. Ex.^a se encontra, para defender ato que não tem defesa.

O SR. FILINTO MÜLLER — Perdão, estou perfeitamente à vontade.

O Sr. Juracy Magalhães — Mostrei a V. Ex.^a que sua situação é *quite uncomfortable*, isto é, perfeitamente desconfortável. Foi demitido, na Bahia, um funcionário. V. Ex.^a pode invocar o direito do Sr. Presidente da República de demitir um funcionário da sua confiança pessoal; mas é preciso saber se esse funcionário fez por desmerecer a confiança com que havia sido honrado, há vários Governos. O caso do Sr. Oyama Pedreira é típico de injustiça. Exercia ele a chefia do Serviço de Obras Contra as Secas na Bahia, há vários Governos, com real proveito e completa probidade. Se V. Ex.^a passar um telegrama, como o que passou ao Governador Antônio Balbino, ao Chefe do Sr. Oyama Pedreira, receberá a resposta de que S. Ex.^a era, e é, um funcionário exemplar que exerceu o cargo com completo rendimento para a Nação. A tese que V. Ex.^a precisa enfrentar é a seguinte: cabe ao Presidente da República substituir um homem nessas condições por um engenheiro que está sendo chamado por quatro editais, para se defender da acusação de desvio de dinheiros públicos? Cabe ao Senhor Presidente da República invocar o problema da confiança para demitir um funcionário decente, honesto, e nomear outro, que está sendo chamado por quatro editais, para repor dinheiro mal aplicado? Essa a tese que V. Ex.^a tem de enfrentar. Afirmando, porém, ao nobre colega que não é uma tese baiana; a política baiana nada tem que ver no

caso, porque o Dr. Oyama Pedreira não pertence a qualquer partido, e suas relações pessoais comigo são as mais cerimoniais. Já declarei que, em toda nossa vida, apenas o vi umas três vezes, mas as referências que tenho de S. Ex.^a, em todos os setores de sua vida pública, são as melhores. Para mostrar a evidência do ato injusto do Governo foi que o trouxe à tribuna do Senado. Malgrado a tese de V. Ex.^a de que assuntos regionais não podem ser discutidos aqui, sempre que os mesmos se entrosarem na situação geral do país, eu os trarei a esta tribuna, de acordo com meu próprio critério.

O SR. FILINTO MULLER — Ovi pacientemente o aparte do nobre Senador Juracy Magalhães e cheguei à conclusão de que S. Ex.^a também não provou que eu estivesse em situação incômoda.

Não cheguei sequer a justificar a razão da substituição do Diretor do Departamento de Obras Contra as Secas, da Bahia. Estava somente enunciando uma tese, e desafio contestando. O Sr. Presidente da República tem o direito de demitir funcionário em comissão, e tem o direito de substituí-lo por outro que lhe pareça capaz.

O Sr. Juracy Magalhães — No caso porém, o funcionário demitido é competente e honesto, e o substituto estava sujeito a quatro chamados por edital.

O SR. FILINTO MULLER — Senhor Presidente, a tese sustentada pelo eminente Senador baiano de que um funcionário competente, inteligente e honesto não pode ser substituído, levaria S. Ex.^a a afirmar que o Presidente da República que assume o governo não pode demitir um dos Ministros anteriores, desde que seja competente, capaz e honesto.

O Sr. Juracy Magalhães — Mas o pressuposto é que o Presidente da República esteja preocupado com o bem comum; que S. Ex.^a não substitua funcionários bons, por funcionários maus, somente porque tem o direito de fazê-lo.

O SR. FILINTO MULLER — De acordo com a tese do eminente Senador Juracy Magalhães, nenhum funcionário mais, que fosse competente, capaz e honesto, ainda que exercendo cargo de confiança, em comissão, não poderá ser substituído. Teríamos, então, criado um novo instituto de estabilidade, do qual não cogitam nossas leis.

A verdade é que a substituição foi feita a pedido do nobre Deputado Oliveira Brito, que, para tanto, teria apresentado razões para justificar seu pedido.

O Sr. Juracy Magalhães — Encaslele-se V. Ex.^a na consciência do Senhor Presidente da República, que parece muito elástica.

O SR. FILINTO MULLER — Aliás o Deputado Oliveira Brito, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, não fugiu a essa responsabilidade, e publicou nota, na imprensa, a respeito.

O Sr. Juracy Magalhães — Poderia V. Ex.^a ler essa nota?

O SR. FILINTO MULLER — Senhor Presidente, o Chefe do Executivo — posso afirmá-lo — determinou imediatamente, fossem esclarecidas as circunstâncias.

Desde logo, e antes que venham as informações, em virtude das quais esse funcionário será mantido ou exonerado, acentuo que não se trata de homem que se haja locupletado com dinheiros públicos. Segundo me esclareceu o eminente Deputado Oliveira Brito, quando o Sr. Dezilde Pereira era Prefeito da Estância de Cipó...

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a com sua declaração, demonstra o clima de impunidade, existente para os ladrões de dinheiros públicos.

O SR. FILINTO MULLER — A tese de V. Ex.^a não tem base nem fundamento, a Nação a julgará.

O Sr. Juracy Magalhães — A Nação a julgará, esse é certo V. Ex.^a.

O SR. FILINTO MULLER — Como dizia eu, quando Prefeito de Cipó, o Sr. Dezilde Pereira recebeu, em desacordo com as normas do Código de Contabilidade, importâncias com as quais deveria pagar funcionários e pessoal de obras, cujos vencimentos estavam com atraso de três ou quatro meses. Recebido esse dinheiro, vinte e quatro horas depois encerrava-se o prazo de sua aplicação. Apesar disso, o Engenheiro Dezilde pagou os funcionários e trabalhadores, que tinham direito de receber seus proventos. Por isso, por não respeitar o Código de Contabilidade, por desrespeitar lei expressa, foi intimado pelo Tribunal de Contas a repôr aquelas importâncias, apesar de haver a Câmara de Cipó aprovado, integralmente, as contas.

Sr. Presidente, desejo acentuar que esse engenheiro — não o conheço, mas dizem ser homem de absoluta correção e extraordinária capacidade — esse engenheiro repito, não se locupletou com dinheiros públicos. Não os desviou para seu bolso. Aplicou-os para os fins a que se destinavam, porém fora de prazo, em desrespeito, portanto, ao Código de Contabilidade.

Não podemos, em tais circunstâncias, lançar-lhe a pacha de desonesto, porque é injusta profunda e de alta gravidade lançar às genas da execução pública um homem que a tanto não deu motivos.

O Sr. Juracy Magalhães — O Senhor Presidente da República não tem cuidado nas nomeações para as chefias de serviços públicos, por isso é responsável pelo clima de impunidade dos ladrões dos dinheiros públicos.

O SR. FILINTO MULLER — Fica ao julgamento de V. Ex.^a. Sr. Presidente, se eu admitisse a teoria da reincarnação, estaria vendo, na pessoa do eminente Senador Juracy Magalhães, Domingos de Gusmão, que instaurou, em Tolosa, na Espanha, a mando do Papa Inocêncio III, aquela ferrenha Inquisição para combater e punir a heresia dos albigenses, estaria vendo em S. Ex.^a um Fouquier Tinville ou, mais próximo, um Senhor Cichinsky, procurador dos expurgos soviéticos, querendo lançar a execução pública todos quantos acuse previamente de desviar dinheiros públicos.

O Sr. Juracy Magalhães — Aquêles que mereçam a reprovação geral, aquêles que roubem o dinheiro do povo.

O SR. FILINTO MULLER — Senhor Presidente, considero incorporada ao meu discurso a nota do Deputado Oliveira Brito e sobre o caso voltarei oportunamente.

O Sr. Juracy Magalhães — Por que V. Ex.^a não a lê, para conhecimento do Senado?

O SR. FILINTO MULLER — Todos os jornais a publicaram e não é da minha técnica, nesta defesa, ler a nota, pois preciso entrar no caso do contrabando.

O Sr. Juracy Magalhães — Talvez essa nota satisfaça a consciência de V. Ex.^a.

O SR. FILINTO MULLER — A nota foi divulgada amplamente. Todos os jornais a publicaram. O Deputado Oliveira Brito declara que o Senhor Dezilde Meneses Pereira é homem de bem e que o fato será devidamente esclarecido.

O Sr. Juracy Magalhães — Não poderia V. Ex.^a responder se a nota satisfaz à sua consciência de homem público?

O SR. FILINTO MULLER — O que vai satisfazer a minha consciência, como a consciência da Nação, serão os esclarecimentos prestados, oportunamente, e a atitude que tomará, no devido tempo, o Sr. Presidente da República.

A nota é a seguinte: "Sou realmente o responsável pela indicação do eng. Dezilde Me-

neses Pereira, para a Chefia de 4.º Distrito do Departamento de Obras Contra as Secas, com sede na Bahia, e não a teria feito se não estivesse convencido de que se trata de um profissional competente e de um homem de bem.

Prefeito de Estância Hidromineral de Cipó e Engenheiro da Secretaria da Viação e Obras Públicas da Bahia, jamais foi acusado do mais leve deslize funcional ou de qualquer excesso de natureza política.

Recentemente, após sua investigação nas longas que exerce atualmente, tive conhecimento de que o Tribunal de Contas da Bahia deixara de aceitar prestações de contas suas de verbas que recebera do Estado na qualidade de Prefeito de Cipó no montante de quatrocentos mil cruzeiros e iração, por entender que as referidas contas não haviam sido prestadas, segundo os requisitos do Código de Contabilidade do Estado, na maioria dos casos, por aplicação fora dos prazos legais.

Em nenhum caso, porém, foi acusado de peculatório ou de ter dado aos dinheiros públicos, destino diferente daquele estabelecido em lei nem tampouco de haver cometido qualquer crime contra o patrimônio ou a administração pública, sendo ainda de ressaltar que a execução das obras a que se destinava parte das verbas, foi fiscalizada pelo Departamento de Obras Públicas do Estado. Todavia, como desejo o assunto seja cabal e suficientemente esclarecido, a ele voltarei logo que receba a documentação oficial que já havia solicitado desde a semana passada.

Sr. Presidente, não quero tomar mais tempo do Senado com este caso. Entro, em cheio, no considerado gravíssimo contrabando. Não vamos esquecer que o Sr. Norbert Moritz Frank foi acusado de introduzir contrabando no Brasil.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a poderia dizer "teria sido acusado", para ficar de acordo com sua tese.

O SR. FILINTO MULLER — Vossa Excelência, em seus discursos, usa o tempo de verbo, como acha mais bonito e conveniente. Eu preferi a forma condicional, quando me referia ao Sr. Régis Pacheco, para que V. Ex.^a interviesse e, ainda, para ler, em seguida, telegrama do Sr. Antônio Babinho. Quis demonstrar que não estava aqui encobrindo nada nem tinha interesse em fazê-lo.

Não vamos, porém, discutir se o Senhor Norbert Moritz Frank foi acusado de introduzir contrabando no País, se foi condenado a um ano, talvez não como contrabandista.

O Sr. Juracy Magalhães — Por aí, não! A prova dos autos é de que foi condenado por contrabando.

O SR. FILINTO MULLER — Para que V. Ex.^a não discuta o assunto digo talvez não, baseado no voto de eminente jurista que declara que a condenação não foi imposta propriamente por contrabando.

O Sr. Juracy Magalhães — Foi declarado que membros do tribunal diziam que não estavam em condição de condenar, porque alguém poderia ter posto o contrabando enquanto o automóvel se deslocava do Cais para a garagem. Pura imaginação!

O SR. FILINTO MULLER — Como tem sido tudo que V. Ex.^a tem dito aqui.

O Sr. Juracy Magalhães — Então a citação daquelas datas, hora por hora, minuto por minuto, é imaginação?

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte (Assentimento do orador) O que configura a condenação do delito é o artigo de lei invocado na sentença, o qual classifica o réu.

O SR. FILINTO MULLER — O réu foi condenado pela segunda parte.

O SR. JURACY MAGALHAES — No caso, foi o artigo 334 do Código Penal.

O SR. FILINTO MULLER — Exato: o n.º 334, segunda parte. Estou procurando o voto porque já disse "talvez" de propósito. Aliás, isso é minúcia. Citei foi o voto do eminente Ministro Barros Barreto, do Supremo Tribunal. Vou adiantar esse ponto. O voto do Sr. Barros Barreto, no Supremo Tribunal Federal, foi acompanhado integralmente pelo Ministro Rocha Lagoa.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Voto vencido.

O SR. FILINTO MULLER — Voto vencido, mas, como disse, acompanhado integralmente pelo Ministro Rocha Lagoa.

Diz S. Ex.^a:

"Ao acusado imputou-se o delito de descaminho, previsto na segunda parte, do citado dispositivo, verbis: — "Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria". — Do crime de contrabando cuida a primeira parte do artigo: "Importar ou exportar mercadorias proibidas".

Teria, portanto, o agente fraudado os direitos fiscais a que estava sujeita a mercadoria entrada no país".

Assim, Sr. Presidente, quando disse "teria talvez cometido o crime de contrabando" estava baseando-me neste voto.

O SR. JURACY MAGALHAES — Quem disse "teria" fui eu.

O SR. FILINTO MULLER — É voto de eminente magistrado, Ministro Barros Barreto, acompanhado pelo ilustre ministro Rocha Lagoa. São dois magistrados sobre os quais não pode cair a menor dúvida. São exemplos dignos da magistratura brasileira.

O SR. JURACY MAGALHAES — A maioria condenou o réu.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.^a, como advogado, sabe perfeitamente que a decisão da maioria faz prova. V. Ex.^a citou dois votos, que representam minoria. O fato é que o réu foi condenado pela maioria.

O SR. JURACY MAGALHAES — O nobre orador afirmou que a maioria não entrou no mérito.

O SR. FILINTO MULLER — V. Ex.^a está equivocado.

O SR. JURACY MAGALHAES — Espero que o nobre Senador Filinto Müller não está propondo a ordem do mérito para esse contrabandista.

O SR. FILINTO MULLER — No caso, foi concedido habeas-corpus.

Sr. Presidente, quero assinalar em relação ao fato, que o nobre Senador Juracy Magalhães, está com a obsessão de acusar, de atacar o Governo.

O SR. JURACY MAGALHAES — A tese da obsessão não está provada.

O SR. FILINTO MULLER — V. Ex.^a está obcecado por encontrar responsabilidade e co-responsabilidade no Presidente da República em erros que ocorrem em todos os países.

O SR. JURACY MAGALHAES — V. Ex.^a confessar que foram erros do Sr. Presidente da República?

O SR. FILINTO MULLER — V. Ex.^a concatenou uma série de palavras, citou os fatos que lhe convinham do processo do contrabandista...

O SR. JURACY MAGALHAES — Citei os que eram convenientes ao esclarecimento da verdade.

O SR. FILINTO MULLER — ... para concluir acusando o Sr. Presidente da República.

Vou fazer relato sucinto ao Senado, sem nada encobrir.

O SR. JURACY MAGALHÃES — V. Exa. me retire a acusação de improbidade, porque, do contrário, serei obrigado a deprender improbidade das palavras de V. Exa.

O SR. FILINTO MULLER — Não estou acusando V. Exa. de improbidade; desde o início, considero-o obsecado.

O SR. JURACY MAGALHÃES — E' tese que V. Exa. não prova. V. Exa. estude as palavras que eu proferi da tribuna e encontrará o meu libelo baseado exclusivamente em fatos.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, farei relato sucinto do ocorrido em relação ao contrabandista indultado. Antes de esse cidadão aportar no Rio de Janeiro, havia chegado um automóvel de sua propriedade. Desembarcando, ele não desembarcou o carro.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Afirma V. Exa. que o automóvel é da propriedade do contrabandista?

O SR. FILINTO MULLER — Não vem ao caso. V. Exa. se apega a minúcias.

O SR. JURACY MAGALHÃES — Li o processo. Segundo ele, o carro era de Melle Dubois, que estava em Paris.

O SR. FILINTO MULLER — Não é o que interessa.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. não está traduzindo exatamente os fatos.

O SR. FILINTO MULLER — Como ia dizendo, Sr. Presidente, o cidadão desembarcou o automóvel e mandou levá-lo para uma garagem. Algum tempo depois, lá chegou uma turma da Polícia.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. pode explicar o que quer dizer "algum tempo depois"? Quantas horas ou minutos?

O SR. FILINTO MULLER — Pode ser um minuto depois. Não importa. Estou expondo fases do processo de contrabando.

O Sr. Juracy Magalhães — Não! O tempo decorrido foi de duas horas.

O SR. FILINTO MULLER — Quero chegar logo à conclusão. Sr. Presidente. Antes de mais nada, saliente que não houve flagrante. Não estou defendendo um contrabandista, mas citando, relacionando fatos. Se o carro tivesse entrado no Brasil e a turma de Policiais o abrisse, teria havido flagrante. Não houvesse sido desembarcado o automóvel, haveria flagrante; mas o veículo foi levado a uma garagem e, alguma hora depois — duas segundo um Ministro e quatro horas, segundo outro, chegou uma turma da polícia, alertada por denúncia, apossou-se do automóvel, abriu o fundo falso e dele retirou cerca de quatro mil relógios.

O Sr. Juracy Magalhães — Foram 4.062 relógios, exatamente.

O SR. FILINTO MULLER — Prêso o proprietário do carro, o fêto correu normalmente na Justiça e o homem foi processado como contrabandista. Impetrou "habeas corpus" ao Tribunal de Recursos, para anular todo o processado, alegando que os relógios apreendidos não eram de sua propriedade, e tinham sido colocados naquele carro para inculpá-lo.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. parece que não leu os autos.

O SR. FILINTO MULLER — Alegou, ainda, que não teria sido ouvido com intérprete, não falava português.

O Sr. Juracy Magalhães — Esta, sim, foi a alegação. Permita-me V. Exa. instruí-lo com os autos.

O SR. FILINTO MULLER — Estou com os fatos. V. Exa. não desvie o meu raciocínio para minúcias, porque quero chegar à conclusão. V. Exa. terá tempo para contra-argumentar.

O Sr. Juracy Magalhães — Mas o nobre colega está deturpando os fatos; embora eu acredite não seja essa a sua intenção.

O contrabandista, no primeiro interrogatório, declarou que havia si-

do ludibriado na sua boa fé e que aqueles 4.062 relógios ali estavam sem o seu conhecimento; que tinha sido a moça, Mlle. Dubois, quem os colocara no automóvel, sem ele saber. Foi anulado o processo, porque não funcionara no auto de perguntas um intérprete oficial, no segundo interrogatório, anulado o processo desde que o auto de perguntas, ele inventou uma segunda hipótese, tão ridícula quanto a primeira.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, não digo que o homem fosse inocente. Estou passando por esses fatos, para chegar à conclusão.

O Sr. Juracy Magalhães — Passe pelos fatos, mas de acordo com a verdade.

O SR. FILINTO MULLER — E' o que estou fazendo.

O Sr. Juracy Magalhães — Informe-se V. Exa. e verá que claudicou.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, incorporarei ao meu discurso, dando como lidos, os votos dos Ministros Arthur Marinho, Emanoel Cruz, Aguiar Dias, todos concedendo "habeas corpus" e do Presidente, Ministro Henrique D'Ávila, que desempatou, denegando a ordem.

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente! Convicto de que seria um escândalo. Beneficiou um contrabandista, não deu voto de Minerva; denegou o "habeas corpus".

O SR. FILINTO MULLER — A primeira tese que desejo deixar bem clara é que o Sr. Frank, acusado de contrabando, foi inculcado e, condenado, pediu "habeas corpus" ao Tribunal de Recursos, para que fosse anulado todo o processo. Esse Tribunal, pelo voto de desempate do Ministro Henrique D'Ávila, negou-o.

O Sr. Juracy Magalhães — Se esse escândalo não comover a consciência do nobre colega, não haverá outro que o alarme.

O SR. FILINTO MULLER — Dessa denegação, houve recurso para o Supremo Tribunal Federal e este, pelo voto vencedor do Ministro Barros Barreto, concedeu a medida, para anular o processo, a partir do ponto referente às alegações do acusado, de que, sendo estrangeiro, natural da Suíça francesa, não falava português e seu interrogatório não teria sido feito de acordo com a lei.

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente o que eu disse; fugiu da incriminação por questão de tecnicidade.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. FILINTO MULLER — Com todo o prazer.

O Sr. Gaspar Veloso — O caso faz-me lembrar outro, idêntico, ocorrido no Paraná.

O Sr. Juracy Magalhães — O de Arapotí?

O Sr. Gaspar Veloso — Não. Esse, felizmente para nós, está entregue à Justiça.

O Sr. Juracy Magalhães — Vão arranjar uma questão de tecnicidade...

O Sr. Gaspar Veloso — E' a técnica que a evolução do Direito impõe para garantia de todos nós, para que não haja injustiça de fato e, amanhã, V. Exa. ou eu, não fôssemos inculcados de crime que não cometêssemos e os prepotentes, os mandões nos botassem na cadeia, ao seu arbitrio, por impunidade, a nós que agimos bem.

O Sr. Juracy Magalhães — E' bem para impunidade dos inocentes, não para proteção dos culpados. O Direito não surgiu para impunidade dos culpados.

O Sr. Gaspar Veloso — A Justiça, por vezes, tem de conformar-se com os erros, para garantir o Direito de todos. E' a segurança que temos para divergir dos governos, aqueles que têm a coragem de emitir suas idéias. Para todos estes é que a Justiça se faz cercar destas garantias, que V. Exa. como militar e não como advo-

gado — porque se o fosse não se manifestaria assim — denomina...

O Sr. Juracy Magalhães — ...tecnicidades.

O Sr. Gaspar Veloso — Exatamente — tecnicidades. O termo me fuge, tal o horror que me inspira. Retomando o fio de minhas considerações, vou referir-me ao caso ocorrido no Paraná: O brilhante jornalista Caio Machado, de saudosa memória, que dirigia no meu estado, o jornal O Dia, investiu furiosamente contra o presidente do Estado, posteriormente senador, o Sr. Afonso Alves de Carvalho. Este propôs a ação judicial competente e o jornalista foi condenado em primeira instância. Certo dos direitos que a lei assegura, felizmente, a todos nós, recorreu ao Tribunal do Paraná e este órgão, no julgamento dos embargos oferecidos à decisão, já de segunda instância, condenatória também, se dividiu e houve empate. Presidia nesta ocasião aquela Corte um ilustre jurista, Desembargador Manoel Bernardes Vieira Cavalcanti Neto.

S. Exa., contrariando normas universais de Direito, que exige, in dubio, se dê ganho de causa ao réu e esquecido o Voto de Minerva é sempre, necessariamente, favorável ao denunciado, houve por bem desempatar, condenando o réu Caio Machado por crime de imprensa. Recorrido ao Supremo Tribunal Federal, este restabeleceu a boa norma jurídica e concedeu habeas corpus ao jornalista, demonstrando que há sempre uma maneira mais alta de se fazer justiça a aqueles que dela careçam. Neste caso, do qual, só agora, estou tomando conhecimento, em face das provas apresentadas por V. Exas. se não foi, no Tribunal de Justiça, pelo seu presidente, aplicado, como devera, o Voto de Minerva, retribui-me com o restabelecimento, pelo Sr. Juscelino Kubitschek, da boa norma jurídica, da tradição jurídica de nossa Pátria — in dubio pro reu.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. se rejubila por ter um contrabandista ido para a rua? Por que não propõe a Ordem do Mérito para esse indivíduo?

O Sr. João Villasboas — Foi o Presidente da República ou o Supremo Tribunal Federal — a quem compete — que restabeleceu a norma jurídica?

O Sr. Varpar Veloso — Não vejo o homem, na hipótese, mas a causa. A Justiça é a garantia de todos.

O Sr. Juracy Magalhães — Afirmação de princípio da degradação moral de uma Nação.

O SR. FILINTO MULLER — Peço aos nobres apartantes me permitam aproveitar o tempo que se vai esgotando.

Sustentei, primeiro, a tese de que, condenado, o Sr. Norbert Moritz Frank apelou para o Tribunal de Recursos, onde pedia a anulação — Solicito a atenção do nobre Senador Juracy Magalhães para esse ponto...

O Sr. Juracy Magalhães — Estou prestando toda atenção.

O SR. FILINTO MULLER — ...alega não somente a falta de intérprete, como também que não era o autor da colocação daqueles relógios lá. E' o que consta do voto do Ministro Aguiar Dias cujo texto vou ler:

Na espécie, o contrabando foi denunciado anonimamente, e qual quer pessoa está sujeita a uma cilada dessa ordem, de ser posto na sua casa, entre os seus pertences, um contrabando, ou o que pareça um contrabando, para ser apreendido, mistificando a autoridade, criando um crime inexistente e estabelecendo, artificialmente, uma contravenção que não ocorreu. E' a essa dúvida que atendo para conceder a ordem.

Esse um dos votos que faço incorporar ao meu discurso.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um esclarecimento? (Assentimento do orador) Li também o Voto do Ministro Aguiar Dias. Alega S.

Exa. que alguém poderia ter posto ali o contrabando. Mas quem acreditaria que alguém pudesse ter colocado contrabando, num fundo falso, do aço, fechado a solda de oxigênio, numa garagem, duas horas depois do automóvel ter ali chegado? Como seria isso possível?

O SR. FILINTO MULLER — Não entro no mérito da questão. Levanto somente a tese de que no espírito do Ministro Aguiar Dias surgiu uma dúvida.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. está citando argumento nato e v.

O SR. FILINTO MULLER — Não é novo. No espírito do Ministro Aguiar Dias levantou-se uma dúvida e baseado nela proferiu seu voto.

O Sr. Juracy Magalhães — Só um homem com dúvidas imensas poderia duvidar que se tratava de contrabando.

O SR. FILINTO MULLER — Qual quer pessoa, diante do exame de uma condenação, exige provas. E' preciso que a acusação esteja provada.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. não infirma a minha tese, ao contrário, confirma-a. O fato de o Ministro Aguiar Dias e outros votarem contra apenas demonstra como é difícil o Governo provar que alguém está roubando. Quando se consegue fazer essa prova perante a Justiça, vem o Presidente da República e concede o indulto. Veja V. Exa. como é difícil o Governo provar que alguém está nessa prova perante a Justiça, vem o indulto. Veja V. Exa. em vez de informar a minha tese, a confirma. Prova assim, que é difícil estabelecer na justiça combate ao contrabando, porque vem o Governo e põe o contraventor na rua.

O SR. FILINTO MULLER — Peço a atenção do Senado e da Nação para este ponto: na justiça se levantou dúvida muito forte quanto a responsabilidade do incriminado contrabandista; a tal ponto que na instância superior, no caso o Tribunal de Recursos, três Ministros votaram pela concessão de habeas-corpus, anulando todo o processo, e três o negaram. O Presidente do Tribunal desempatou negando a medida. Esse o primeiro ponto para o qual — repito — peço a atenção da Casa: houve dúvida no espírito dos julgadores.

O Sr. Juracy Magalhães — Afirmação V. Exa. que o Sr. Presidente da República não conhecia qualquer desses votos.

O SR. FILINTO MULLER — O eminente Senador Juracy Magalhães está avançando demais, por conta própria.

O Sr. Juracy Magalhães — Diga, então, V. Exa. que o Presidente da República tinha conhecimento desses votos.

O SR. FILINTO MULLER — Quem afirma prova. Se V. Exa. declara que o Chefe da Nação não tinha conhecimento dos votos cabe a V. Exa. e não a mim, a prova.

O Sr. Juracy Magalhães — O segundo requerimento de indulto não foi dirigido ao Presidente da República e, sim, ao Sr. Osvaldo Penido.

O SR. FILINTO MULLER — Vejam V. Exas., como o nobre Senador Juracy Magalhães está obsecado.

O Sr. Juracy Magalhães — Esta é uma técnica que V. Exa. está repetindo mas não convence.

O SR. FILINTO MULLER — Presto o Senado atenção para sete pontos: tendo sido o Sr. Norbert Moritz Frank julgado, sua esposa, ou alguém por ela, o advogado ou quem seja, solicitou que o Sr. Presidente da República lhe concedesse o indulto, baseado no art. 87, item XIX, da Constituição, que estabelece caber ao Sr. Presidente da República conceder indulto e comutar penas, ouvidos os órgãos competentes. A senhora solicitou o indulto. O processo foi remetido ao Ministério da Justiça que o encaminhou, como de lei, ao Conselho Penitenciário. Este examinou o pedido e opinou

contrariamente à concessão, alegando que o réu não estava preso.

O Presidente do Conselho Penitenciário, Sr. Justino Carneiro, pessoa de mais alta responsabilidade, proferiu longo voto vencido, por escrito, no processo, acentuando todas as dúvidas que assaltaram o espírito dos julgadores, no Tribunal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, e concluiu pela concessão do indulto — apesar do réu se encontrar foragido — por entender que o Presidente da República tem ampla liberdade de indultar, ainda mesmo que ocorra essa circunstância. O processo foi à Polícia.

O Sr. Juracy Magalhães — Acredito que V. Ex.^a esteja de boa-fé, mas permita-me dizê-lo, está errado. O parecer do Conselho Penitenciário reza o seguinte: "Relator Dr. Nery Kurtz. Norberto Moritz Frank solicita, através de sua esposa, indulto."

O SR. FILINTO MÜLLER — Solicitaria de V. Ex.^a que resumisse, a fim de que eu possa terminar minhas considerações.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a me perdoe, mas, trata-se de peça essencial para demonstrar que V. Ex.^a está errado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não vejo em que. Declararei que o parecer do Conselho Penitenciário, por cinco votos, foi contrário, e que o seu Presidente.

O Sr. Juracy Magalhães — Quero mostrar, exatamente, a V. Ex.^a que o Presidente do Conselho devia estar "atuado" pelos traficantes de prestígio.

Diz o parecer do Relator, Dr. Nery Kurtz:

"O indultante está foragido, situação que, segundo orientação pacífica deste Conselho, desautoriza o atendimento do pedido, *"in limine"*. A menção que faz a requerente, em documento que apresenta, a indulto concedido a sentenciados foragidos por atos do Sr. Presidente da República, publicada em 24 de abril de 1955 e 9 de janeiro de 1956, em processos oriundos do Conselho Penitenciário de S. Paulo e do Rio Grande do Sul, em nada altera o ponto de vista reiteradamente mantido por este órgão, que *"data venia"*, está com a boa doutrina, caindo, entretanto, ao Excmo. Sr. Presidente da República, melhor decidir. Nessas condições, opina o Conselho pela denegação do pedido de indulto."

Cinco Conselheiros assinaram contra a concessão do indulto.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não escondi tal fato.

O Sr. Juracy Magalhães — O Presidente, então, proferiu o voto a que V. Ex.^a se refere, mas, quando enviou o ofício à Presidência da República, declarou o seguinte: "...havendo resolvido o Conselho Penitenciário, na sua sessão de 2 de agosto de 1956, por maioria, não sugerir a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República a concessão do benefício pleiteado..."

O Conselho não resolveu "não sugerir"; resolveu pela denegação do indulto, e a esse parecer do Conselho não se refere o ofício. Estava, porém, o Sr. Presidente da República tão interessado em atender aos pedidos que lhe eram feitos...

O SR. FILINTO MÜLLER — É a obsessão de V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — ...que despachou no sentido da concessão do indulto. Vem agora V. Ex.^a e agarra-se ao voto unitário, um votinho, para justificar a concessão de um indulto evidentemente escandaloso.

O SR. FILINTO MÜLLER — O que estou acentuando — e o nobre Senador Juracy Magalhães é suficientemente inteligente para compreender meu pensamento — é este fato: houve dúvida profunda no espírito dos julgadores do Tribunal de Recursos, houve dúvida no espírito dos julgadores do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Juracy Magalhães — Não houve dúvida apenas por parte do Sr.

Presidente da República, que atendeu aos traficantes de prestígio.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não havia necessidade do Senador Juracy Magalhães ler a íntegra do voto da maioria do Conselho, que se havia manifestado contrariamente à concessão do indulto, por estar o réu foragido e que unicamente o Presidente do Conselho Penitenciário manifestara as dúvidas que lhe assaltavam o espírito.

O Sr. Juracy Magalhães — Sabe V. Ex.^a que, quando um Tribunal decide numa preliminar, precisa depois, se esta for vencida, opinar sobre o mérito.

O SR. FILINTO MÜLLER — Peço a V. Ex.^a que me escute. Estou com o meu tempo esgotado. Dessa maneira, V. Ex.^a não concorrerá para o esclarecimento da opinião pública — o que eu desejo — e terá sido desnecessário o tempo perdido nestas discussões.

Desejo acentuar, Sr. Presidente, que o Conselho Penitenciário, pela maioria de seus membros — cinco — se manifestara contrariamente a opinar sobre o indulto porque o réu se encontrava foragido.

O SR. FILINTO MÜLLER — O Presidente do Conselho, fazendo referência, num longo voto, às dúvidas que lhe assaltavam o espírito, manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, apesar do réu se encontrar foragido. Este o fato.

O Sr. Juracy Magalhães — Pode V. Ex.^a explicar por que o Conselho deu cinco votos contra e o presidente foi entrar no mérito, quando a questão tinha caído na preliminar?

O SR. FILINTO MÜLLER — V. Ex.^a pergunte ao Presidente do Conselho Penitenciário, pois ele votou como sua consciência mandava que o fizesse.

O Sr. Juracy Magalhães — Tudo isso faz parte da imensa organização para inculpar os criminosos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Senhor Presidente, o processo foi ao Ministro da Justiça, o Sr. Nereu Ramos, nosso eminente colega; e S. Ex.^a mandou lavrar a exposição de motivos, que é um resumo do que no processo se contém. Essa a norma invariavelmente seguida pelo Ministério da Justiça, que não opina em matéria de indultos ainda mesmo quando o parecer do Conselho Penitenciário é favorável à concessão; que não opina porque o indulto é ato de consciência do Presidente da República; é ato de império, da vontade do Chefe da Nação, que o concede ou não, ainda que todos os pareceres sejam favoráveis à concessão do indulto. Ainda que seja favorável e unânime a decisão do Conselho Penitenciário, pode o Presidente da República denegar o indulto. Assim procedeu em várias oportunidades — se não me falha a memória — o Sr. Café Filho, que não concedeu indulto algum quando à frente dos destinos do País.

O Sr. Juracy Magalhães — Pode V. Ex.^a explicar por que o Sr. Ministro da Justiça mandou a segunda exposição de motivos *"ex-officio"*?

O SR. FILINTO MÜLLER — No momento, a concessão do indulto é ato de consciência do Presidente da República.

O Sr. Ministro da Justiça em nenhum caso deve opinar pela concessão ou denegação do indulto, porque concessão ou denegação resultam da consciência do Chefe do Executivo, o qual, no estudo do processo, se convence de que deve dar ou denegar o indulto.

O Sr. Juracy Magalhães — Ai é que V. Ex.^a já me ouviu declarar — entra o regime regalista.

O SR. FILINTO MÜLLER — O nobre Senador Juracy Magalhães confunde indulto com livramento condicional, isto é, com o estudo das condições de procedimento do réu na penitenciária, e outras formalidades.

O Sr. Ministro da Justiça em nenhum caso deve opinar pela concessão ou denegação do indulto, porque concessão ou denegação resultam da consciência do Chefe do Executivo, o qual, no estudo do processo, se convence de que deve dar ou denegar o indulto.

O Sr. Juracy Magalhães — Ai é que V. Ex.^a já me ouviu declarar — entra o regime regalista.

O SR. FILINTO MÜLLER — O nobre Senador Juracy Magalhães confunde indulto com livramento condicional, isto é, com o estudo das condições de procedimento do réu na penitenciária, e outras formalidades.

O Sr. Ministro da Justiça em nenhum caso deve opinar pela concessão ou denegação do indulto, porque concessão ou denegação resultam da consciência do Chefe do Executivo, o qual, no estudo do processo, se convence de que deve dar ou denegar o indulto.

Confunde, repito, uma coisa com a outra. O indulto é ato que independe — e isto é sustentado por juristas nacionais — do réu estar preso e de qualquer outra circunstância, porque depende, exclusivamente, da opinião que o Sr. Presidente da República formou no estudo do processo.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a me perdoe, mas o militar vai dar uma lição ao bacharel. Preste bem atenção.

O SR. FILINTO MÜLLER — Na vida, eminente Senador, gosto sempre de receber lições, principalmente quando partem de figura inteligente e brilhante como V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — Bondade do nobre colega, ou ironia. Vou mostrar a V. Ex.^a qual o diferente é o conceito da Legislação Brasileira. O art. 736 do Código do Processo Penal — não digo Código Penal — reza:

"O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará quaisquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido."

Se se estabelece esse processo, o conceito regalista citado por V. Ex.^a, do Presidente da República indultar por ato de consciência, não se compadece com a legislação brasileira.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço ao nobre colega a lição que não me deu.

Sr. Presidente, o ilustre Senador Juracy Magalhães quer transferir ao Conselho Penitenciário, órgão que opina favorável ou contrariamente, atribuição, que, pela Constituição, é expressamente do Presidente da República.

O Sr. Juracy Magalhães — Leia V. Ex.^a o inciso XIX do art. 87 da Constituição, que determina:

"conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei".

O SR. FILINTO MÜLLER — Exatamente! Ouvidos os órgãos competentes.

O Sr. Juracy Magalhães — Órgãos instituídos em lei.

O SR. FILINTO MÜLLER — O artigo da Constituição não obriga o Presidente da República a seguir os pareceres do Conselho Penitenciário. Se o fizesse, transferiria para aquele órgão atribuição constitucional exclusiva sua.

O Sr. Juracy Magalhães — As palavras de V. Ex.^a apenas evidenciam a extrema boa vontade do Sr. Presidente da República de pôr contrabandistas na rua, portanto fortalecendo a minha tese de que Sua Excelência é responsável pelo clima de impunidade dos ladrões dos dinheiros públicos deste País.

O SR. FILINTO MÜLLER — Esta a conclusão a que leva a paixão do nobre colega.

Sr. Presidente, terminando as seguintes circunstâncias. Quando o processo chegou à Presidência da República com a declaração de que o Conselho Penitenciário não opinava por não se encontrar preso o réu a esposa deste dirigiu, na sua ignorância de estrangeira...

O Sr. Juracy Magalhães — Estrangeira muito sabida.

O SR. FILINTO MÜLLER — ...ao Sr. Oswaldo Penido fato que se valeu o Senador Juracy Magalhães para acusar aquele ilustre brasileiro pedindo, exclusivamente, a juntada aos autos da certidão que levava, na qual constava que o Sr. Norbert Moritz Frank se apresentara à prisão e estava recolhido à Penitenciária.

O Sr. Juracy Magalhães — Não é verdade!

O SR. FILINTO MÜLLER — Qual a verdade?

O Sr. Juracy Magalhães — Mestre a V. Excelência.

O SR. FILINTO MÜLLER — Pedia a juntada da petição e que o caso fosse decidido favoravelmente; é evidente que ela pleiteava a liberdade do marido.

Adia, repito, a juntada da petição e o despacho, errado, do meu amigo, Sr. Oswaldo Penido, foi mandar juntar a petição, quando devia remetê-la ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que este fizesse a juntada e reexaminasse o processo.

O Sr. Juracy Magalhães — Perdoe-me V. Ex.^a afirma uma verdade, e tenno de contestar.

O SR. FILINTO MÜLLER — Perdoe! Inverdade, não.

O Sr. Juracy Magalhães — O nome colega está equivocado, mas é uma inverdade.

O SR. FILINTO MÜLLER — Vossa Excelência quer ler nos mínimos detalhes.

O Sr. Juracy Magalhães — Eu vou proceder à leitura da petição.

O SR. FILINTO MÜLLER — Eu não preciso ouvi-la, pois cito os fatos.

O Sr. Juracy Magalhães — Afirmou V. Ex.^a que a moça pediu apenas mandasse pintar a petição.

O SR. FILINTO MÜLLER — Não usei o vocábulo apenas; afirmei que foi pedida a juntada da petição e o despacho favorável do processo.

O Sr. Juracy Magalhães — Consta da petição: "E por assim preencher-se a única exigência que embaraça a concessão da graça a um réu condenado pelo voto de Minerva e cuja família trabalha para o progresso deste grande país, espera a requerente que V. Ex.^a, usando do poder constitucional que tem, restitua ao velho chefe de uma família operosa e honrada a liberdade que merece depois de uma longa existência de trabalho, fulminada por uma desventura inesperada".

Foi isso que a Sra. Frank pediu e não a juntada de coisa alguma. Solicitou a liberdade do marido.

O SR. FILINTO MÜLLER — V. Ex.^a está muito equivocado. Eu declarei que fora pedida a juntada da certidão do Conselho Penitenciário, como consequência, a liberdade do marido. Evidentemente, não pediria apenas a juntada da certidão.

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre colega leu pouco dos autos e não está bem informado. Defende uma causa indefensável, para a qual está mal preparado.

O SR. FILINTO MÜLLER — Sr. Presidente, li o processo, folha por folha.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a confiou demais na sua "bacharelícia".

O SR. FILINTO MÜLLER — Reafirmo: a prova de que a esposa do cidadão Norbert Moritz Frank é ignorante.

O Sr. Juracy Magalhães — Não era ignorante; era sabidíssima!

O SR. FILINTO MÜLLER — ...é que pedia ao Sr. Oswaldo Penido a juntada da petição, para soltar o marido.

O que importa à informação que presto é o fato de ter ela dirigido petição ao Sr. Oswaldo Penido, pedindo a juntada — este ponto essencial — da certidão de que o marido estava preso na Penitenciária.

O Sr. Juracy Magalhães — Essencial na interpretação de V. Ex.^a, mas não é o que ficou nos autos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Alegava o Conselho Penitenciário que o Sr. Norbert Moritz Frank não estava preso. Sua esposa redigiu petição requerendo a juntada e certidão afirmando o contrário.

Assim se fez. O processo foi encaminhado ao Ministro da Justiça, o qual entendeu desnecessário remetê-lo ao Conselho Penitenciário e o devolveu à Presidência da República com a declaração de que o Conselho Penitenciário não deixara de opinar sobre o pedido de indulto por estar o réu foragido; agora, no entanto, já se achava de preso.

Chegando o fato nestes termos ao Sr. Presidente da República, as mesmas dúvidas que assaltaram o espírito dos juizes do Tribunal de Recursos, e que os levaram a bipartir-se no exame do *habeas corpus*; as mesmas dúvidas que assaltaram os juizes do Tribunal de Recursos, as mesmas dúvidas que assaltaram o espírito do Presidente do Conselho Penitenciário, dúvidas que assaltaram o espírito do Sr. Presidente da República.

O Sr. Juracy Magalhães — E no julgamento do Presidente da República *in dubio pro reo*.

O SR. FILINTO MULLER — Isso fica por conta de V. Ex.^a, devolve-o ao nobre colega.

O Sr. Juracy Magalhães — E' o que está nos autos.

O SR. FILINTO MULLER — Como dizia, Sr. Presidente, as mesmas dúvidas ficaram no espírito do Sr. Presidente da República, dúvidas que o fizeram conceder o indulto, que é de sua atribuição.

Causou estranheza ao eminente Senador Juracy Magalhães que o Senhor Presidente da República não justificasse o indulto; mas trarei ao conhecimento do Senador centenas de indultos sem justificação do Chefe do Executivo.

O Sr. Juracy Magalhães — Não causou estranheza. Apenas, aponte a singeleza do despacho do Sr. Presidente da República.

O SR. FILINTO MULLER — O indulto é ato do Presidente da República; é da sua atribuição, da sua competência indultar um homem.

O Sr. Juracy Magalhães — Dai a conclusão do meu discurso. Continue o Sr. Presidente a praticar atos de consciência mas que não violentem a moral.

O SR. FILINTO MULLER — Em face da dúvida levantada pelos Juizes e pelo Presidente do Conselho Penitenciário em face das alegações feitas; em face da dúvida que os assaltou desde o início do processo, o Sr. Presidente da República preferiu antes conceder o indulto que permitir continuasse preso um homem que, se não provava sua inocência pelos meios alegava-a, e com tanta força que o Tribunal de Recursos e o Presidente do Conselho Penitenciário se convenceram da sua inocência.

O Sr. Juracy Magalhães — Era preciso que o Presidente da República também fosse benevolente com os pobres criminosos nacionais.

O SR. FILINTO MULLER — O Sr. Presidente da República não fugiu à sua responsabilidade. Concedeu o indulto, certo de que, assim fazendo, praticava um ato de justiça, dando oportunidade àquele cidadão que não podia ser considerado contrabandista profissional, porque entrava pela primeira vez no Brasil, e merecia o indulto.

Quero salientar, no meu discurso, a informação prestada pela Casa Civil da Presidência da República à Câmara dos Deputados, imediatamente após a formulação do respectivo requerimento pelo Deputado Coelho de Souza, para terminar, desejo mostrar a sem razão das restrições feitas pelo eminente Senador pela Bahia, em torno da concessão de um indulto para o réu que não estava preso, cujo processo não tinha parecer favorável do Conselho Penitenciário.

Em 1946, um Decreto assinado pelo Presidente Dutra e referendado

pelo ex-Ministro Carlos Coimbra da Luz, foi indultado o réu Gervasio Fernandes Bonavides, réu condenado pelo Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa, na Paraíba, por haver falsificado uma célula de Cr\$ 10,00.

"O Conselho Penitenciário da Paraíba, atendendo a que não ficou claro tivesse o indultando introduzido a célula, dolorosamente na circulação, nem que soubesse que a mesma estava falsificada, quando com ela comprou gasolina, opinou, por maioria de votos, pela concessão da graça impetrada".

E o réu foi indultado.

O Sr. Juracy Magalhães — Foi o Conselho Penitenciário, veja bem V. Ex.^a, e não o Presidente da República, que opinou pela concessão de graça ao contrabandista.

O SR. FILINTO MULLER — Notem V. Ex.^a, Sr. Presidente, e o Senado que o réu estava foragido e nem sequer se apresentou à prisão; Não creio que o nobre Senador Juracy Magalhães, que colaborou tão eficientemente no Governo do General Eurico Dutra...

O Sr. Juracy Magalhães — Com grande honra para mim.

O SR. FILINTO MULLER — ...venha acusá-lo de encobrir falsificações de moeda, implantando esse novo regime.

O Sr. Juracy Magalhães — O caso é completamente diferente. V. Ex.^a, mesmo vê que o próprio Conselho Penitenciário opinou. V. Ex.^a, não traz um argumento a favor da sua tese.

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, o Sr. Antônio Pedro Pereira Junior, em São Paulo foi processado por lesões corporais de natureza grave, em Botucatu, e condenado a quatro anos de reclusão mas não se recolheu à prisão e está foragido. Requeru indulto alegando erro judiciário, e o Conselho Penitenciário opinou, unanimemente, pelo encaminhamento, deixando de se manifestar favoravelmente apenas por se tratar de réu foragido.

Em 21 de dezembro de 1955 o ex-Ministro Menezes Pimentel declarou: "Encontra-se o réu foragido".

Em 23-12-55, dois dias após, o ex-Presidente Nereu Ramos deu, sobre a Exposição de Motivos, este despacho:

"Deferido em face das alegações do Conselho Penitenciário".

Um réu foragido, um réu que não esteve preso e que praticara lesões físicas! O Senador Juracy Magalhães, entretanto, não acusou o Sr. Nereu Ramos de querer implantar no Brasil um clima de assassinatos.

Em São Paulo, Roberto Maluf requereu indulto da pena de 2 meses de detenção, a que foi condenado pelo Juiz da 11.^a Vara Criminal de São Paulo, como incurso nas penas do artigo 2.^o, n.^o IV, do Decreto-lei 9.840, de setembro de 1946, alegando erro judiciário.

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa Excelência está repetindo os argumentos do advogado do contrabandista.

O SR. FILINTO MULLER — O ex-Ministro Adroaldo Mesquita da Costa, com a Exposição de Motivos G. M/57, de 16-6-48, submeteu o pedido ao ex-Presidente Eurico Dutra.

O Sr. Juracy Magalhães — De onde era o processo?

O SR. FILINTO MULLER — São Paulo.

O ex-Presidente Eurico Dutra lançou o despacho simples: "Deferido."

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa

Excelência repete os argumentos do advogado do contrabandista.

O SR. FELINTO MULLER — Junto ao referido Processo 16.829-48, vinha o processo 29.838-49, em que o mesmo Roberto Maluf, por seu advogado Dante e Berval Delmanto, requeria indulto da pena de 4 meses de detenção, a que foi condenado pelo Juiz da 7.^a Vara Criminal de São Paulo, por delito de lesões culposas.

Sobre esse pedido, encontrando-se o réu foragido, o Presidente Dutra lavrou o seguinte despacho: "Arquive-se", que depois retificou para "Concedido o indulto", sem maiores esclarecimentos.

O Sr. Juracy Magalhães — De onde era o processo?

O SR. FELINTO MULLER — De São Paulo.

Oscar Palmeira da Fontoura, do Rio Grande do Sul, foi condenado por lesão corporal a dois anos de reclusão. Preso em flagrante, foi posto em liberdade, mediante fiança, em 24 de agosto de 1950 e não se apresentou para cumprir a pena.

Réu foragido, solicitou indulto. O Sr. Juracy Magalhães — De onde o processo?

O SR. FELINTO MULLER — Do Rio Grande do Sul.

Em 27-4-55 o indulto foi concedido, pelo ex-Presidente Carlos Luz que, em 29-4-55 assinou decreto, referendado pelo ex-Ministro Prado Kelly.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.^a um novo aparte?

O SR. FELINTO MULLER — Sr. Presidente, vou ouvir o aparte do nobre Senador Juracy Magalhães antes de concluir, porque estou no final de minha exposição.

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa Excelência citou casos todos já levados pelo advogado do contrabandista ao conhecimento do colendo Conselho Penitenciário, que depois de examiná-los disse o seguinte:

"A menção que faz a Réquerente ... naturalmente o advogado dela,

"... em documento que apresenta, a indulto concedido a sentenciados foragidos concedidos por atos do Sr. Presidente da República, publicados em 24 de abril de 1955 e 9 de janeiro de 1956, em processos oriundos do Conselho Penitenciário de São Paulo e Rio Grande do Sul, em nada altera o ponto de vista, reiteradamente mantido por este órgão que, data vênica, está com a boa doutrina, cabendo, entretanto, ao Sr. Presidente da República, melhor decidir".

Portanto, o Conselho Penitenciário, quando opinou contra, conhecia todos os argumentos apresentados pelo advogado do contrabandista.

O SR. FELINTO MULLER — Peço vênica ao nobre Senador Juracy Magalhães para terminar.

Sr. Presidente, quis eu acentuar, na exposição deste terceiro caso, que em torno desse processo se levantaram graves calúnias quando S. Ex.^a acentuou, no seu discurso, que o Presidente da República fugira ao parecer do Conselho, portanto indultando o réu que se apresentara apenas oito dias antes, antegozava eu a leitura desses cinco casos, pelos quais se verifica que Presidentes da República da autoridade do Marechal Gaspar Dutra, do Sr. Nereu Ramos...

O Sr. Victorino Freire — Muito bem.

O SR. FILINTO MULLER — ...e do Sr. Carlos Coimbra da Luz concederam indulto a reus que nem se-

quer estavam presos. Isto prova o argumento por mim sustentado de que a concessão do indulto é ato que depende exclusivamente da consciência que se forma no espírito do Presidente da República sobre a sua justiça ou sobre a sua não justiça.

O Sr. Juracy Magalhães — Que S. Ex.^a não continue a praticar atos de consciência que a moral re-

O SR. FILINTO MULLER — Sr. Presidente, daqui continuo afirmando, mais uma vez — e o farei dez ou mil vezes, se necessário — que o nobre Senador Juracy Magalhães trouxe para esta Casa um conjunto de palavras bonitas, concatenadas por S. Ex.^a, mas não trouxe provas das acusações que fez. Não trouxe prova — e este é o ponto essencial — de que o Sr. Presidente da República esteja encobrindo criminosos ou permitindo a proliferação em nosso país de um clima de impunidade. A realidade é outra. O Sr. Juscelino Kubitschek não teme o exame de todos os seus atos, porque faz questão de governar com absoluta honestidade e integridade, dessa forma correspondendo, agorae sempre à confiança que o povo brasileiro depositou em seu nome.

Sr. Presidente, o Senador Juracy Magalhães nada provou; bradou somente, e bradou em vão. (Muito bem; muito bem. Palmas).

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR NO SEU DISCURSO

O Exmo. Sr. Ministro Artur M. Rinko — Sr. Presidente, num dos processos de revisão criminal a que alude o eminente Sr. Ministro Relator, creio que atuei como Revisor. Tive a franqueza de dizer diante do que vi naqueles autos, que aplicaria, em nome da Justiça, o mesmo método que adotaria, como se estivesse julgando apelação, que não houve, e com motivos sérios para tanto. Assim, cheguei à conclusão diversa daquela atingida por este eminente Tribunal. Num caso como este, mantenho a mesma conduta, embora confesse lisamente que o voto do eminente Relator é um voto técnico por excelência. Minha discordância é franca e não procuro subviar que possam denegir a legitimidade dos princípios sustentados por quem argumenta para julgar por motivos diversos dos meus. — Tratando-se, entretanto, de procedimento penal, dou o *habeas corpus* por aqueles motivos que me impulsionaram, quando da revisão, embora não ache que isto de zona portuária, de zona fiscal ou faixa fiscal, tenha essa concepção extremada que sustenta o paciente com reiteração, da tribuna, pelo seu ilustre advogado. E isso varia conforme circunstância que informem cada caso e conforme o lugar onde ou em que cometido delito. — Sabe-se, por exemplo, que a Lei n. 884, de 1953, procurou conceber a situação de faixa fiscal, para zona fronteira, muito diversamente daquilo que vem da velha Consolidação. — Sabe-se também, que a Consolidação sofreu, ao longo de muitos anos uma porção de modificações que desfiguraram o sentido do primeiro decreto de Felisberto Freire, logo ao alvorecer da República. Sem entusiasmo pessoal ou funcional, concedo o *habeas corpus*. — O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz Concedo a ordem. Aliás, desde o primeiro julgamento em que apareceu esse malfadado caso chamado de contrabando, meu voto tem sido sistemático. — Concedi o primeiro, o segundo e concedo agora. — O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias Sr. Presidente, também concedo a ordem. Para mim, cabe ao legislador fixar o que seja zona aduaneira, matéria em que tem

arbitrio. Entretanto, se ele não usa esse arbitrio amplamente, não é possível ao interpretar e escolher a zona aduaneira a todos os confins da cidade para admitir a apreensão, a título de contrabando, fora da zona aduaneira. Gosto muito de perquirir as razões das normas que lei e enxada, no caso, uma razão prática para repelir apreensões fora da zona aduaneira. Na espécie, o contrabando foi denunciado anonimamente e qualquer pessoa está sujeita a uma cidade dessa ordem, de ser pios na sua casa, entre os seus pertences, um contrabando, ou o que pareça um contrabando, para ser apreendido, mistificando a autoridade, criando um crime inexistente e estabelecendo, artificialmente, uma contravenção que não ocorreu. É a essa dúvida que atendo, para conceder a ordem. Toda vez que se age, drasticamente, em matéria criminal, contra alguém, age-se baseado em certeza; e não pode haver certeza desse contrabando se não houve flagrante. Basta a consideração; a simples possibilidade de que os relógios parecem-me que é a mercadoria. Não me preocupo com esses detalhes; tenham sido postos no automóvel por alguém interessado em perder o impetrante; basta esta simples dúvida para por por terra o processo de contrabando. É por isso que se exige que o contrabando seja objeto de flagrante. Não houve flagrante, não há contrabando. — VOTO DE DESEMPATE. — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — Houve empate na votação. Três dos Srs. Ministros denegaram a ordem e três outros a concederam. Fui levado, por maus fados e bem a contra-gosto, a desempatar, em tema de *habeas corpus*, neste Tribunal, já por duas vezes desfavoravelmente aos Réus: cingindo-me, aliás, ao preceituado no Art. 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal e, em matéria estritamente de direito, caso em que não é lícito entrar em dúvida, capaz de ensejar pronunciamento mais benévolo. — Em matéria de prova; assumto em regra alheio ao *habeas corpus*, é perfeitamente justificável que o julgador se incline no sentido mais favorável ao Réu, quando assaltado pela dúvida. A tradição que se formou em torno do voto de Minerva só é atuante no setor da prova! Ainda, neste caso, pesa-me dizer: não posso beneficiar o Réu com o meu voto. Não me convenci que de, digo, conveniência que falta justa causa ao processo, ou tenha incorrido ele em qualquer nulidade. Argui-se de inexistente o delito de contrabando, porque os objetos introduzidos no País, subrepticamente foram apreendidos fora da zona fiscal. A escusativa é verdadeira, apenas, *in principio*; mas não *in casu*. — O automóvel, de propriedade do paciente, por ele mesmo desembarcado na Alfândega, continha, dissimulados em um fundo falso, quatro mil e tantos relógios. Logo após a sua saída da Alfândega, alertados por denúncia funcionários aduaneiros e agentes policiais, puseram-se no encalço do referido automóvel; e, quatro horas após, o encontraram em uma garagem, onde passaram a revistá-lo. E, depois, de um grande esforço, conseguiram dessoldar e abrir a tampa metálica que ocultava os relógios. Não é lícito acreditar que em tão pouco tempo, tais objetos tivessem sido ali colocados por estranhos. Nem havia qualquer interesse nisso. O veículo foi, pode-se dizer, quase que acompanhado pelos agentes fiscais. — O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — V. Exa. está tomando parte no julgamento como juiz julgador, portanto, vai me permitir um aparte; se prevalecer, em toda a extensão, a conclusão a que chegou V. Exa. Também, não haveria justa causa, porque quando o automóvel foi embarcado, no exterior, o paci-

ente estava no Brasil. — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — Chegarei a este ponto. Para mim, a questão cifra-se em saber, se se consumou ou não o crime de contrabando. — O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — V. Exa. me dá licença: por quem, como autor? — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — Subdividida a questão em duas partes, porque há duas teses de Direito a solver: a primeira diz respeito à apreensão da mercadoria, tida por V. Exa. como feita fora da zona fiscal; e, a segunda, a condizente, com a autoria do delito. — Essa última questão, objeto do aparte de V. Exa., prende-se à matéria de fato. Se o veículo pertencia ao paciente e foi por ele trazido, sem que nenhuma prova, constante dos autos, evidencie ou insinue a possibilidade de terem sido os relógios colocados por terceira pessoa, não há como duvidar da autoria. Seria exigir demais. Mormente, tratando-se de fato ocorrido no estrangeiro. — O Exmo. Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Exa. dá-me licença. No meu voto, salientei a seguinte frase: Esqueceu-se ainda o paciente de que da referida compra não existe a menor prova nos autos, nem recibo, nem declaração, nem depoimento do vendedor, inventado após a liberação e saída do carro da Alfândega, ou seja, entre a saída da Alfândega ao meio dia e a apreensão na garagem às 2 horas da tarde, logo depois. — O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — V. Exa. dá-me licença. O eminente Presidente frisou que os relógios foram encontrados quatro horas depois. Presunção por presunção, parece que o contrabandista deixasse de retirar os objetos do contrabando, desde logo! Logo que retirasse o carro; que esperasse tanto tempo para fazê-lo! Esta foi a dúvida que me assaltou, quando estudei o processo de revisão. — Não estou, portanto, contradizendo o meu voto, o que não poderia fazer, ou se pudesse, não deveria. Mas estou apenas procurando justificar as dúvidas que me assaltaram, quando da revisão, mesmo porque, nessa matéria de dúvida, num processo-crime, entendendo que a dúvida não psicológica, mas jurídica, ou seja, a dúvida que gera certeza no sentido favorável ou desfavorável de quem duvida. A dúvida artificialista pode até resultar de mau funcionamento do instrumento de quem duvida, diga-se, de um desarranjo na observação de fato, até por desvio momentâneo da mentalidade. Quero justificar meu voto. — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — Os apartes dos nobres colegas foram, ambos, sobremaneira elucidativos. O Sr. Ministro Cândido Lobo, em reforço à minha argumentação, salientou que o próprio paciente confessou que os relógios eram de sua propriedade. — O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — O advogado do Réu não confessou fato pelo Réu. — O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — V. Exa. dá licença? A Comissão é inscindível. Se se aceitar a confissão na primeira parte, deve-se aceitar no todo, na explicação que se segue a essa confissão. — O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Há a expressão velha da técnica que diz "confissão qualificada". — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — Prosseguindo em meu raciocínio: embora relevante, reputo desnecessária a fundamentação de meu voto o aditamento trazido à colação pelo eminente Sr. Ministro Cândido Lobo. Não procede o reparo feito pelo provento Sr. Ministro Artur Marinho de que o paciente teria o maior interesse em retirar imediatamente os relógios do fundo falso do automóvel. O paciente não precisa apressar-se: em primeiro lugar, porque o veículo, já havia transposto a

barreira alfandegária; e, em segundo lugar, porque eles estavam muito bem guardados em lugar de onde dificilmente podiam ser retirados. Nem era crível, pretendesse, o paciente levar a cabo esse serviço em uma garagem, onde fora, certamente, pôr o carro em condições de trafegar normalmente, depois de longa travessia marítima. Exige-se normalmente, a apreensão dentro da zona fiscal, tendo-se em vista a boa caracterização e identidade da coisa trazida e apreendida. No caso sub-judice, contudo, não é lícito pôr em dúvida a identidade dos objetos apreendidos. Estavam eles hermeticamente lacrados, dentro do próprio chassis do veículo. — O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — As autoridades alfandegárias foram advertidas por espírito do além, por denúncia do fato, passado a oito, só entrou na Alfândega a dez. Isto está provado nos autos. — O Exmo. Sr. Ministro Presidente Henrique d'Ávila — O fato é que por denúncia de alguém descobriu-se o contrabando. Não se pode dizer, em são, digo, não se pode dizer, em sã consciência, que os relógios foram apreendidos fora da zona fiscal, porque o veículo, na realidade, foi seguido pelas guardas aduaneiras. — Em face das circunstâncias acima apontadas e, depois do insucesso de duas revisões criminais intentadas neste Tribunal pelo paciente, não me sinto autorizado, por via de *habeas corpus*, a absolver o Réu por falta de justa causa. Mais uma vez, lamentando ter de decidir em desfavor do paciente, pondo-me de acordo com o Sr. Ministro Relator e denego a ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Bernardes Filho.

O SR. BERNARDES FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, e com tristeza que ouça nesta Casa e fora dela referências ou acusações a irregularidades no Governo, com o propósito de atirar-se sobre os ombros pessoais do Sr. Presidente da República a responsabilidade direta e quase que única por esses fatos.

Como Senador pelo Estado de Minas Gerais, não quis deixar este recinto sem trazer a minha palavra, que será a expressão do meu pensamento, sobre o que aqui se debateu, sem entrar, no mérito das acusações aqui formuladas.

O Sr. Presidente, a existência de uma Oposição combativa, vigorosa, vigilante, atenta aos atos do Governo, pronta a criticar-lhe os erros, a verbalizar sem desfalecimento, os descalabros administrativos de qualquer natureza é condição de saúde para o regime, é elemento essencial ao funcionamento do mecanismo democrático. Pelos mesmos motivos justifica-se que, vezes que pertençam embora às forças majoritárias que apoiam o Governo, aqui se levantem com o mesmo pensamento. É preciso compreender que o façam, levando ao Governo sua palavra de advertência e crítica aos seus atos, desde que a isso sejam impelidas pela consciência ou pelos deveres inerentes ao seu mandato.

Eu mesmo, Sr. Presidente, já tive oportunidade, nesta Casa, de divergir da orientação do Governo, e o fiz, sobretudo quando votamos, matéria orçamentária e leis fiscais. Minhas relações pessoais com o Senhor Presidente da República, cimentadas nas incertezas de uma luta política travada em comum, nunca me impediram de usar, para com S. Exa., da linguagem de franqueza, a meu ver, única compatível com a verdadeira amizade. Partam, porém, essas vozes de crítica da Oposição ou de elementos da Maioria, a grande verda-

de é que as palavras precisam ser medidas, de modo a se evitarem os excessos que desgastam a crítica e dessacredita até aqueles nobres propósitos, quando mais legítimos o forem.

No caso em debate, Sr. Presidente, não me envolvi, porque, não estive presente à sessão em que houve o entreencontro entre o meu prezado amigo Senador Juracy Magalhães e o não menos prezado amigo Senador Filinto Müller.

Do que deparei, entretanto, desse debate, é que o Senador Juracy Magalhães situa-se na nobre posição de fiscal dos atos do Governo que combate, e alega, em favor das teses que aqui brilhantemente sustentou, razões que, sem conhecer os assuntos em manúscrito, admito como procedentes, para argumentar. Não posso, porém, estar de acordo, nem aceitar que neste debate ou nas palavras do meu prezado amigo, Senador Juracy Magalhães, tenha havido o propósito de ferir diretamente o Sr. Presidente da República, como se S. Exa. fosse capaz de acumpliciar-se com os fatos aqui denunciados.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Com prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Meu aparte deflui de um debate, e nesse debate eu fiz uma afirmação de que o Sr. Presidente da República era responsável pelo clima de impunidade que ocorria no Brasil, e esse claramente, nas colunas da imprensa. Demonstrei no meu discurso de hoje que um Governo que oferecia três escândalos escabrosos num só dia, publicados pelos próprios jornais que o apolam, evidentemente poderia apontar ao menos um que fosse dos condenados pela por prevaricação administrativa. A minha tese está perfeitamente demonstrada; não foi jogo de palavras, como disse o nobre Senador Filinto Müller. Está demonstrada e é irresponsável. Se o Senhor Presidente da República quisesse seu nome imune de acusações, tivesse outro procedimento, porque, nesse caso do contrabandista Sua Exa. tomou, não a defesa da lei, como lhe competia, mas a defesa do crime.

O SR. BERNARDES FILHO — V. Exa. me honrou com seu aparte, e verá que aceito sua tese da responsabilidade do Sr. Presidente da República porque basta ser ele o Chefe do Executivo para ter a responsabilidade, inclusive dos atos que ocorram no seu Governo e de que não tenha conhecimento.

O Sr. Juracy Magalhães — Essa a boa doutrina.

O SR. BERNARDES FILHO — Tem sido essa a tradição de todos os que passaram pelo Governo da República. É este o princípio jurídico.

O Sr. Juracy Magalhães — Inclusive do digno pai de V. Exa. de quem fui adversário, mas cuja probidade era inatacável.

O SR. BERNARDES FILHO — Muito obrigado a V. Exa. Todos, porém — posso dizer mesmo sem exceção — uma vez deixado o pósto e conhecedores de fatos que ocorreram em sua administração, vieram a público para deles assumir plena responsabilidade, sem que isso implicasse em tê-los sequer conhecido, na ocasião.

Prosseguindo, Sr. Presidente, o nobre Senador Juracy Magalhães trouxe ao Senado fato público e notório, e se a sua simples palavra não bastasse, ou não fossem suficientes os documentos aqui exibidos sobre o caso da Bahia, bastaria o telegrama há pouco lido pelo eminente líder da maioria, e do qual foi signatário o Governador Antônio Balbino, para que, no meu espírito e na minha consciência — Deus me perdoe se

estiver sendo injusto — parte dúvida de que houve improbidade na aplicação dos dinheiros públicos por parte da pessoa apontada.

O Sr. Juracy Magalhães — É esse um reconhecimento que honra a coragem cívica de V. Ex.^a.

O SR. BERNARDES FILHO — Muito obrigado a V. Ex.^a.

No caso, Sr. Presidente, do Engenheiro do Departamento de Obras Contra as Secas, a quem não tenho a ventura de conhecer, nem, tampouco, a quem o substitui, devo, em defesa ainda do Presidente da República, que nada me solicitou — não o vejo há dias — dizer que é ato legítimo seu substituí-lo.

É fora de dúvida — e o Sr. Juracy Magalhães não o contesta — que ao Presidente da República, como a qualquer chefe de serviço, é lícito substituir pessoas ou funcionários que estejam exercendo cargos em comissão ou de confiança.

A realidade brasileira, entretanto, a grande realidade...

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a talvez não tenha necessidade de me dar esse aparte.

A grande realidade, Sr. Presidente, contra a qual queremos nos insurgir, mas dentro da qual vivemos, pois, desgraciadamente, é a realidade dos nossos dias e tem sido a do nosso País, é que um Presidente da República não tem o dom de conhecer todas as pessoas que nomeia ou substitua nas funções que exerce.

Entra aí o coeficiente das injunções políticas. E ninguém poderá afirmar, em sua consciência que no exercício de função pública administrativa, não tenha a elas estado sujeito. A injunção política existe desde que o Brasil é Brasil. E, aí, sim, é fora de dúvida — e nisso pode ter razão o nobre Senador Juracy Magalhães — é que os Presidentes da República têm sido induzidos a erros.

O Sr. Juracy Magalhães — Permita V. Ex.^a o aparte.

O SR. BERNARDES FILHO — Um momento, só para concluir meu pensamento.

Não conheço esses engenheiros, mas acredito que o Sr. Presidente da República terá sido levado a fazer a substituição de um deles pelo outro, por injunções da política baiana ou por amigos seus no Estado.

Ouçó, agora, com prazer, o nobre Senador Juracy Magalhães.

O Sr. Juracy Magalhães — Desejo, exatamente, afirmar a V. Ex.^a que esse funcionário substituído não tem nenhuma ligação política na Bahia. Ao que sei, era e é funcionário competente, honesto. Foi afastado pelo Governo, que procura agora meios de colocá-lo numa situação agradável, convencido, naturalmente, da injustiça que praticou. Aludindo à interferência política, à injunção política, V. Ex.^a está perfeito. Se o Governo confessasse com franqueza os equívocos em que incide, nossos debates não seriam tão acalorados.

O SR. BERNARDES FILHO — Como V. Ex.^a verá no fim do meu discurso, estou fiel a um outro que aqui pronunciei na ausência de V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — Mas que V. Ex.^a teve a delicadeza de me anunciar, quando parti.

O SR. BERNARDES FILHO — E, para situar melhor este pensamento ou para melhor defini-lo, indago: se amanhã levasse eu — como amigo pessoal do Sr. Presidente da República — uma indicação para um cargo, e fosse beneficiário dessa indicação uma pessoa indónea...

O Sr. Juracy Magalhães — Exatamente. Falta ao Presidente da República a coragem de confessá-lo.

O SR. BERNARDES FILHO — ...que responsabilidade inicial se poderia imputar ao Sr. Presidente da República?

V. Ex.^a já reconheceu tanto quanto depreendi de suas palavras, que a injunção política é um fato, é uma realidade, embora eu pense e julgue imprescindível que ela não colida nem se sobreponha ao interesse público.

É preciso que o Governo se disponha a adotar as medidas que se façam necessárias para corrigir erros ou falhas a que tenha sido induzido por força de indicações mal feitas, que beneficiem indivíduos pouco à altura dos cargos que ocupem. Excluiu, portanto, o Presidente da República de qualquer responsabilidade direta nestes casos, a não ser, é implícito, quando não os corrige, se estiver em tempo.

O terceiro deles, direi eu, não mais grave, porque o primeiro tem a mesma gravidade do segundo, não entro no seu mérito. Se houve ou não contrabando, é o caso a apurar-se. Mas, Sr. Presidente, um homem que vive como eu e todos nós, preocupado com a série de escândalos que ocorrem na administração e, diariamente, são noticiados pela imprensa, e que vive como todos os brasileiros, seja da Oposição, seja da Maioria, pensando no que nos possa ocorrer amanhã se realmente não pusermos um freio, um parafuso a este estado de coisas, devo dizer, Sr. Presidente, que minha tendência é para acreditar que tenha havido contrabando no caso relatado pelo nobre Senador Juracy Magalhães.

O Sr. Juracy Magalhães — É outra afirmação do espírito de justiça de V. Ex.^a.

O SR. BERNARDES FILHO — Mas, Sr. Presidente, entre admitir essa preliminar como possível — porque à minha consciência ela se afigura mais do que provável — e concordar possa ter tido o Senhor Presidente da República prévio conhecimento dos fatos que são aqui trazidos e denunciados, vai uma grande distância. Faço justiça ao ilustre Sr. Juscelino Kubitschek. S. Ex.^a é um homem bom, dotado de magníficas qualidades pessoais. Mas, algumas destas qualidades pessoais podem tornar-se negativas para um Chefe de Governo se S. Ex.^a não ficar mais vigilante, mas atento a esses e outros fatos que costumam ser levados ao conhecimento do público.

Não posso Sr. Presidente, acreditar nem aceitar que S. Ex.^a conhecesse em detalhes os fatos que são aqui narrados e em prova ou em sustentação de minha assertiva...

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre Líder da Maioria nesta Casa afirmou que o Sr. Presidente da República conhecia inclusive os votos vencidos dos Ministros e que concediam o habeas-corpus.

O SR. BERNARDES FILHO — Meu caro Senador Juracy Magalhães, não conversei com o Sr. Presidente da República a respeito. Ouvi as palavras do nobre Senador...

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa Excelência raciocina com lógica.

O SR. BERNARDES FILHO — Chegarei lá.

Ouvi as palavras do nobre Senador Filinto Muller e devo dizer a V. Ex.^a que a minha suposição de que o Sr. Presidente da República não tenha sido suficientemente esclarecido sobre os antecedentes do fato, não ilide nem colide com a do Sr. Filinto Muller, porque pode ter acontecido que a S. Ex.^a, o Sr. Presidente da República, tenham sido os fatos levados com versão diferente das que constituem a realidade apontada por V. Ex.^a.

O Sr. Juracy Magalhães — É o que se chama "bafico de influências".

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a fala em "tráfico de influências"; ele existe e sempre existiu. Não sei até onde possa ele nos levar, mas, saiba o nobre colega que toda vez em que for apurado e conduzido o Governo a erro de qualquer natureza, a descalabro de qualquer espécie, V. Ex.^a contará comigo, não para estigmatizar o Governo, na linguagem muitas vezes violenta e pouco serena de que usa o nobre colega; mas para adverti-lo e procurar esclarecer os fatos.

O Sr. Juracy Magalhães — Cada um de nós usa das armas com que conta.

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a contará comigo para secundar a sua ação, desde que procedentes as acusações.

O Sr. Juracy Magalhães — Este apoio muito estimula a minha campanha.

O SR. BERNARDES FILHO — Sr. Presidente, meu propósito, como declarei, é de situar a posição do Sr. Presidente da República, eximindo-o de responsabilidade, ainda que não funcionalmente, nos fatos que são trazidos ao conhecimento do Senado.

Faço um apelo aos Senhores Senadores, especialmente aos eminentes representantes da Oposição, no sentido de que a pessoa do Sr. Presidente da República seja poupada, como merece que o seja, e que sempre tratemos com o respeito a que tem direito como Chefe da Nação. Mesmo em relação ao ex-Presidente Vargas, cujo governo combatemos e no qual ocorreram os maiores escândalos de que se tem notícia neste país, nunca houve, de qualquer de nós, um vocábulo, uma frase, um conceito injurioso à sua pessoa.

Esse Sr. Presidente, o apelo que faço e é essa a defesa que, como Senador pelo Estado de Minas Gerais, me considerei no dever de fazer, não do Governo, porque não dispenho de elementos para fazê-la, mas na posição particularíssima do Sr. Presidente da República nos fatos aqui relatados.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Com muito prazer.

O Sr. Lima Guimarães — Vossa Ex.^a deixou em suspenso o caso do ex-Governador da Bahia...

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a está enganado; não deixei em suspenso. Parece-me que o nobre colega não me ouviu desde o início.

O Sr. Lima Guimarães — Vossa Ex.^a não expendeu seu julgamento quanto a responsabilidade do Presidente da República neste caso, que, aliás, não é nenhuma.

O SR. BERNARDES FILHO — Não tinha necessidade de focalizá-lo, porque o Senador Juracy Magalhães não atribuiu responsabilidade ao Sr. Presidente da República no assunto.

O Sr. Juracy Magalhães — Nunca lhe atribui responsabilidade direta no caso Regis Pacheco. Esse é um argumento "torcionário" do Senador Lima Guimarães.

O Sr. Lima Guimarães — Atribuiu; por isso é que desejo ouvir a opinião do nobre orador. O Senador Juracy Magalhães confere ao Sr. Presidente da República inteira responsabilidade pela não punição do ex-Governador da Bahia, quando a questão é da competência

exclusiva da Justiça baiana. O fato se deu antes da gestão do Sr. Juscelino Kubitschek. Não sei como o Senador da Bahia conseguiu incriminar S. Ex.^a na questão.

O SR. BERNARDES FILHO — Não ouvi do Sr. Juracy Magalhães qualquer incriminação pessoal ao Senhor Presidente da República, nesse caso da Bahia.

O Sr. Lima Guimarães — Referiu-se a esse caso para caracterizar o clima de impunidade que diz haver-se estabelecido no país pelas mãos do Senhor Presidente da República.

O Sr. Lima Guimarães — Permite o nobre orador que eu responda ao Senador Lima Guimarães. S. Ex.^a deve estar ligeiramente equivocado. A minha acusação ao Presidente da República, no caso Regis Pacheco, foi pelo apoio moral dado àquele que procurava incriminar o desvio dos dinheiros públicos. A atuação do Senador Lima Guimarães não poderia ir onde foi a do Senador Bernardes Filho que reconheceu a lisura das acusações, a força das provas e a culpabilidade do acusado.

O Sr. Lima Guimarães — Não entrei no mérito.

O Sr. Juracy Magalhães — Prefere S. Ex.^a ficar como Pilatos, contribuindo, portanto, para que o clima de impunidade permaneça.

O Sr. Lima Guimarães — Vossa Ex.^a se refere, naturalmente, ao apoio que dá ao líder da Maioria na Câmara dos Deputados, e que é meramente político. O deputado Vieira de Mello, advogado que é do Senhor Regis Pacheco, age, neste caso, como profissional. O advogado, defendendo a causa de um criminoso, não pleiteia impunidade. É direito de qualquer acusado constituir advogado. Nem sempre o defensor exerce sua função para eximir o indiciado de responsabilidade, mas, muitas vezes, para fazer respeitar todos os direitos do criminoso. Esta é a função principal do advogado.

O SR. PRESIDENTE:

Permito-me interromper o orador para dar conhecimento à Casa de um requerimento do nobre Senador Filinto Muller.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 43, de 1957

Nos termos do art. 124, letra b, do Regimento Interno, requeiro prorrogação da sessão por meia hora.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1957. — Filinto Muller.

O SR. PRESIDENTE:

Continua com a palavra o nobre Senador Bernardes Filho.

O SR. BERNARDES FILHO:

Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Filinto Muller e ao plenário a gentileza da prorrogação.

Sr. Presidente, como declarei ao nobre Senador Lima Guimarães, não fiz qualquer referência ao Sr. Presidente da República quando aceitei como provadas as alegações a determinado prócer político da Bahia, porque, evidentemente, consideraria sem propósito, pouco à altura dos méritos de inteligência e nobreza da alma do Senador Juracy Magalhães atribuir ao Presidente da República qualquer co-responsabilidade no episódio.

E' verdade, Sr. Presidente, que eu não poderia deixar esta tribuna sem consignar o meu protesto pelo que

S. Ex.^a declarou ao afirmar que o Sr. Presidente da República vem contribuindo para o clima de impunidade que se vai criando no país. A mim o que me compete é dar a S. Ex.^a e ao Senado o meu depoimento, o meu testemunho do que tenho ouvido do Sr. Presidente da República acerca do seu propósito de não transigir com irregularidades na administração pública, propósito este, que tanto quanto me tem sido possível interpretá-lo, o Sr. Presidente da República, transforma em verdadeira obsessão. As acusações que o Senador Juracy Magalhães trouxe a esta Casa, desde que fundadas e comprovadas — estou certo — o Sr. Presidente da República tomará na consideração que merecerem, porque S. Ex.^a está tão empenhado quanto qualquer um de nós em moralizar os costumes e em varrer do seu Governo os ladrões, a que se refere o Senador Juracy Magalhães.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador) — V. Ex.^a, naturalmente como amigo, é benevolente quanto aos propósitos do Sr. Presidente da República.

O SR. BERNARDES FILHO — Tenho o dever de acreditar nêles.

O Sr. Juracy Magalhães — Nós, entretanto, que vemos diâmente as nomeações que S. Ex.^a faz para altos cargos da administração tanto do interior como do exterior, não podemos adotar o mesmo critério do julgamento de V. Ex.^a. Temos que ser severos.

O SR. BERNARDES FILHO — No caso, V. Ex.^a está sendo injusto para comigo, porque, em alguns casos não estou de acordo...

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a me merece muito, pela maneira como faz política; mas não me levará, neste instante, a dizer os nomes de brasileiros inadequados que o Senhor Presidente da República está nomeando para cargos públicos. Formularei itens especiais sobre essas nomeações, ao comentar resposta que obtive de requerimento de informações enviado ao Sr. Ministro do Trabalho, na qual S. Ex.^a declara que nomeava as pessoas para esses cargos porque eram de confiança, e no entanto, ignorava totalmente os aspectos morais, o valor dos candidatos preferidos pelo Sr. Presidente da República. O nobre colega não me pedirá que diga esses nomes, mas estão tão no pensamento de V. Ex.^a, como no meu.

O SR. BERNARDES FILHO — Se V. Ex.^a me permite, eu lhe pedirei, antes de mais nada, que não me faça a injustiça de acreditar que aplaudo algumas ou muitas dessas nomeações; devo dizer que sou contrário a algumas delas. Não as praticaria.

O Sr. Juracy Magalhães — E' preciso que alguém condene; e estamos aqui para condenar os erros.

O SR. BERNARDES FILHO — Estou-me referindo, apenas, aos fatos trazidos ao conhecimento do Senado no dia de hoje, e é a esses que me refiro; quanto ao mais, Senador Juracy Magalhães, tive oportunidade de sustentar nesta Casa uma tese que até hoje mantenho e da qual não abro mão. E' fora de dúvida que este Governo se constituiu, como todos os governos de coligação, em um clima originário de uma campanha política áspera, e no qual compromissos políticos foram assumidos. Devo dizer a V. Ex.^a que não sou, não me alinho entre aqueles supostos puritanos que costumam dizer que na política não tudo, para nada receber. V. Ex.^a é político e sabe o quanto prela-

ser sensível às reivindicações dos baianos que o trouxeram a esta Casa.

O Sr. Juracy Magalhães — Declarei no meu discurso que compreendia a situação a que nos obrigam os compromissos políticos...

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a empregou uma expressão que lhe ficou muito bem.

O Sr. Juracy Magalhães — ... de assumir posição acomodaticia.

O SR. BERNARDES FILHO — O nobre colega declarou que possuiu pecados veniais; aliás, todos nós os possuímos. Mas, há diferença entre, manter os compromissos decorrentes da luta eleitoral, escolhendo bem e escolhendo em detrimento do país, por injunções políticas.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Ex.^a, nas palavras, está perfeito.

O SR. BERNARDES FILHO — Foi essa a tese que sustentei e dela não me afasto, Senador Juracy Magalhães; essa atitude me dá, felizmente, certa autoridade para entrar nesse debate. Não quero deixar esta tribuna sem fazer a V. Ex.^a um apêlo: traga os fatos provando tudo aquilo que houver procedência — aqui estará o cidadão que distingue esta Casa com a sua Liderança — Senador Filinto Muller.

O Sr. Filinto Muller — Obrigado a V. Ex.^a.

O SR. BERNARDES FILHO — ... que levará certamente, ao Sr. Presidente da República todos os fatos, que forem aqui trazidos, mesmo aqueles corridos à sua revelia. S. Ex.^a há de adotar, eu o espero, as medidas ou as providências cabíveis, inclusive as mais drásticas, se for o caso.

O Sr. Filinto Muller — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Com muito prazer.

O Sr. Filinto Muller — Agradeço, em primeiro lugar, as referências feitas por V. Ex.^a e quero prestar um depoimento. Já estive em contacto com o eminente Senador Juracy Magalhães e declarei que estava pronto a colaborar com S. Ex.^a no esclarecimento de todos os fatos julgados irregulares, apontados não só por S. Ex.^a como por qualquer Senador ou cidadão disposto a fazê-lo. Estou pronto, outrossim, a cooperar na punição inexorável dos culpados. Somente não posso concordar com a frase de S. Ex.^a lançada impensadamente, em momento de exaltação dos debates, que sustenta por uma espécie de amor próprio ou teimosia.

O Sr. Juracy Magalhães — No pensamento subjetivo de V. Ex.^a, com o qual não concordo.

O Sr. Filinto Muller — ... e segundo a qual o Presidente da República é responsável pela implantação, no Brasil, de um clima de impunidade de criminosos. Estou pronto, repito, a tomar parte nos esclarecimentos rigorosos de toda e qualquer violação da lei, de todo e qualquer ato praticado por quem quer que seja em detrimento do Erário Nacional. Não posso, e não poderia jamais, concordar com a tese sustentada pelo eminente Senador Juracy Magalhães, porque profundamente injusta e destituída de base. Era o que tinha a dizer no momento, agradecendo a gentileza de V. Ex.^a ao conceder-se licença para o aparte.

O SR. BERNARDES FILHO — Agradeço o aparte do nobre Senador Filinto Muller que, efetivamente, fez a declaração que era de esperar.

O Sr. Juracy Magalhães — Dá V. Ex.^a licença para mais um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Com prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Com todo o acatamento que me merece o nobre Senador Filinto Muller lembro que S. Ex.^a declarou aqui, durante nossos debates, que ninguém contasse com S. Ex.^a para cobrar do Senhor Presidente da República as medidas que eu reclamava. E' ou não verdadeira essa afirmação de V. Ex.^a, Senador Filinto Muller?

O Sr. Filinto Muller — Nobre Senador Bernardes Filho, permite Vossa Excelência um contra-aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Pois não.

O Sr. Filinto Muller — Quando o nobre Senador Juracy Magalhães começava seu segundo discurso e declarava contar comigo para esclarecimento de fatos criminosos que Sua Excelência apontava, eu o aparteiei, dizendo que não iria ao Sr. Presidente da República, porque o próprio Chefe da Nação fazia empenho em elucidar os fatos. Vê V. Ex.^a, Senador Bernardes Filho, que eu não estava lutando ao esclarecimento dos fatos. Quis eu acentuar que o Chefe do Governo tinha e tem interesse, mais do que ninguém, no elucidar críticas à ação administrativa dos seus auxiliares. Não fugi à colaboração; acentuei, sim, que o Senhor Juscelino Kubitschek, mais do que eu e outros Senadores e mais do que qualquer cidadão brasileiro, tinha e tem interesse no esclarecimento desses fatos, considerando a linha de oposição, não como serviço prestado ao seu Governo mas à Nação brasileira.

O SR. BERNARDES FILHO — Vou deixar a tribuna, Sr. Presidente, reafirmando que a ela subi para dar meu ponto de vista e situar minha posição e a do meu Partido nos debates aqui havidos e nos que se venham a travar com fundamento em irregularidades ou desonestidades na administração pública.

Reafirmo que o Sr. Presidente da República está sendo injustamente atacado, pois não acredito que Sua Excelência tivesse concedido o indulto se os fatos trazidos ao Senado, tivessem sido do prévio conhecimento de S. Ex.^a. Estou convencido dos melhores propósitos do Sr. Presidente da República em sanear a administração pública e de sua decisão em não transigir com a improbidade ou com deslizes de qualquer natureza no seu governo.

Estou convencido de que só o bem público inspira os atos que emana, rem diretamente de S. Ex.^a.

Nesta tribuna me encontro, também, numa homenagem especial a meu prezado amigo Senador Juracy Magalhães.

Era o que tinha a dizer. — (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Acabam de chegar à Mesa as indicações que estavam faltando para as Comissões Permanentes.

Ficam, pois, constituídos, na forma do disposto no § 1.º do art. 60, do Regimento Interno, esses órgãos técnicos do Senado.

A lista dos respectivos componentes será publicada. E' a seguinte:

COMISSÃO DE FINANÇAS

P. S. D.

Alvaro Adolfo

Francisco Gallotti

Ari Viana

Onofre Gomes

Paulo Fernandes

Carlos Lindenberg

P. T. B.

Vivaldo Lima

Olimpio de Melo

Lima Guimarães

Fausto Cabral

U. D. N.

Daniel Krieger

Juracy Magalhães

Othon Mäder

P. R.

Júlio Leite

P. S. P.

Lino de Matos

P. L.

Novais Filho

P. S. B. — P. T. N.

Domingos Velasco.

SUPLENTE

P. S. D.

Mendonça Clark

P. T. B.

Mourão Vieira

U. D. N.

Otacílio Jurema

P. R.

Atílio Vivacqua

P. S. P.

Lineu Prestes

P. L.

Mem de Sá.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

P. S. D.

Gilberto Marinho

Benedito Valadares

Gaspar Veloso

Rui Carneiro

P. T. B.

Cunha Melo

Lourival Fontes

Lima Guimarães

U. D. N.

Argemiro Figueiredo

Daniel Krieger.

P. R.

Atílio Vivacqua

P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.

Lineu Prestes.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

P. S. D.

Georgino Avelino

Gilberto Marinho

Benedito Valadares

P. T. B.

Lourival Fontes
Gomes de Oliveira

U. D. N.

João Villasboas
Rui Palmeira

P. R.

Bernardes Filho

P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.
Moura Andrade.

COMISSÃO DE ECONOMIA

P. S. D.

Alô Guimarães
Carlos Lindenberg

P. T. B.

Gomes de Oliveira
Alencastro Guimarães

U. D. N.

Juracy Magalhães
Fernandes Távora

P. R. — P. S. P. — P. L.
P. S. B. — P. T. N.

Júlio Leite.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

P. S. D.

Nelson Firmo
Assis Chateaubriand

P. T. B.

Lourival Fontes
Vivaldo Lima

U. D. N.

Reginaldo Fernandes

P. R.

Ezequias da Rocha

P.S.P. — P.L. — P.S.B. — P.T.N.
Mem de Sá.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

P. S. D.

Rui Carneiro
Mendonça Clark

P. T. B.

Mourão Vieira
Neves da Rocha

U. D. N.

Otacilio Jurema
Sílvio Curvo

P. R. — P. S. P. — P. L.
P. S. B. — P. T. N.

Domingos Velasco.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

P. S. D.

Onofre Gomes
Sá Tinoco
Francisco Gallotti

P. T. B.

Calado de Castro
Alencastro Guimarães

U. D. N.

Sílvio Curvo

P. R. — P. S. P. — P. L.

P. S. B. — P. T. N.

Maynard Gomes.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

P. S. D.

Gilberto Marinho
Ari Viana
Sá Tinoco

P. T. B.

Calado de Castro
Olimpio de Melo

U. D. N.

Prisco dos Santos

P. R. — P. S. P. — P. L.

P. S. B. — P. T. N.

Mem de Sá.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

P. S. D.

Gaspar Veloso
Sebastião Archer

P. T. B.

Saulo Ramos

U. D. N.

Argemiro de Figueiredo

P. R. — P. S. P. — P. L.

P. S. B. — P. T. N.

Ezequias da Rocha.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

P. S. D.

Pedro Ludovico
Alô Guimarães

P. T. B.

Vivaldo Lima

U. D. N.

Reginaldo Fernandes

P. R. — P. S. P. — P. L.

P. S. B. — P. T. N.

Ezequias da Rocha.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

P. S. D.

Francisco Gallotti
Nelson Firmo

P. T. B.

Neves da Rocha

U. D. N.

Columbra Bueno

P. R. — P. S. P. — P. L.

P. S. B. — P. T. N.

Novais Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Para a sessão de 19 de março de 1957 (terça-feira).

Trabalhos das Comissões.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR EZECHIAS DA ROCHA, NA SESSÃO DE 9 DE MARÇO DE 1957, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso): Sr. Presidente, é propósito meu evitar, quanto possível, trazer para este plenário os casos políticos da minha conturbada província. Nem sempre, porém, isso é possível. Sou, agora, forçado a fazê-lo, membro que sou desta Casa e rudemente acusado, que fui, num telegrama que teve a maior publicidade nesta Capital e no país. De sorte que, Sr. Presidente, visando mais ao prestígio e à austeridade do Senado que ao meu próprio nome, venho aqui ler a acusação e a defesa, para que, conhecida uma e outra, possam os nobres colegas aquilatar das grandes culpas que me irrogam os Deputados alagoanos, e ajuizar do espírito, da paixão que os inspira e anima, na luta que os maus fados agora acenderam na boa e generosa terra que represento nesta Casa.

Verdade é que, Sr. Presidente, ainda não recebi o violento despacho dos meus coestaduanos. Parece que, no afã de lhe darem a maior publicidade possível, se esqueceram do destinatário. Ainda ontem telegrafei ao Deputado Lamenha Filho nestes termos:

"Deputado Lamenha Filho.

Assembleia Legislativa — Maceió — Alagoas.

Até agora, onze horas do dia, não recebi o telegrama que, segundo noticiam os jornais, me enviou V. Ex.^a e mais outros Senhores Deputados. Não conhecendo os termos exatos, nem estando certo da autenticidade do referido despacho, sinto-me na impossibilidade de lhe dar a devida resposta. Faço-lhe esta comunicação, para que não pareça a espíritos menos justos estar eu fugindo à responsabilidade das minhas atitudes. Saudações. — Ezechias da Rocha".

Até este momento, porém, não me chegou às mãos a objurgatória dos meus compatriotas. Estou, entretanto, agora, informado de que o telegrama foi publicado, há muitos dias, já, na imprensa de Maceió, o que tira qualquer dúvida a respeito.

Senhor Presidente, aqui está o libelo subscrito pelo Deputado Lamenha Filho e outros Deputados, neste recorte do "Diário de Notícias", de 3 de março de 1957. (Lê):

"Maceió, 2 — Ao Senador Ezechias da Rocha foi endereçado o seguinte telegrama, assinado pelo Sr. Lamenha Filho e outros Deputados: "Cumprimos o indeclinável dever de, na qualidade de Deputados à Assembleia Legislativa de Alagoas, e quase todos são respon-

sáveis diretos pela eleição de V. Ex.^a para representante da nossa inditosa terra, no Senado da República, protestar com veemência à altura da nossa dignidade e da nossa revolta e indignação contra a torpe e infamante entrevista publicada na imprensa carioca e transcrita pelo "Diário de Alagoas", atribuída a V. Ex.^a e na qual, torcendo os fatos, num esforço sobre-humano que a sua inteligência permitiu, procurou inutilmente esconder e negar a origem puramente política do bárbaro trucidamento de nosso bravo colega e seu ex-eleitor Marouzes da Silva, chegando ao cúmulo de ofender, afrontar e desrespeitar a memória, não só do saudoso colega, bem como da respeitável sogra do mesmo, igualmente desaverejada. Supunhamos que a sua formação cristã hoje como ontem repudiasse o banditismo oficial como a norma política. (as.). Lamenha Filho e outros".

Passarei, agora, à leitura da resposta que escreverei ao Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas.

O Sr. Domingos Velasco — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Com prazer.

O Sr. Domingos Velasco — Todos que conhecemos V. Ex.^a sabemos que o nobre colega seria incapaz de entrevista como a que lhe atribuem os deputados de Alagoas. Creia V. Ex.^a pelo menos quanto a mim, consideramos desnecessária, sua defesa pois nada modificará o alto conceito em que o temos.

O Sr. Filinto Müller — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. EZECHIAS DA ROCHA — Pois não.

O Sr. Filinto Müller — Antes que V. Ex.^a passe à leitura de sua resposta ao Presidente da Assembleia de Alagoas, na qual certamente, oferecerá a defesa da injusta acusação que lhe foi feita, desejo manifestar meu ponto de vista e do meu partido sobre a pessoa do nobre colega. Pelo nosso convívio aqui, no Senado, podemos apreciar o alto equilíbrio e serenidade de espírito de V. Ex.^a. Se não bastassem essas qualidades, a formação cristã de sua personalidade seria suficiente para afastar as acusações precipitadas que lhe foram feitas.

Interpretando, pois, o pensamento do meu partido, subscrevo integralmente as palavras do ilustre Senador Domingos Velasco.

O Sr. Gomes de Oliveira — Não há negar que o Senador Ezechias da Rocha, nesta Casa, tem sido um exemplo de serenidade, a par de uma brilhante inteligência a serviço do seu Estado.

O Sr. Alvaro Adolpho — Subscrevo integralmente as palavras do nobre representante do Estado de Santa Catarina.

O Sr. Mourão Vieira — Acompanho, com alegria, os expressos dos nobres colegas que aqui se refinaram aos elevados dotes de inteligência e caráter e aos sentimentos de humanidade que V. Ex.^a tem revelado em todos os momentos, nesta Casa do Parlamento.

O Sr. Lourival Fontes — Estamos aqui para testemunhar a lisura de procedimento e a probidade da conduta de V. Ex.^a. As acusações que se pretende levantar contra V. Ex.^a não merecem crédito nem justificam a atenção que dispensa ao assunto o nobre colega, que continua, como sempre, merecedor da nossa estima e admiração.

O Sr. Attilio Vivacqua — Na qualidade de líder do P.R., felicito-me pela demonstração de apreço e admiração dos representantes dos diversos Partidos a ilustre figura do Senador Ezequias da Rocha, que, com a maior elevação, devotamento e brilho, vem desempenhando seu mandato, nesta Casa.

O Sr. Lima Teixeira — Dado o equilíbrio, a elevação e a serenidade demonstrada sempre pelo nobre colega Senador Ezequias, só temos motivo para considerá-lo, hoje como sempre, digno desta Casa e do Estado que representa.

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA — Agradeço as bondosas palavras dos meus nobres colegas, — palavras que calaram profundamente no meu coração e mitigam o troço da injustiça que me fizeram.

Passo a ler, Sr. Presidente, a resposta que enviarei ao Deputado Lamenha Filho:

"Sr. Deputado Lamenha Filho — Ainda não recebi o telegrama subscrito por V. Ex.^a e outros Deputados, de cujos termos tive conhecimento, desde o dia três do corrente, pela imprensa desta capital, e sobre cuja autenticidade tinha minhas dúvidas, não só pela violência da linguagem, mas pelo fato de eu haver, faz muitos dias já, contestado certas afirmações que me foram atribuídas na entrevista a que ele se refere. Entretanto, dadas as informações que me acabam de chegar, não tenho mais dúvidas, a respeito, razão por que passo a responder a V. Ex.^a e demais signatários.

Ainda se encontrava aqui meu velho amigo Deputado Carlos Gomes, falei-lhe sobre o caso, em rápido encontro no Senado, manifestando-lhe o sério aborrecimento que o fato me causara. Quero também lembrar que logo após o assassinio do indito Senador Marques da Silva, manifestei a V. Ex.^a e seus pares minha sincera consternação e minha profunda revolta contra os brutais matadores, em telegrama onde falei minha consciência de amigo, colega, democrata e cristão, pronto sempre a condenar a violência e o crime, partam de onde partirem. Quanto à memória do meu saudoso colega, ninguém mais do que eu saberá fazer justiça ao seu espírito público, ao seu coração de médico humanitário, às suas nobres qualidades de cidadão. No tocante à pessoa de sua sogra, a quem me ligavam laços de parentes, causou-me indignação o injurioso conceito a mim atribuído, do que já fiz sabedora, há muitos dias, a exma. viúva do Deputado Marques da Silva, por intermédio dos meus amigos Manuel Cupertino, funcionário da Diretoria dos Correios de Alagoas e Floriano França, negociante em Arapiraca, aos quais telegrafei, a respeito, no dia 21 de fevereiro. Minha formação cristã, a que V. Ex.^a se referem, formação que é o meu maior tesouro, graças a Deus a salvo da maldade humana, repudiará sempre não só o banditismo, oficial a que alude o telegrama, senão também qualquer outro, sobre os quais devem incidir, implacavelmente. Não posso, entretanto, concordar com a obstinada opinião de V. Exas., quando atiram a responsabilidade do nefando crime sobre a pessoa do Governador Muniz Falcão, a quem continuo a dar o meu apoio, por estar convencido de que S. Ex.^a não tem culpa no bárbaro trucidamento, que condeno e condenarei sempre com todas as veras do meu cora-

ção e toda a revolta da minha consciência. No que respeita à altura da dignidade de V. Exas., por mais excelência que seja, não será nunca jamais sobreceira a esta que Deus me deu e levarei para o túmulo, a despeito das insidias e aleivosias que possam atentar contra ela. E quanto aos qualificativos *torpe* e *infamante*, com que me fere a paixão política que ditou o telegrama, podem V. Exas. guardá-los e reservá-los para ocasião oportuna, a qual jamais se lhes deparará em atos e palavras deste seu contrarâneo, que sempre honrou e honrará sempre o mandato que exerce, o nome que possui e as tradições de cavalheirismo e dignidade da sua nobre gente, o valeroso povo alagoano. Seu patricio, Ezequias da Rocha".

O SR. Mendonça Clark — Dá Vossa Excelência licença para um aparte?

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA — Pois não.

O SR. Mendonça Clark — Tomei conhecimento, pelos jornais, do telegrama que V. Ex.^a acabou de ler. Do honroso convívio que tenho tido, nos últimos anos, com V. Ex.^a ficou-me a absoluta certeza de que, nobre colega seria incapaz do procedimento a que alude o telegrama acusatório. A sua brilhante defesa, por essa razão, é, para mim, perfeitamente dispensável.

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA — Agradeço as bondosas palavras de V. Ex.^a.

Sr. Presidente, lendo stes dois documentos — o tremendo libelo dos meus contrarêneos, a maior acusação que já sofri em toda a minha existência, e a minha defesa — quero mostrar a esta Casa que, não obstante a animadversão que lavro contra mim entre deputados alagoanos, não me desviei, no caso em lide, das diretrizes que sempre segui na minha vida, graças às quais conquistei um patrimônio moral que me recomendará sempre ao respeito e ao apreço dos meus compatriotas.

Que me julgue o Senado, mas, sobretudo, que nos julguem os nossos contrarêneos — a eles, que me insultaram, e a mim, que apenas me defendi, e daí lhes perdoe.

Sr. Presidente, aguardo o veredicto dos meus compatriotas — daqueles que me mandaram para esta Casa; daqueles que assistem à luta inglória que perturba a vida do meu Estado; daqueles a quem, na medida das minhas forças, tenho procurado servir e honrar com o meu trabalho, com a minha dedicação, com a minha aliança e com estas modestas qualidades que os meus nobres pares já bem conhecem e que les conhecem melhor ainda.

Aguardo, por isso, com a consciência tranquila, a decisão da sua justiça — o julgamento do povo alagoano. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Excia. um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com prazer.

O Sr. Mem de Sá — Tive a satisfação de visitar as obras do edifício do Senado. Creio ser este o momento de render minha homenagem ao trabalho de V. Excia., a quem, segundo me declarou o eminente Diretor Geral da Se-

cretaria desta Casa, muito se deve o planejamento e execução do empreendimento. Assim, a passagem indelévelmente marcada pelos grandes serviços que lhe prestou.

O SR. VIVALDO LIMA — Agradeço as palavras do nobre representante do Rio Grande do Sul.

O Sr. Attilio Vivacqua — O nobre orador permite um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com todo o prazer.

O Sr. Attilio Vivacqua — Todo o Senado se solidariza com as palavras do ilustre representante do Rio Grande do Sul. Na verdade, a passagem do eminente orador pela 1.ª Secretaria desta Casa ficará assinalada por obra das mais notáveis. Aproveito a ocasião para, em nome do meu partido, estender essa homenagem ao nobre Senador Carlos Lindenberg, que hoje deixa o seu posto na Mesa e a todos os demais membros da Cocissão Diretora, cujos nomes ficam vinculados a essa grande realização. E é, sobretudo, justo destacar, neste momento, a inteligência, operosidade e devotamento do Dr. Luis Nabuco infatigável Diretor Geral da Secretaria.

O SR. VIVALDO LIMA — Agradeço a V. Excia. as expressões tão amáveis, que tocam profundamente o meu coração.

O Sr. Ezequias da Rocha — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Tendo a satisfação de ouvir C. Excia.

O Sr. Ezequias da Rocha — O nobre colega já ouviu a opinião do nosso partido através das expressões do meu líder. Desejo, entretanto, nesta hora, ter o prazer de, pessoalmente, render a V. Excia. as minhas homenagens pelo muito que fez por esta Casa.

O SR. VIVALDO LIMA — É um conforto o testemunho de V. Excia. à modesta atuação do orador na 1.ª Secretaria desta Casa.

O Sr. Francisco Gallotti — V. Excia. permite um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com muita satisfação.

O Sr. Francisco Gallotti — Visitei, também, as obras que se realizam no edifício do Senado. Com olhos de engenheiro, embora modesto, desejo, em meu nome e devidamente autorizado pelo Partido Social Democrático.

O SR. VIVALDO LIMA — Agradeço ao nobre Senador Francisco Gallotti as expressões tão generosas a respeito da atuação deste representante do Partido Trabalhista Brasileiro na Mesa do Senado.

O Sr. Gomes de Oliveira — V. Excia. permite a licença para um aparte?

O SR. VIVALDO LIMA — Com todo o prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Já a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, ontem reunida, prestou a V. Excia., as homenagens a que tem direito, não só como um dos nossos mais brilhantes companheiros e membros desta Casa, como pelo seu trabalho à frente da Primeira Secretaria do Senado. Hoje, só nos podemos rejubilar com a

manifestação de toda as Bancadas, no sentido de louvar a ação de V. Excia. que, sem dúvida, se mostrou à altura das responsabilidades do cargo principalmente, concretizando planos as obras agora realizadas, às quais V. Excia. prestou o concurso inestimável de sua dedicação e do seu amor a esta Casa. Não devemos esquecer, igualmente, nesta hora de congratulações à Mesa que termina seu mandato, a ação dessa figura que age fora da ribalta, um tanto esmaecida mas cujos trabalhos, também são inesquecíveis, sobretudo, em relação às obras que se vêm realizando no Senado. Refiro-me ao Diretor Geral da Secretaria desta Casa, o Dr. Luis Nabuco, que presta incalculáveis serviços junto à Mesa.

O Sr. Alvaro Adolpho — O nobre orador dá licença para um aparte?

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENADOR VIVALDO LIMA, NA SESSÃO DE 11 DE MARÇO DE 1957, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte discurso):

Senhor Presidente — O mandato, que nos foi confiado, como titular da 1.ª Secretaria desta Casa, chegou ao seu termo. O rodizio, a que se impôs a bancada do P.T.B., fez que se sufragasse, na eleição de hoje, o nome de outro nobre companheiro, que já se insere nas árduas funções, com o propósito de corresponder, também, à expectativa.

Tal mudança é imperativa de um critério que se estabeleceu e se firma inexoravelmente, esperando-se, assim, sem surpresa, a cada ano nesta data, o surgimento de novos valores, em continuação nos postos da Mesa do Senado, que couberam à agremiação partidária a que pertencem.

Exibe e demonstra, desse jeito, uma bancada, com, talvez, inédito exemplo, firme disposição de executar um rodizio, substituindo representantes periodicamente, sem que, da tal modo — supõe-se se verifique qualquer solução de continuidade na rotina ou nas intuições realizadas.

Concluimos desse modo, de nossa parte, o período que nos foi destinado, de precisamente um ano.

A princípio, como sempre acontece, tateamos o terreno, apenas sondando-o cautelosamente.

Idéias fascinantes de um palácio corporificavam-se em perspectivas de fachadas soberbas, acompanhadas de pranchetas esclarecedoras de um interior tão vistoso quanto funcional, que envidesceria, como ornamento próprio, a Capital da República.

Idéias, já arrefecidas de todo o entusiasmo, constituindo pilhas de material custoso, fruto de um concurso, a que concorreram idôneos e prestigiados artífices da arquitetura moderna.

Agora, a criação faustosa, afugentada pelo espectro de Brasília, jaz nos angustiadíssimos espaços do Arquivo desta Casa.

Outras e muitas outras inhumaram-se também naquela necrópole de papéis, à espera de curiosos historiadores.

A Mesa, reconstituída então, examinou os problemas em pauta, traçando novas diretrizes. Sugere-se enquanto se aguarda a realidade do planalto, que os lustros próximos acenem à credulidade de uma nação, lograda desde a fundação desta República, modificação de porte no Monroe tradicional, que, sem alterar-lhe sensivelmente as linhas originais, lhe desse ambiente e conforto, sobretudo, interior reajustado e austero, atribuindo-lhe, de fato, dentro das possibilidades, a destinação histórica de Senado da República, sem esquecer, a igual, das áreas circundantes urbanizadas e aliviadas de incontrolado estacionamento.

Eis por que, em síntese, tanto se trabalhou e se movimentou em todos os recantos do imponente edifício já cinquentenário.

Transmuda-se, interna e extremamente, sem, contudo, prejudicar-se em seu aspecto arquitetônico, que lhe emprestou o artista renomado a serviço do esquecível engenheiro militar Sousa Aguiar, nos idos de 1906.

A alvenaria, em volta do torrão, diz bem do alcance da ideia em marcha.

Prossigue até ao cair da tarde, dia a dia, a faina de obreiros esperançosos de concluir, dentro da vontade de uma Comissão Diretora, impaciente e vigilante, com Apolônio Sales à frente, em meados do ano em curso, tudo que foi delineado no interesse do bom funcionamento de uma Casa Legislativa de âmbito nacional.

O recinto, entre outras dependências, ostenta-se melhor com a aparência e instalação adequadas a um setor de debates.

Dentro de quatro ou cinco meses, repito, de acordo com as previsões, estarão concluídos todos os empreendimentos programados, com os quais passará a funcionar, em condições mais satisfatórias esta Casa, aguardando, sem inquietação, a sua transferência para a definitiva sede na nova Capital da República.

O SR. VIVALDO LIMA — Com especial satisfação.

O Sr. *Alvaro Adolpho* — Corroboro os apurtes que V. Excia. acaba receber de vários colegas, louvando-lhe a ação como 1.º Secretário desta Casa.

A passagem de V. Excia. pela Primeira Secretaria, assinalou-se pelas obras de reforma do Senado, a que se associou o Dr. Luiz Nabuco, ilustre Diretor Geral da Secretaria desta Casa. Esperamos que essas obras, planejadas e em parte realizadas, continuem e sejam ultimadas, para que o Senado venha a ter instalações compatíveis com o lugar que ocupa na vida brasileira. Receba, portanto, V. Excia. as congratulações da bancada do Pará, que se associa às homenagens que lhe são prestadas na hora em que deixa a 1.ª. Secretária.

O SR. VIVALDO LIMA — Agradeço as palavras de V. Excia. que cativam ao ex-titular que aqui está; apenas, fazendo sucinta exposição, na qual, em seus derradeiros termos, se reconhece a atuação diligente e excepcional de homens de direção, como o infatigável Dr. Luiz Nabuco, na obra em desenvolvimento.

O Sr. *Cunha Mello* — V. Excelência dá licença para um aparte

(*assentimento do orador*) — A bancada do Amazonas e todos os companheiros

do Partido Trabalhista Brasileiro congratulam-se com V. Excelência pelas homenagens que recebe no momento, em retribuição à operosidade com que se conduziu no momento na 1.ª Secretária desta Casa.

O SR. VIVALDO LIMA — Muito obrigado a V. Excia. digno representante do meu Estado e do Partido a que ambos pertencemos. Responderei ao aparte do meu nobre correligionário declarando, qu' tudo fiz, também, para aquela terra que me outorgou o mandato e me deu oportunidade de, gerindo a 1.ª. Secretária do Senado, deixar, igualmente, seu nome ligado a 1.ª. Secretária do Senado, deixar igualmente, seu nome ligado a esta Casa.

O Sr. *Rui Palmeira* — O nobre orador da licença para um aparte? (*Assentimento do orador*) A bancada da União Democrática Nacional, associa-se, com a maior satisfação às manifestações de apreço e justiça a atuação de V. Excia. como 1.º Secretário desta Casa. Todos somos testemunhas da maneira eficiente com que V. Excelência se conduziu, e é de esperar que, aquele que ora o substituem, prossigam nessa obra de tanto interesse para a Casa, o que deu oportunidade de V. Excia.

O SR. VIVALDO LIMA — Também agradeço à União Democrática Nacional a manifestação do seu nobre intérprete Senador Ruy Palmeira, que muito me cativou. Declaro ao nobre colega, repetindo o que Renan certa vez afirmou: «Os mais belos pensamentos são os que não se escrevem».

Queira aceitar, Senador Ruy Palmeira, minha gratidão ao modo do meu coração.

Prossigo, Sr. Presidente.

Eis o que é possível dizer nestas poucas e desataviadas palavras, à guisa de sucinta exposição de atividades de uma Secretaria prestigiada pelas demais figuras esclarecidas da Comissão Diretora e por um plenário altamente representativo.

Outrossim, cumprimos o grato dever de expressar nosso reconhecimento pela colaboração emprestada por todos os dedicados servidores desta Casa, sem exceção, em particular no tocante à esfera legislativa, ou à administrativa, aos consagrados e dinâmicos Isaac Brown e Luiz Nabuco, extensivo também à brilhante e combativa equipe de jornalistas, que copõem a chamada bancada de Imprensa do Senado.

Era, Senhor Presidente, o que tinha a fazer com, de outro lado, as moscas saudações e votos de feliz êxito à nova Comissão Diretora, que também se aproveitará, pela merecida recondução, das luzes, do triconínio e do espírito público de Vossa Excelência à testa dos seus trabalhos. — (*Muito bem. Palmas. prolongadas.*)

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 7 DE 14 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, usando de suas atribuições, resolve designar Maria Ta-

vares Sobral, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício no Gabinete do Secretário Geral da Presidência.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 8 DE 15 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Cláudia Adda Passerini, Oficial Legislativo, classe "N", para ter exercício no Gabinete do 3.º Secretário.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 9 DE 15 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Vera de Alvarenga Mafra, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício na Diretoria de Pessoal.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 10 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Maria Thérza Magalhães Motta, Auxiliar de Legislativo, classe "J", para ter exercício no Gabinete do Secretário da Presidência.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 11 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Antonieta Furtado Rezende, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício na Diretoria da Taquigrafia.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 12 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Zuleika de Castro Monteiro, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício na Diretoria das Comissões.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 13 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Elza Lorlai Coelho, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício na Diretoria da Biblioteca.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 14 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições resolve designar Sylvio Pinto de Carvalho, Auxiliar Legislativo, classe "J", para ter exercício na Diretoria da Taquigrafia.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

PORTARIA N.º 15 DE 18 DE MARÇO DE 1957

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve transferir Ercília Cruz da Fonseca, Oficial Legislativo, classe "L", da Diretoria das Comissões para a da Contabilidade.

Secretaria do Senado Federal em 18 de março de 1957. — *Luiz Nabuco* — Diretor Geral.

Republica-se por haver saído com incorreções:

ATO DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral, por despacho de 9 do corrente, resolveu indeferir o Requerimento n.º 9, de 1957, em que Myrian Côrtes Greig, Oficial Legislativo, classe "L", solicita 3 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família e justificação de sua falta ao serviço no dia 1.º de fevereiro último.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de março de 1957. — *Ninon Borges Seal* — Diretora do Pessoal.

ATO DO DIRETOR GERAL

O Senhor Diretor Geral, por despacho de 15 do corrente, deferiu o Requerimento n.º 16, de 1957, em que Mécio dos Santos Andrade, Oficial Legislativo, classe "O", solicita salário-família em relação ao seu dependente Ana Vitória, nascida em 13 de janeiro deste ano.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de março de 1957. — *Ninon Borges Seal* — Diretora do Pessoal.

